



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 6/V/2017

**Assunto:** Proposta de Lei intitulada “*Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987*”

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a vertical line with an arrow pointing upwards and several cursive signatures.

I – Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 7 de Outubro de 2016, a Proposta de Lei intitulada “*Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987*”, a qual foi admitida através do Despacho n.º 1243/V/2016 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.
2. A Proposta de Lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 18 de Outubro de 2016, tendo sido aprovada por unanimidade com 26 votos a favor.
3. Nesta mesma data esta Proposta de Lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 18 de Janeiro de



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large '3' and 'MS', and other illegible marks.

2017, nos termos do Despacho n.º 1260/V/2016 do Presidente da Assembleia Legislativa.

4. No entanto, devido à complexidade técnica e grande extensão da Proposta de Lei, que incluía um total de 481 diplomas legais nos seus dois anexos, na sua versão inicial, a Comissão necessitou de solicitar a prorrogação do prazo originalmente concedido pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, por duas vezes, até ao dia 31 de Julho de 2017, para a apreciação na especialidade da Proposta de Lei, solicitação que foi sempre gentilmente acolhida.
5. A Comissão procedeu à análise da Proposta de Lei num total de 4 reuniões realizadas nos dias 31 de Outubro de 2016, 14 e 22 de Novembro de 2016 e 31 de Julho de 2017. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo na reunião realizada no dia 14 de Novembro de 2016.
6. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas reuniões de trabalho entre as Assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da Proposta de Lei.
7. Em 20 de Julho de 2017, o Governo apresentou uma nova versão da Proposta de Lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela Assessoria da Assembleia Legislativa.
8. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão final da Proposta de Lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.



Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top, followed by 'CS', 'A', 'ca', and 'Elaun'.

## II – Apresentação

9. A Nota Justificativa informa, com vista à apresentação do contexto desta iniciativa legislativa, que *“Nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, as leis em vigor na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) incluem a Lei Básica, as leis nacionais enumeradas no seu Anexo III, a legislação previamente vigente em Macau e os diplomas legais elaborados pela RAEM. Em cumprimento do disposto no artigo 8.º da Lei Básica, os diplomas previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar a Lei Básica ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da RAEM.*

10. *Relativamente à questão de verificação da contradição das leis previamente vigentes em Macau com a Lei Básica, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional adoptou, em 31 de Outubro de 1999, a Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional relativa ao tratamento das leis previamente vigentes em Macau de acordo com o disposto no artigo 145.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, a qual prevê expressamente, sob a forma de anexo, que não são adoptadas como legislação da RAEM a legislação previamente vigente em Macau ou parte das suas normas que não se adequem claramente ao estatuto de Macau após a assunção pela República Popular da China do exercício da soberania sobre Macau ou que contrariem a Lei Básica. “No futuro,*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*caso se verifique existir incompatibilidade entre a Lei Básica e legislação previamente vigente em Macau que seja adoptada como lei da Região Administrativa Especial de Macau, pode a legislação em causa ser alterada ou revogada, nos termos do disposto na Lei Básica e de acordo com os procedimentos legais". Nesta Decisão determinam-se também os princípios de substituição a que se deve obedecer na interpretação ou aplicação das expressões e designações constantes da legislação previamente vigente. Além disso, por razões de soberania, "a legislação portuguesa previamente vigente em Macau, incluindo a elaborada por órgãos de soberania de Portugal exclusivamente para Macau, deixa de vigorar na Região Administrativa Especial de Macau no dia 20 de Dezembro de 1999". Posteriormente, a Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação) elaborada pela RAEM procedeu também a uma regulamentação semelhante.*

**11.** *Todavia, uma vez que há bastante legislação previamente vigente que foi adoptada como legislação da RAEM e que existem alguns diplomas previamente vigentes ou partes das suas normas que já foram tacitamente revogados por outra legislação previamente vigente ou por diplomas elaborados após o regresso à Pátria, alguns diplomas que estão caducados pelo facto de a matéria regulada já ter deixado de existir ou por outros motivos, e alguns diplomas que não foram republicados com a sua versão integral e actualizada após terem sofrido várias alterações, é difícil saber com clareza quais são as lei, decretos-lei e demais artigos que ainda estão em vigor, não se conseguindo, assim, esclarecer a relação entre a legislação previamente vigente e as leis elaboradas após o estabelecimento da RAEM. Além disso, uma vez que, após o regresso à Pátria, a estrutura do ordenamento político e administrativo, a sociedade e a vida da população de Macau sofreram grandes transformações, não é*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*suficiente proceder a uma simples substituição de termos meramente de acordo com as disposições da Lei de Reunificação, devendo-se, antes, efectuar uma análise global, conjugando as disposições concretas dos diferentes diplomas com o actual regime político, estrutura administrativa e regime jurídico de Macau, pois só assim se poderá determinar o conteúdo exacto de cada diploma. Simultaneamente, com a transformação da sociedade, verifica-se que há necessidade de revogar os conteúdos de alguns diplomas por estes já se encontrarem desactualizados, ou até mesmo claramente desarticulados com o desenvolvimento da sociedade e da economia. Face ao exposto, há necessidade de proceder a uma recensão centralizada sobre essa legislação, com vista a determinar o conteúdo concreto dos diplomas que ainda estão em vigor, revogar os diplomas legais que deixaram de ter aplicação e encontrar as questões de evidente desarmonia, não uniformização e desadequação em relação à globalidade do sistema jurídico da RAEM, efectuando estudos e sistematização sobre estas questões para atingir o objectivo de simplificação do ordenamento jurídico existente originalmente”.*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters '吳' and '之', and several illegible signatures.

12. A Nota Justificativa explica também a razão de ser de se ter optado por uma iniciativa legislativa com vista a operar uma **recensão legislativa** que se concretiza na presente Proposta de Lei, sendo dito que “*De facto, uma vez que a legislação tem uma função normativa de actualização das relações na sociedade, a recensão jurídica é um importante mecanismo vulgarmente adoptado e eficaz na simplificação do sistema jurídico, no sentido de reforçar a eficácia e os efeitos sociais de aplicação da lei, reduzindo os custos e recursos para aplicação da mesma.*”



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

13. *Em conformidade com as disposições do Despacho do Chefe do Executivo n.º 345/2010 e tendo em consideração as experiências do trabalho de recensão, adaptação e simplificação jurídica do Interior da China, da Região Administrativa Especial de Hong Kong e de Portugal, o Governo da RAEM iniciou o trabalho de recensão e adaptação da legislação previamente vigente, tendo em conta a realidade de Macau. Com a orientação dos especialistas e académicos, e com a participação conjunta dos diversos serviços da administração pública e das entidades públicas, o Governo da RAEM concluiu os trabalhos de análise técnica no âmbito da recensão e adaptação em relação à situação de vigência das leis e decretos-leis (num total de 2123 diplomas) publicados no período compreendido entre o ano de 1976 e o dia 19 de Dezembro de 1999, enumerando assim em listas os “diplomas previamente vigentes que ainda estão em vigor” e os “diplomas previamente vigentes que não estão em vigor”. Em paralelo, de acordo com as disposições da Lei de Reunificação, foram efectuados os trabalhos de adaptação e integração das leis e decretos-leis que foram publicados antes do regresso à Pátria e que ainda estão em vigor e apresentadas as respectivas propostas legislativas, sendo condição decisiva para o início deste trabalho a necessidade de determinar quais são as leis e decretos-leis publicados antes do regresso à Pátria que já não estão em vigor, pretendendo-se fazer, com base nas leis e decretos-leis que ainda estão em vigor, a integração através de uma versão mais actualizada, clara e expressa que, por um lado, possa adequar-se ao estatuto de Macau após ter sido assumido o exercício da soberania sobre Macau pela República Popular da China e às disposições da Lei Básica e que, por outro lado, possa coordenar-se com o actual regime jurídico da RAEM, para que os artigos da legislação previamente vigente possam ser aplicados de modo mais acessível,*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters '美' and 'Li', and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*compreensível e com mais exactidão”.*

14. A Nota Justificativa refere-se ainda aos extensos trabalhos preparatórios que foram sendo desenvolvidos para preparar e enquadrar a elaboração da presente Proposta de Lei, sendo dito que *“Embora os trabalhos de análise técnica no âmbito da recensão e adaptação da legislação previamente vigente já se encontrem concluídos, há necessidade de integrar os resultados do respectivo trabalho no processo legislativo, com vista a proceder à determinação através de lei, produzindo assim eficácia externa. Para o efeito, foi criado um grupo de trabalho para a recensão e adaptação da legislação previamente vigente (adiante designado por “grupo de trabalho”) composto por pessoal técnico da área da justiça do Governo da RAEM e pela assessoria da Assembleia Legislativa, a fim de se promoverem os respectivos trabalhos preparatórios. De acordo com a análise efectuada pelo grupo de trabalho, até 30 de Setembro de 2016, existiam 604 leis e decretos-leis que foram publicados antes do regresso à Pátria e que estão ainda em vigor, nos quais se incluem 27 leis e decretos que têm de ser revogados, e 1519 leis e decretos-leis que não estão em vigor, nos quais se incluem: 1. As leis e decretos-leis que não foram adoptados como legislação da RAEM nos termos da Lei de Reunificação; 2. As leis e decretos-leis que foram revogados expressamente; 3. As leis e decretos-leis que foram revogados tacitamente; e 4. As leis e decretos-leis caducados (dividem-se em leis e decretos-leis “caducados por ter decorrido o período de vigência previsto expressamente no diploma” e os diplomas “caducados que não constituem situações em que decorreu o período de vigência neles previsto”).*

MZ  
V  
CS  
A  
ca  
js  
Clan



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

15. Quanto a estes quatro tipos de leis e decretos-leis não vigentes acima referidos, a situação de vigência das leis e decretos-leis que foram tacitamente revogados e das leis e decretos-leis “caducados que não constituem situações em que decorreu o período de vigência neles previsto” não é tão clara como a dos restantes tipos de leis e decretos-leis, designadamente quando é necessário confirmar se certo diploma foi revogado tacitamente por um outro diploma, é preciso analisar todo o regime jurídico da RAEM, pois a revogação tácita decorre do conflito entre o conteúdo regulado por uma nova norma e o de uma norma anterior, face a uma situação concreta, caso em que o diploma anterior é revogado tacitamente pelo diploma posterior, não se afectando, no entanto, a aplicação do princípio “lei especial prevalece sobre a lei geral” (mesmo que a lei especial seja o diploma anterior, esta não vai ser revogada tacitamente por um diploma posterior que é uma lei geral). Uma vez que a relação existente entre os diplomas é bastante complexa, mesmo para uma pessoa da área jurídica, também não é fácil tomar a decisão acima referida, e mesmo tomando esta decisão, também é inevitável que surjam elementos subjectivos de cada pessoa. Assim sendo, como é que os cidadãos em geral conhecem as leis ou decretos-leis estão ou não estão em vigor, para poderem saber, conhecer e cumprir as leis? Por isso, há necessidade de, através de processo legislativo, confirmar a sua situação de não vigência, permitindo aos cidadãos conhecerem claramente quais são as leis e decretos-leis que ainda estão em vigor, e cumprirem a sua regulamentação.

16. De facto, antes do regresso à Pátria, é utilizada frequentemente a técnica legislativa de revogação tácita, prevendo-se, de forma genérica, na norma revogatória por exemplo, que “são revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente lei” ou uma expressão semelhante ou, não prevendo mesmo qualquer norma

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the word "Clara" written vertically.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*revogatória, o que faz com que possam existir divergências em relação ao reconhecimento da situação de vigência do diploma em causa, havendo ainda, em paralelo, diplomas que caducaram por inexistência de um pressuposto de vigência ou por concretização do seu objectivo, o que leva a que, em relação a determinados diplomas que foram revogados tacitamente ou que caducaram na sua globalidade, possa haver diferentes interpretações sobre a sua situação de vigência por a mesma não ter sido determinada expressamente através de processo legislativo. Assim, só quando ocorrem litígios relativos à vigência de um determinado diploma, é que se esclarece a sua vigência através da via judicial. Embora a decisão tomada pelos órgãos judiciais produza efeitos jurídicos, a decisão em causa apenas se refere a um caso concreto, o que significa que, por um lado, isto eleva a sobrecarga dos órgãos judiciais e, por outro lado, não se consegue resolver, de raiz, a questão relativa à situação de vigência dos diplomas”.*

17. Sendo também mencionados os trabalhos ainda por desenvolver, constando da Nota Justificativa que “No entanto, em relação aos “diplomas que foram revogados tacitamente” e aos “diplomas caducados que não constituam situações em que decorreu o período de vigência neles previsto”, o grupo de trabalho sugere que se confirme, com prioridade, a sua situação de não vigência, de modo a esclarecer-se, o quanto antes, o número exacto de leis e decretos-leis que ainda estão em vigor, pois isso facilita o trabalho de recensão e adaptação da próxima fase, em relação a cada diploma ou a cada artigo, face às leis e decretos-leis que foram determinados como estando ainda em vigor. Na verdade, este trabalho é mais complexo do que o



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*trabalho de confirmação da não vigência de um diploma, na sua globalidade, pois, como acima referido, o trabalho de adaptação não pode ser feito apenas com uma simples substituição de termos meramente de acordo com as disposições da Lei de Reunificação, sendo necessário também tomar em consideração a data limite prevista para o trabalho de recensão e adaptação jurídica e analisar profundamente a globalidade do regime jurídico da RAEM, pois só assim se poderá concluir com perfeição este trabalho”.*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters '美' and '3', and several illegible signatures.

18. É também explicada a **opção** tomada na Proposta de Lei em apreciação de apenas dar tratamento a *uma parte do total* dos diplomas legais que foram alvo de estudo ao longo dos trabalhos preparatórios. A opção tomada foi de **somente** incluir nesta iniciativa legislativa a *clarificação da situação de vigência* das leis e dos decretos-leis publicados entre os anos de 1976 e 1987.

19. Sobre este ponto, a Nota Justificativa explica que “*Relativamente à confirmação, através de processo legislativo, das leis e decretos-leis que não estão em vigor, tendo em conta que são muitas as leis e decretos-leis cuja não vigência deve ser confirmada (no total, até 30 de Setembro de 2016, não estão em vigor 741 leis e decretos-leis) e no sentido de aumentar a celeridade na apreciação da proposta de lei, o grupo de trabalho entende que não é conveniente apresentar uma única proposta de lei, sugerindo que a apresentação das propostas de lei seja separada em duas fases, tendo em conta os factores relativos ao ano de publicação e à quantidade de diplomas previamente vigentes, isto é, que se apresentem duas propostas de lei com vista a confirmar, por ordem, a situação de não vigência das leis e decretos-leis*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*publicados no período compreendido entre “os anos de 1976 e 1987” (num total de 469 leis e decretos-leis) e entre “o ano de 1988 e 19 de Dezembro de 1999” (num total de 272 leis e decretos-leis). Na presente Proposta de Lei visa-se, primeiramente, confirmar a situação de não vigência de dois tipos de leis e decretos-leis publicados no período compreendido entre os anos de 1976 e 1987, que são “as leis e decretos-leis que foram revogados tacitamente” e “as leis e decretos-leis caducados que não constituem situações em que decorreu o período de vigência neles previsto”.*

20. *Uma vez que a situação de vigência dos três tipos de leis e decretos-leis que não estão em vigor (num total de 778 diplomas), nomeadamente “das leis e decretos-leis que não foram adoptados como legislação da RAEM nos termos da Lei de Reunificação”, “das leis e decretos-leis que foram revogados expressamente” e “das leis e decretos-leis caducados por ter decorrido o prazo de validade previsto no próprio diploma”, é determinada expressamente nos diplomas legais, basta apenas proceder-se a uma divulgação sobre a situação jurídica destes diplomas, facilitando assim a consulta do público através da sua enumeração em forma de lista”.*

21. *Sendo também referido que, ao longo dos trabalhos preparatórios que foram sendo desenvolvidos para efeitos da elaboração da presente iniciativa legislativa, neste período entre 1976 e 1987, se identificaram também um conjunto de diplomas legais que estão ainda em vigor, mas que se consideram estar desactualizados, e que se entende ser oportuno que sejam também revogados por esta Proposta de Lei.*

22. *Conforme consta da Nota Justificativa que informa que “Além disso, tal como acima referido, no decorrer dos trabalhos de recensão jurídica, verificou-se também que,*

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including the character '英' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*actualmente, existem certos diplomas que embora estejam ainda em vigor, com o desenvolvimento ininterrupto desde o regresso à Pátria, em que a sociedade e a economia de Macau se encontram, do ponto de vista do funcionamento prático, estes diplomas já estão desactualizados, deixaram, na realidade, de ser aplicados ou não têm, de facto, razão de existir. Por isso, o grupo de trabalho sugere também que estes diplomas sejam revogados expressamente, pretendendo-se assim dar mais um passo na simplificação do sistema normativo de Macau".*

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including the characters '美' and '9' at the top, and several illegible signatures below.

### III – Análise genérica

23. Atendendo à *grande amplitude* da presente iniciativa legislativa, que implica um esforço de análise relativamente à *cessação de vigência* dos 481 diplomas legais contidos nos dois anexos da versão inicial da Proposta de Lei em apreciação, e tendo em conta o *apertado calendário legislativo*, esta Comissão optou por proceder a uma análise mais centrada nos aspectos nucleares da presente Proposta de Lei.

### Enquadramento

24. A presente iniciativa legislativa visa a *recensão legislativa*, clarificando a situação de vigência das *leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987*, identificando as leis e os decretos-leis adoptados neste período de tempo que se considera que *já não se encontram actualmente em vigor na ordem jurídica da RAEM*, por terem sido



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*revogados tacitamente* ou por ter ocorrido uma *caducidade* dos mesmos, para declarar expressa e inequivocamente a não vigência desta legislação.

25. Conforme consta da Nota Justificativa, a Proposta de Lei em apreciação, em termos dos principais conteúdos, tendo em conta a sua estrutura e o seu articulado normativo, se teve em vista em **primeiro lugar** a “*Confirmação da revogação tácita e caducidade das leis e decretos-leis publicados no período compreendido entre os anos de 1976 e 1987 (artigos 1.º, 2.º e Anexo I à Proposta de Lei)*”.

26. No sentido de clarificar a situação de vigência ou não vigência de leis e decretos-leis, a Proposta de Lei sugere que se confirme a situação de não vigência de tipos de leis e decretos-leis publicados no período compreendido entre os anos de 1976 e 1987, que são “as leis e decretos-leis que foram revogados tacitamente” e “as leis e decretos-leis caducados que não constituem situações em que decorreu o período de vigência neles previsto”. Até 30 de Setembro de 2016, estes dois tipos de leis e decretos-leis que não estão em vigor são no total 469 diplomas, os quais constam do Anexo I à presente Proposta de lei, da qual faz parte integrante” (sublinhados nossos).

27. Acresce ainda que a Proposta de Lei em apreciação também se ocupa da revogação de legislação deste período que **está ainda em vigor**, mas que se considera estar **desactualizada**, devendo por isso ser **revogada** por esta iniciativa legislativa.

28. Nesse sentido, a Nota Justificativa informa que a Proposta de Lei em apreciação procede à “*Revogação expressa de certas leis e decretos-leis publicados no período compreendido entre os anos de 1976 e 1987 (artigo 5.º e Anexo II à Proposta de Lei)*”.

29. No decorrer dos trabalhos de *recensão legislativa* verificámos que certas leis e decretos-leis ainda estão em vigor mas, na realidade, a sua aplicação encontra-se

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large '3' and 'A', and several other illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

3  
美  
M  
1  
CB  
A  
Co  
Jm  
Clan

suspensa ou os mesmos já deixaram de ter razão de existir, pelo que, a Proposta de Lei sugere que sejam revogados 12 leis e decretos-leis cujo conteúdo se encontra desactualizado, fazendo-os constar do Anexo II à Proposta de lei, da qual faz parte integrante” (sublinhados nossos).

30. Trata-se, portanto, de uma intervenção legislativa que se pode esperar que tenha um **impacto amplo** para a ordem jurídica da RAEM, que *declara a não vigência* de 472 diplomas legais já *revogados tacitamente* ou *caducados* contido no seu Anexo I e que *revoga* 7 diplomas legais tidos como *desactualizados* previstos no seu Anexo II, e que implica a necessidade de uma **futura continuidade** de trabalhos legislativos.

31. Da leitura da Nota Justificativa resulta ainda que, posteriormente, num momento futuro ainda não determinado, será ainda apresentada uma **segunda proposta de lei à Assembleia Legislativa** que terá em vista clarificar a vigência das leis e decretos-leis que foram publicados entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999.

32. Não é ainda referido se, também em momento posterior, se irá proceder a *trabalhos adicionais de recensão legislativa*, tendo em vista as leis e os decretos-leis publicados antes de 1976. Para clarificar a *situação de vigência* dos diplomas legais mais antigos.

33. Mas da leitura da Nota Justificativa da presente iniciativa legislativa resulta que, em momento posterior, após se ter concluído a *fase de clarificação da vigência* das leis e decretos-leis que foram publicados entre 1976 e 19 de Dezembro de 1999, se deverá proceder a **trabalhos de adaptação e integração** das leis e decretos-leis que *devem continuar em vigor na ordem jurídica*, que deverão assumir um *grau adicional de complexidade*, dado que se pretende introduzir alterações ao texto vigente destes diplomas legais para os melhor adequar ao actual regime jurídico da RAEM.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

34. Neste sentido, a Proposta de Lei em apreciação assume-se como sendo apenas a primeira etapa num esforço de *clarificação e simplificação do sistema normativo da RAEM* (cf. artigo 1.º da Proposta de Lei) que deverá ser continuado no futuro.

35. A presente iniciativa legislativa é também o culminar de um árduo esforço de *mais de duas décadas de trabalhos de recensão legislativa*, com vista a apurar com exactidão o universo da legislação que se encontra em vigor na ordem jurídica da RAEM<sup>1</sup>. E que deu lugar à elaboração de *duas edições oficiais de referência* onde se opera uma identificação da legislação publicada e se procura também referenciar os

<sup>1</sup> Não se conhecem muitos exemplos, em sede de Direito Comparado, de trabalhos similares de *recensão legislativa*, que procurem apurar com exactidão a situação de vigência de toda a legislação num sistema jurídico, de forma transversal e em todas as áreas do Direito.

Um exemplo que pode ser referido foi o esforço de *compilação* do Direito em vigor na Argentina (*Digesto Juridico Argentino*), por via da Lei n.º 26.939, promulgada a 29 de Maio de 2014, em que se consolidou a legislação vigente no dia 31 de Março de 2013, tendo em vista os diplomas publicados desde 1853, tendo reduzido o *universo da legislação vigente* de 22.234 para 3.353 diplomas legais, em resultado de um notável trabalho de pesquisa jurídica, análise e classificação legislativa a cargo de mais de 200 profissionais, sob a orientação de uma comissão especializada dirigida por juristas de nomeada. A legislação relativa a esta compilação do Direito em vigor na Argentina pode ser consultada em <http://www.saij.gob.ar/digesto>. Sobre este tema veja-se ANTONIO A. MARTINO, "El Digesto Argentino: Una obra jurídica monumental", in *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n.º 28, 2005, págs. 321-328, ANTONIO A. MARTINO, "El digesto jurídico argentino: racionalización y simplificación legislativa", in *Legislação: Cadernos de Ciência de Legislação*, n.º 39, 2005, págs. 31-39; ESTEBAN JAVIER ARIAS CÁU, "La novedad del digesto jurídico argentino y algunas dudas", disponível em <http://www.acaderc.org.ar/doctrina/la-novedad-del-digesto-juridico-argentino-y-algunas-dudas>.

Um outro caso próximo, ainda que assumindo uma intervenção legislativa mais limitada, de *recensão legislativa*, onde se procedeu à identificação expressa de mais de duas centenas de diplomas legais que já não vigoravam ou deixaram de vigorar e onde se pretendeu dar a conhecer com exactidão os diplomas legais que estavam ou não estavam em vigor naquela data, para *se clarificar o ordenamento jurídico*, pode ser encontrado em Portugal, por via do Decreto-Lei n.º 70/2011, de 16 de Junho. Sobre as iniciativas de *simplificação legislativa* em Portugal veja-se JOÃO CAUPERS, MARTA TAVARES DE ALMEIDA e PIERRE GUIBENTIF, *Feitura das Leis: Portugal e a Europa*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2014, pág. 107 e seguintes.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

diplomas legais em vigor em Macau: a primeira das quais publicada pelo Gabinete para os Assuntos Legislativos em cinco volumes, entre 1995 e 1996<sup>2</sup>, e a segunda pela Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, em 2013, que apresenta o resultado da análise sobre a situação de vigência das leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 19 de Dezembro de 1999, até ao dia 1 de Abril de 2013<sup>3</sup>.

36. Estas duas edições oficiais de referência permitiram dar a conhecer, aos operadores do Direito, a situação relativa ao universo da legislação que se encontrava em vigor na ordem jurídica da RAEM. Mas assumiam apenas uma natureza informativa, não vinculativa para os operadores jurídicos, estando assente no resultado de uma análise técnico-jurídica, onde não poderia haver sempre uma *total ou absoluta certeza* sobre a sua *exactidão*, seja pelo *elevado número* de diplomas legais alvo de exame, mas também pela verificação de vários *casos problemáticos*, onde poderia haver *hesitações fundadas* sobre a situação de vigência de certos diplomas legais<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Para se ter uma ideia da *grande vastidão* dos trabalhos de *recensão legislativa* que foram sendo desenvolvidos basta ter presente as seguintes palavras: “Com a publicação deste V volume encerra-se a primeira fase de um projecto de RECENSÃO LEGISLATIVA – 1621/1994 – que incidiu sobre 31.955 actos normativos, dos quais 9.250 emanados dos órgãos competentes de Portugal com interesse para Macau, sendo os restantes 22.705 emanados dos órgãos próprios do Território”, *Nota de Abertura, Recensão Legislativa, Volume V (1910-1994)*, Gabinete para os Assuntos Legislativos, 1996.

<sup>3</sup> O que implicou a análise técnico-jurídica sobre a *situação de vigência* de 340 leis e 1.783 decretos-leis publicados entre 1976 e 19 de Dezembro de 1999, tendo-se considerado que haveria um total de 668 leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 19 de Dezembro de 1999 que seriam *ainda vigentes* em 1 de Abril de 2013 e 1.455 leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 19 de Dezembro de 1999 *não vigentes*.

<sup>4</sup> “Como se teve ocasião de se referir, tratou-se da concretização de um projecto sem precedentes num ordenamento jurídico de matriz Portuguesa, que se deu por concluído em sessão pública de divulgação realizada em 5 de Junho de 1995. Não se ignora que num trabalho desta envergadura haverá omissões e incorrecções, que não deixarão de ser supridas através de uma leitura atenta do seu conteúdo”, *Nota de Abertura, Recensão Legislativa, Volume I (1621-1910)*, Gabinete para os Assuntos Legislativos, 1995.





Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large '3' and several illegible signatures.

37. A presente Proposta de Lei pretende **dar forma de lei** às conclusões técnico-jurídicas que foram apuradas relativamente aos resultados da análise sobre a *situação de vigência* das leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987, tendo agora em vista a *data de publicação* da Proposta de Lei<sup>5</sup>. Conforme informa a Nota Justificativa da presente iniciativa legislativa “*Embora os trabalhos de análise técnica no âmbito da recensão e adaptação da legislação previamente vigente já se encontrem concluídos, há necessidade de integrar os resultados do respectivo trabalho no processo legislativo, com vista a proceder à determinação através de lei, produzindo assim eficácia externa*” (sublinhados nossos).

38. Do exposto resulta, em termos de enquadramento genérico, que no contexto da apreciação na especialidade da presente Proposta de Lei se verificaram **evidentes limitações**, especialmente tendo em conta o **parco tempo existente** até ao termo da sessão legislativa, no que diz respeito à possibilidade de se rever detalhadamente os resultados da análise sobre a situação de vigência na RAEM das leis e decretos-leis que foram publicados entre 1976 e 1987 que foi concluída pelo proponente. Em larga medida, aquando da apreciação na especialidade da presente Proposta de Lei, teve forçosamente que se **presumir como estando correctos** os elementos preparatórios e as conclusões técnico-jurídicas apresentados pelo proponente.

### Diplomas Legais Considerados Vigentes

39. Conforme resulta da Nota Justificativa da presente iniciativa legislativa, “os trabalhos de análise técnica no âmbito da *recensão e adaptação em relação à situação de*”

<sup>5</sup> A Proposta de Lei em apreciação teve em atenção conferir se as leis publicadas pela Assembleia Legislativa recentemente tiveram algum impacto relevante sobre o conjunto de 668 leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 19 de Dezembro de 1999 que foram considerados como *ainda vigentes* em 1 de Abril de 2013.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*vigência das leis e decretos-leis (num total de 2123 diplomas) publicados no período compreendido entre o ano de 1976 e o dia 19 de Dezembro de 1999". E que este esforço de análise técnico-jurídica permitiu apurar que "até 30 de Setembro de 2016, existiam 604 leis e decretos-leis que foram publicados antes do regresso à Pátria e que estão ainda em vigor, nos quais se incluem 27 leis e decretos que têm de ser revogados, e 1519 leis e decretos-leis que não estão em vigor". E ainda que, durante os extensos trabalhos preparatórios da presente Proposta de Lei, se concluiu que "a situação de não vigência das leis e decretos-leis publicados no período compreendido entre "os anos de 1976 e 1987" (num total de 469 leis e decretos-leis) e entre "o ano de 1988 e 19 de Dezembro de 1999" (num total de 272 leis e decretos-leis)"* (sublinhados nossos).

40. Tal implica que, em princípio, os diplomas legais que tenham sido publicados entre os anos de 1976 e 1987 e que não estejam **incluídos** nos dois anexos da Proposta de Lei em apreciação são considerados como estando **actualmente ainda em vigor na ordem jurídica da RAEM**. E que a sua continuidade de vigência é em *alguma medida desejada* pelo legislador da RAEM, dado que se assim não fosse os mesmos teriam sido *revogados*, nomeadamente pela sua inclusão no Anexo II da Proposta de Lei.

41. Este é o pressuposto lógico e a intenção legislativa subjacente à Proposta de Lei.

42. É, no entanto, necessário clarificar ainda que, **em primeiro lugar, não** houve possibilidade, dentro dos exigentes limites temporais inerentes à apreciação na especialidade da presente Proposta de Lei, de se proceder a uma revisão do *vasto universo* de leis e decretos-leis que, ao longo dos trabalhos preparatórios desenvolvidos pelo proponente, *se entenderam estar ainda em vigor*. Neste sentido, os trabalhos de confirmação desenvolvidos na Assembleia Legislativa, em sede de apreciação na especialidade desta iniciativa legislativa, somente tiveram em vista



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

procurar aferir se os diplomas legais incluídos no Anexo I da Proposta de Lei já *efectivamente cessaram a sua vigência na ordem jurídica da RAEM*. Não foi possível fazer uma confirmação da situação oposta, sendo que não se procedeu a uma análise técnico-jurídica, nesta sede, das leis e decretos-leis publicados entre os anos de 1976 e 1987 que se entenderam estar ainda em vigor ao longo dos trabalhos preparatórios e que por isso não foram incluídos na Proposta de Lei em apreciação. Tal implicaria um *esforço adicional muito abrangente* de análise técnico-jurídica que não seria possível de ser concluído dentro do calendário da presente sessão legislativa.

43. Acresce ainda, **em segundo lugar**, que se deve antecipar que um número relativamente significativo das leis e decretos-leis publicados entre os anos de 1976 e 1987 terão pelo menos algumas disposições legais que *já não estão em vigor*, seja por via de uma *revogação expressa* (ou de uma *revogação substitutiva*), seja em resultado de uma *revogação tácita* ou por *caducidade* das mesmas. Por outras palavras, a não inclusão de certos diplomas legais no Anexo I da Proposta de Lei apenas significa que, no desenrolar dos trabalhos preparatórios da presente iniciativa legislativa, se entendeu que os mesmos ainda estão, *ainda que apenas parcialmente*, em vigor na ordem jurídica da RAEM. Somente as leis e decretos-leis publicados entre os anos de 1976 e 1987 cuja *vigência na ordem jurídica da RAEM* se entendeu estar integralmente afastada foram incluídos no Anexo I da Proposta de Lei.

44. Finalmente, **em terceiro lugar**, admita-se que poderá haver, pelo menos em certos *casos mais problemáticos*, margem para uma opinião técnica diferente, ou mesmo porventura uma opinião técnica melhor informada, que possa eventualmente entender que uma lei ou um decreto-lei publicados entre os anos de 1976 e 1987, que não tenha sido incluído no Anexo I da Proposta de Lei em apreciação, por se ter entendido que ainda estaria, pelo menos parcialmente, em vigor na ordem jurídica



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

da RAEM, afinal não estará já em vigor, tendo cessado a sua vigência por alguma razão que *não tenha sido conhecida* ou *devidamente apreendida* aquando dos trabalhos preparatórios da presente Proposta de Lei. Ou melhor, não pode haver uma *certeza absoluta* relativamente a vigência de todas as leis e decretos-leis publicados entre os anos de 1976 e 1987 que não foram incluídas no Anexo I da Proposta de Lei. Apesar dos *amplios esforços desenvolvidos*, em sede de apreciação na especialidade desta iniciativa legislativa, tendo em vista confirmar a não vigência dos 472 diplomas legais contidos no seu Anexo I, é necessário reconhecer que existe neste campo sempre alguma *margem para dúvida* que *não pode ser ignorada* e que o aplicador da lei poderá ser chamado a resolver eventuais casos duvidosos<sup>6</sup>.

3  
美  
CS  
A  
Ca  
jmy  
Clim

#### — Diplomas Legais Considerados Não Vigentes

45. A Proposta de Lei em apreciação opta por não diferenciar entre as leis e decretos-leis publicados entre os anos de 1976 e 1987 que se considera terem sido alvo de uma *revogação tácita* e os diplomas legais deste mesmo período que se entende terem *caducado*. O artigo 2.º da Proposta de Lei refere ambas estas situações simultaneamente, *sem as distinguir*, como tendo causado à *cessação de vigência* do *amplo bloco* de leis e decretos-leis constantes do Anexo I à Proposta de Lei.

<sup>6</sup> “Identificar, na sua totalidade e sem qualquer margem de erro, as normas com origem portuguesa que se aplicam ainda hoje é empreitada de enorme volume e complexidade atingindo mesmo *proporções bíblicas* e que não caberá, em primeira linha, a esta Assembleia Legislativa nem se perspectiva que tal tarefa possa ser bem sucedida em termos de segurança absoluta. É sobremaneira ao poder judicial que caberá a aplicação do direito ao caso concreto e, nessa função constitucionalmente garantida, determinar, *in casu*, qual a norma aplicável. Está é uma suma função do poder judicial”, PAULO CARDINAL, “Legislação com Origem Portuguesa e o Ordenamento Jurídico da RAEM”, in *Direito, Transição e Continuidade – Escritos Dispersos de Direito Público de Macau*, Fundação Rui Cunha, 2017, págs.317-327 (especialmente págs. 324-325) (sublinhados nossos).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

46. Nesse sentido, a Proposta de Lei em apreciação prescinde de uma apreciação da *situação concreta* de cessação de vigência de *cada um* dos diplomas legais previstos no Anexo I da Proposta de Lei. Tal resultou de uma **opção legislativa ponderada** que entendeu que não seria relevante, em termos da *declaração formal de não vigência na ordem jurídica da RAEM* operada pelo artigo 2.º da Proposta de Lei, apurar qual terá sido a *exacta causa de cessação de vigência* de cada um dos diplomas legais incluídos no Anexo I da Proposta de Lei. Tal resulta de se ter constatado que, por vezes, não é inteiramente claro se um diploma legal terá sido alvo de *revogação tácita* ou se o mesmo terá antes *caducado*. Tal irá depender, pelo menos em parte, do conceito técnico-jurídico de *revogação tácita*<sup>7</sup> e de *caducidade*<sup>8</sup> que se queira empregar<sup>9</sup>. Verificou-se também casos relativamente frequentes onde a análise

<sup>7</sup> A *revogação da lei* é caracterizada como uma “Forma de cessação da vigência da lei, que resulta de uma nova manifestação legislativa em sentido diverso ao da anterior. A revogação pode ser total ou parcial (derrogação), podendo também ser expressa ou tácita, consoante a nova lei diz quais são as disposições que ficam revogadas ou não o faz, resultando a revogação da incompatibilidade entre os regimes que respectivamente se estabelecem”, ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Volume I, 5.ª Edição, Almedina, 2008, pág. 1323.

Veja-se também, muito recentemente, *Anotação à Cessação da Vigência da Lei* por DIOGO FREITAS DO AMARAL, onde se diferencia em termos próximos entre a *revogação expressa* e a *revogação implícita*, em ANA PRATA (Coord.), *Código Civil Anotado*, Vol. I (artigos 1.º a 1250.º), Almedina, 2017, págs. 19-21.

A *revogação tácita* (ou a *revogação implícita*) como *fonte de cessação da vigência da lei* resulta do n.º 2 do artigo 6.º do Código Civil, onde se prevê que “A revogação pode resultar de declaração expressa, da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior” (sublinhados nossos).

<sup>8</sup> A *caducidade* surge como uma *fonte de cessação da vigência da lei* quando uma lei *deixe de vigorar* por força de uma circunstância diferente da publicação de uma nova lei, como acontece, por exemplo, quando uma lei tenha um prazo limitado de vigência (*lei temporária*) ou tenha em vista um determinado fim que já foi alcançado (cf. ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Volume I, 5.ª Edição, Almedina, 2008, pág. 221).

<sup>9</sup> Assim, por exemplo, houve dúvidas se quando ocorra uma *revogação substitutiva* se deva entender que se está perante um caso de *revogação tácita* ou ainda perante uma modalidade de *revogação expressa*. Como também se questionou se as habituais disposições legais relativas ao *regime transitório* ou à *entrada em vigor* de um diploma legal devam ser sempre entendidas como tendo *caducado*, quando sejam as *únicas disposições*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

JM  
英  
CS  
Ar  
Ca  
Jm  
Clm

técnico-jurídica operada aponta para que um certo número de disposições de um determinado diploma legal terão sido alvo de uma *revogação tácita* e outras disposições desse mesmo diploma legal terão antes *caducado*. Nestes casos, que ocorrem com bastante frequência, não seria à partida sequer possível concluir com total certeza pela *revogação tácita* ou *caducidade* destes diplomas legais, dado que se verificou que *ambas estas causas de cessação de vigência* se fizeram sentir.

47. Poderia também ser eventualmente contraproducente, tendo em conta que a Proposta de Lei em apreciação visa assumidamente a *clarificação e simplificação do sistema normativo da RAEM*, procurar fixar qual a *situação de cessação de vigência* de cada um dos 472 leis e decretos-leis previstos no Anexo I da versão final da Proposta de Lei, sendo sabido que poderia haver casos onde haveria margem para opiniões técnicas diferentes, o que seria potencialmente gerador de dúvidas aquando da aplicação da Proposta de Lei. A opção legislativa tomada é, portanto, de **neutralidade** em relação à *causa exacta de cessação de vigência* de cada um dos diplomas legais do Anexo I da Proposta de Lei, sendo **suficiente** ter-se concluído que, *por uma ou outra razão*, estes diplomas legais *já não vigoram* presentemente.

48. De notar que a Proposta de Lei não enumera as leis e os decretos-leis publicados entre os anos de 1976 e 1987 que foram alvo de uma **revogação expressa**. Estes seriam casos onde a sua *situação de vigência não* suscita dúvidas e onde se assume ser *pacífico* que os mesmos deixaram de vigorar na ordem jurídica da RAEM. Por

---

que ainda permanecem após o resto do diploma legal ter sido alvo de *revogação expressa* ou *tácita*.

Mesmo exemplos aparentemente evidentes de *caducidade*, como acontece com legislação de natureza orçamental, que visam à partida somente vigorar durante um determinado ano económico, muitas vezes contém disposições legais que não assumem uma natureza *meramente temporária*, nomeadamente alterando o *quadro de pessoal* de Serviços Públicos ou reconhecendo definitivamente uma *isenção fiscal* para uma determinada entidade pública ou privada, não *caducando* com o termo do ano económico em causa.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

outro lado, a Proposta de Lei também não enumera as leis e os decretos-leis publicados entre os anos de 1976 e 1987 que se entende estarem **ainda em vigor**. Que serão os diplomas legais deste período que não tenham sido *revogados expressamente* e que não constem do Anexo I da presente Proposta de Lei.

### Diplomas Revogados

49. A Proposta de Lei em apreciação opta por **distinguir** entre as leis e os decretos-leis publicados entre os anos de 1976 e 1987 que se considera *não estarem em vigor* na ordem jurídica, e cuja não vigência é *apenas formalmente declarada*, tendo em vista promover a **segurança jurídica** (que se encontram contidos no Anexo I da Proposta de Lei), dos casos onde antes se entende que certos diplomas legais publicados neste mesmo período estão ainda em vigor, não tendo sido alvo de *revogação tácita* ou *caducidade*, pelo menos integralmente, mas onde o legislador concluiu pela sua desnecessidade, ou *desactualização*, sendo por isso operada uma revogação expressa dos mesmos. Tal resulta do previsto no artigo 5.º da Proposta de Lei, que remete para os diplomas legais constantes do Anexo II à Proposta de Lei, onde estão enumerados os decretos-leis publicados entre 1976 e 1987 que se entendem *estar ainda em vigor* e que são alvo de um *comando revogatório*.

50. Tal implica que o legislador aqui terá que **diferenciar**, com *suficiente certeza*, entre os casos onde um diploma legal publicado entre os anos de 1976 e 1987 já não vigora, porque o mesmo previamente foi *revogado tacitamente* ou *caducou*, das situações onde um diploma legal deste mesmo período ainda vigora, mas que se entende que o mesmo *já não é necessário* para a ordem jurídica da RAEM, por estar *desactualizado*, e carece por isso de ser revogado. Apesar de tal não parecer colocar dúvidas muito profundas, na apreciação das 469 leis e decretos-leis previstos no

3  
M  
Y  
C  
A  
C  
M  
C  
A



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Anexo I da versão inicial da Proposta de Lei houve casos onde se encontraram *dúvidas fundadas* sobre se, pelo menos, *uma parte* de um diploma legal (por exemplo, uma ou duas disposições legais) ainda estaria em vigor. E se, nesses casos, seria ainda inteiramente correcto considerar o diploma legal em causa como sendo *integralmente não vigente*<sup>10</sup>. Uma outra questão próxima resulta da *caducidade* de uma lei ou um decreto-lei publicados entre os anos de 1976 e 1987 poder assumir um lugar próximo de uma *manifesta desactualização* desse mesmo diploma legal. Quer isto dizer, por vezes, perante um diploma legal *manifestamente desactualizado* pode haver dúvidas sobre se o mesmo já *caducou*, deixando de ter um teor normativo útil, tendo cessado a sua vigência, ou se o mesmo *ainda vigora*, pelo menos parcialmente, apesar de estar *manifestamente desactualizado*, devendo por isso ser considerado como um diploma legal vigente que é agora revogado.

51. Foi ponderado simplificar a Proposta de Lei em apreciação, deixando de se operar a distinção entre os diplomas já não vigentes e os diplomas ainda vigentes, unificando todos as leis e decretos-leis publicados entre os anos de 1976 e 1987 cuja vigência deveria ser afastada num único anexo, operando uma única declaração de não vigência. Tal, no entanto, não veio a acontecer por o proponente querer manter um tratamento diferenciado, nomeadamente no que diz respeito aos efeitos jurídicos (cf. artigo 3.º da Proposta de Lei) e à protecção dos direitos adquiridos (cf. artigo 4.º da Proposta de Lei), entre os diplomas legais que foram considerados como não vigentes, onde apenas se confirma a sua não vigência prévia, e os diplomas legais que se consideram estar ainda em vigor e são agora revogados pela Proposta de Lei.

<sup>10</sup> A Proposta de Lei optou por revogar os diplomas legais que considera ainda vigentes *sem distinguir* entre as situações onde os mesmos *já tinham parcialmente cessado a sua vigência* na ordem jurídica da RAEM, por vários dos seus normativos terem sido *revogados* ou *caducado*, dos casos onde estes diplomas legais *ainda vigoravam integralmente*, sendo ambas as situações alvo da mesma única norma revogatória (cf. artigo 5.º da Proposta de Lei). Tal corresponde, de resto, à prática habitual em termos de *legística*.





Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Clara' at the bottom.

52. Tal obrigou a um esforço adicional de análise técnico-jurídica, procurando apurar com *suficiente certeza* se os diplomas legais contidos no Anexo I da Proposta de Lei já *todos cessaram a sua vigência* e, em lugar paralelo, se os diplomas legais contidos no Anexo II da Proposta de Lei *ainda se encontram efectivamente todos em vigor*.

### Análise Técnica

53. Tendo em conta que do Anexo I da versão inicial da Proposta de Lei em apreciação constava um total de 469 diplomas legais, em relação a muitos dos quais se podem colocar *dúvidas fundadas sobre a causa da sua cessação de vigência* e também por vezes sobre a *data exacta em que a mesma se verificou*, a Assessoria da Assembleia Legislativa e a Assessoria do Governo procederam a uma análise técnico-jurídica deste *amplo conjunto* de diplomas legais, dentro do limitado tempo disponível para o efeito em sede de apreciação na especialidade, para procurar apurar em cada caso *como exactamente se operou a cessação de vigência* destes diplomas legais.

54. A análise técnico-jurídica visou *confirmar* se algum das 469 leis e decretos-leis publicados entre os anos de 1976 e 1987 que constavam do Anexo I da versão inicial da Proposta de Lei porventura ainda se encontra em vigor (ainda que apenas *parcialmente*) e não deva por isso ser *declarado como não vigente*, em razão da sua *revogação tácita* ou *caducidade*. O que poderia eventualmente implicar que certos diplomas legais poderiam ter de passar a constar do Anexo II (diplomas legais que se consideram ser *ainda actualmente vigentes* e que são alvo de um *comando revogatório*) ou mesmo a



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

sua retirada da Proposta de Lei em apreciação (caso se entenda que os diplomas legais em questão *ainda são necessários* para o sistema jurídico da RAEM). Tal implicou um esforço  *muito moroso* e de  *grande exigência técnica* aquando da revisão e confirmação jurídica da situação de vigência  *de cada um* dos 481 diplomas legais contidos nos dois anexos da versão inicial da Proposta de Lei em apreciação<sup>11</sup>.

55. Esta análise técnico-jurídica permitiu também que se pudesse procurar clarificar certos aspectos que suscitaram inicialmente maiores dúvidas, no que diz respeito à consulta dos *Fundamentos* apresentados pelo proponente a título de *Informações de referência*, que visam informar sobre as razões que motivaram concretamente, em relação a cada lei e decreto-lei publicado entre os anos de 1976 e 1987 previsto no Anexo I da Proposta de Lei, a opção de se entender que já ocorreu a sua respectiva *não vigência*.

56. De notar que se verificou que há vários casos onde um diploma legal terá algumas disposições legais que se consideram terem sido alvo de *revogação tácita* e outras disposições legais do mesmo diploma legal que terão antes *caducado*. Tal implica que poderá nem sempre ser possível atribuir a cessação de vigência de alguns dos diplomas legais constantes do Anexo I apenas a uma única destas causas cessação de vigência, podendo ocorrer simultaneamente e parcialmente uma *revogação tácita e caducidade*<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> Em resultado desta análise foram retirados três leis e dois decretos-leis do Anexo II da versão inicial da Proposta de Lei em apreciação. Deste conjunto de cinco diplomas legais, dois foram *eliminados* da Proposta de Lei (por se entender que devem continuar a vigorar) e três foram *transferidos* para o Anexo I da versão final da Proposta de Lei, por se entender que se trata de legislação *já não está em vigor* na ordem jurídica da RAEM.

<sup>12</sup> Quando se verifica uma *caducidade* de algumas disposições legais de um diploma legal e a *revogação tácita*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Para além de também ser possível que algumas disposições legais contidas num dado diploma legal tenham sido alvo de uma *revogação expressa* ou de uma *revogação substitutiva*<sup>13</sup> e outras disposições legais do mesmo diploma legal tenham *caducado* ou sido *tacitamente revogadas*. Tal implica que, por vezes, as *Informações de referência* relativas à *cessação de vigência* sejam incompletas ou, em alternativa, tenham que procurar diferenciar entre *várias causas* de cessação parciais de vigência, apontando, por exemplo, a *revogação tácita* para algumas disposições legais de um dado diploma legal e a *caducidade* para outras disposições legais do mesmo diploma legal.

57. Acresce que, ao longo da análise técnico-jurídica se verificou que um conjunto relativamente amplo de diplomas legais relevantes não se encontram disponíveis para consulta no *Sítio da Internet* da Imprensa Oficial, o que implicou que se teve que procurar obter *uma cópia em papel* dos mesmos. A presente Proposta de Lei visa determinar a não vigência das leis e decretos-leis publicados no período compreendido entre os anos de 1976 e 1987, mas em vários momentos alguns dos diplomas legais incluídos neste período reportam-se a diplomas legais *ainda mais antigos*<sup>14</sup>, que não

---

de outras disposições legais deste mesmo diploma legal, normalmente a análise do proponente aponta para que o diploma tenha sido *revogado tacitamente*, dando maior relevo a esta causa de *cessação de vigência*, dado que se entendeu que pode haver uma maior dificuldade em fixar a *data exacta* de uma *caducidade*.

<sup>13</sup> O proponente entendeu que a *revogação substitutiva*, para efeitos da presente Proposta de Lei, seria considerada como um caso de *revogação tácita* (e não de *revogação expressa*) do texto legal que é substituído por outro, por via da aprovação de um novo normativo legal em data posterior.

<sup>14</sup> Na realidade o número de diplomas legais *mais antigos* que teve que ser consultado *em papel* é muito significativo, incluindo diplomas legais muito extensos e complexos, e que sofreram inúmeras alterações ao longo dos anos, sendo por vezes difícil sequer compreender qual seria a versão vigente e relevante em cada caso, como, por exemplo, o *Estatuto do Funcionalismo Ultramarino*, aprovado pelo Decreto n.º 46.982, de 27



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

constam da legislação disponível no *Sítio da Imprensa Oficial*<sup>15</sup>. Tal dificultou os trabalhos de *pesquisa jurídica e consulta documental*, que tiveram que fazer uso somente de *cópias em papel*, nem sempre em *perfeito estado de conservação*<sup>16</sup>.

58. Este trabalho de análise técnico-jurídica do Anexo I da Proposta de Lei em apreciação permitiu que se efectuassem vários **acertos** em relação à versão inicial da Proposta de Lei apresentada pelo proponente, tendo sido introduzidas **alterações pontuais**

---

de Abril de 1966, e que foi expressamente revogado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35/88/M, de 9 de Maio.

O *Estatuto do Funcionalismo Ultramarino*, apenas a título de exemplo, é relevante nomeadamente para efeitos da análise da *situação de vigência* do Decreto-Lei n.º 23/76/M, do Decreto-Lei n.º 36/76/M, do Decreto-Lei n.º 14/77/M, do Decreto-Lei n.º 18/78/M, do Decreto-Lei n.º 13/79/M e do Decreto-Lei n.º 108/85/M, todos estes decretos-leis constantes do Anexo I da Proposta de Lei em apreciação.

Apenas muito limitadamente se procedeu à consulta e estudo destes diplomas legais *mais antigos*.

<sup>15</sup> É recomendável que as *bases de dados* disponibilizadas para consulta no *Sítio da Imprensa Oficial*, que já assumem uma qualidade assinável, permitindo a consulta do *texto legal vigente em versão consolidada*, com um elevado grau de confiança, continuem a ser reforçadas e expandidas, nomeadamente sendo também reforçados os elementos disponíveis relativos à legislação já não vigente, mas que assumam um interesse histórico relevante, sempre informando devidamente o utilizador que se trata de legislação *já não em vigor*.

“Por outro lado, a componente histórica está, como em qualquer base de dados que se pretenda completa, presente. Esta componente histórica é naturalmente de grande importância nomeadamente pela perspectiva de investigação académica, quer jurídica, quer histórica e, por outro lado, como se sabe, casos há em que na aplicação do direito ao caso concreto o tribunal vê-se na necessidade de conhecer regimes jurídicos não vigentes na actualidade mas outrora aplicáveis. Ou seja, há uma vertente histórica que é preservada e que se justifica precisamente do ponto de vista histórico-jurídico”, PAULO CARDINAL, “Legislação com Origem Portuguesa e o Ordenamento Jurídico da RAEM”, in *Direito, Transição e Continuidade – Escritos Dispersos de Direito Público de Macau*, Fundação Rui Cunha, 2017, págs.317-327 (especialmente pág. 325).

<sup>16</sup> Em alguns casos houve mesmo dificuldade na simples leitura da *legislação em papel*, por se tratar de *documentos raros* e onde por vezes não se obteve uma *cópia em papel* com toda a qualidade desejável. Neste particular, houve um esforço de *consulta documental* que se aproximou da *arqueologia jurídica*.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'JYK', 'JM', 'CS', 'Ar', 'Ca', 'Jm', and 'Clan'.

como exactamente cada um dos 472 diplomas legais do Anexo I da versão final da Proposta de Lei em apreciação cessou a sua vigência na ordem jurídica da RAEM previamente à aprovação da presente Proposta de Lei. E permite também conhecer dos *fundamentos* que motivaram a *revogação expressa* dos 7 diplomas legais constantes do Anexo II da versão final da Proposta de Lei, sobretudo das *razões* que permitiram concluir pela *desactualização* e *desnecessidade* destes diplomas legais.

60. Para facilitar o acesso a estes elementos, pelos operadores do Direito e pela população em geral, optou-se por se anexar este conjunto de *informações de referência* elaboradas pelo proponente ao presente parecer.

— 61. Este documento elaborado pelo proponente assume um **teor meramente informativo**, dando a conhecer as conclusões técnico-jurídicas alcançadas.

62. Refira-se, aliás, que pode haver dúvidas sobre alguns *casos mais complexos* que dependem da opinião técnica que se queira adoptar, não podendo haver *certezas inabaláveis* sobre qual foi a *razão e a data* da cessação de vigência na ordem jurídica da RAEM de alguns dos diplomas legais contidos no Anexo I da Proposta de Lei. Neste sentido, o *documento informativo em anexo ao presente parecer* procura prestar elementos informativos aos operadores da ordem jurídica da RAEM, não se podendo afastar que existam perspectivas diferentes, e porventura também válidas, sobre a cessação de vigência de alguns dos diplomas legais contidas no Anexo I da Proposta de Lei em apreciação. Houve até mesmo um ou outro caso onde, havendo consenso sobre a *não vigência* de um dado diploma legal na ordem jurídica da RAEM, não



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters '3' and '24' at the top, and several illegible signatures below.

houve uma *opinião unanime* entre Assessoria da Assembleia Legislativa e a Assessoria do Governo sobre a *causa e a data exacta da sua cessação de vigência*, por se terem verificado dúvidas mais consistentes. E houve outros momentos onde se verificaram *questões mais duvidosas* nas reuniões técnicas desenvolvidas entre as Assessorias<sup>19</sup>, nomeadamente havendo pontualmente diferenças de opinião, sobre se um dado diploma legal estaria já *tacitamente revogado* ou *caducado* e deveria constar do Anexo I ou se ainda estaria *formalmente em vigor*, mas estaria *manifestamente desactualizado*, e por isso deveria ser antes incluído no Anexo II da Proposta de Lei, para se proceder à sua *revogação*.

63. A questão assume naturalmente também uma maior dificuldade quando se verifique que há certas disposições normativas contidas num diploma legal que foram *revogadas tacitamente* e outras disposições do mesmo diploma legal que foram antes revogadas *expressamente* (ou onde se verifica ter ocorrido uma *revogação substitutiva*) ou terão antes *caducado*, sendo aqui necessário dar *um relevo relativo* a cada *causa de cessação de vigência* para se concluir sobre a sua *situação global* em termos da sua *cessação de vigência*. Ou quando não seja claro, havendo limitações de acesso aos **dados históricos**, se certas *condições de cessação de vigência*, que ocasionalmente se encontram previstas em alguns diplomas legais, efectivamente se verificaram ou não, em datas já bastante distantes no tempo, não sendo sempre

<sup>19</sup> Um outro aspecto é que se verificou que no passado por vezes se utilizava uma *Portaria* para se substituírem os *anexos* de leis ou decretos-leis, operando-se uma *revogação substitutiva* destes *anexos* (*mapas* ou *tabelas anexas*) por via de uma *Portaria* (veja-se, por exemplo, o Decreto-Lei n.º 29/76/M e a Portaria n.º 581/99/M). Tal sugere uma certa prática legislativa não coerente com o *princípio da legalidade* e o *primado da lei*.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

possível ter *absoluta certeza* sobre a ocorrência de certos factos históricos<sup>20</sup>.

64. Acresce ainda a **imprecisão da linguagem** por vezes empregue pelo legislador e a *variação* verificada na *terminologia jurídica* e também de *outras áreas das ciências* utilizada em alguns dos diplomas legais *mais antigos*, sobretudo quando se opera um confronto com a legislação mais recente, que dificulta apurar com *absoluta certeza* se ocorreu uma *revogação tácita* em certos casos, onde pode haver *dúvidas fundadas*

<sup>20</sup> Por exemplo, revelou-se difícil apurar em que data se operou a extinção da *Empresa Pública de Teledifusão de Macau* e se verificou a caducidade do regime fiscal previsto no Decreto-Lei n.º 91/84/M e do regime legal contido no Decreto-Lei n.º 30/86/M, entre outros. Tal resulta de, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 9/87/M, o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 56/82/M, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 30/86/M, se manter em vigor até terem sido empossados os membros dos corpos sociais previstos nas alíneas a) e b) do artigo 16.º (trata-se do *Conselho de Administração* e da *Comissão de Fiscalização*) do *Estatuto da Empresa Pública de Teledifusão de Macau*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/87/M.

Verificou-se que estes *membros dos corpos sociais* foram realmente empossados em data não apurada no ano de 1986 (cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 9/87/M), operando a revogação tácita do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 56/82/M, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 30/86/M, mas revelou-se difícil de se confirmar este aspecto (cf. Despacho n.º 14/SAAS/86, *Exonera o administrador da Teledifusão de Macau, empresa pública*). Atendendo a que sensivelmente um ano mais tarde, pelo Decreto-Lei n.º 7/88/M, se procedeu à extinção da *Empresa Pública de Teledifusão de Macau* (cf. n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/88/M; e ainda n.º 2 do artigo 1.º para o momento da produção de efeitos desta extinção), teve que se procurar confirmar se estes *membros dos corpos sociais* chegaram efectivamente a ser empossados antes da extinção desta empresa pública (cessando a vigência artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 56/82/M, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 30/86/M, por via dos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 9/87/M), como se apurou com alguma certeza histórica ter efectivamente acontecido.

Ou, por exemplo, para efeitos da cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 1/78/M, de 21 de Janeiro (*Concede à Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu a isenção de custas pelos processos de contas sujeitas a julgamento pelo Tribunal Administrativo*), não se revelou possível localizar a declaração de utilidade pública administrativa da *Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu* no Sítio da Imprensa Oficial, tendo sido necessário obter uma *cópia em papel* da mesma, operada pela Portaria n.º 4.321, de 31 de Dezembro de 1947.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

se o novo diploma pretende regular *integralmente* a matéria que antes constava de um diploma legal mais antigo, operando uma *revogação tácita integral*, ou se apenas *parcialmente* se ocupou dessa mesma matéria, mantendo-se pelo menos *uma parte* do diploma legal mais antigo *ainda em vigor* na ordem jurídica da RAEM.

65. Apesar de se reconhecerem momentos de maior dificuldade, bem como *margem para dúvidas razoáveis* do ponto de vista técnico e mesmo histórico, tendo em conta que se está a lidar com diplomas legais já com *grande antiguidade*, não deixa de se sublinhar que as *Informações de referência* apresentadas pelo proponente são úteis e permitem compreender as motivações que levaram à inclusão dos 472 diplomas legais no Anexo I da versão final da Proposta de Lei, por se entender que os mesmos *já não vigoram* na ordem jurídica da RAEM, na óptica do proponente. E dá também a conhecer as razões que levaram o proponente a incluir os 7 decretos-leis no Anexo II da versão final da Proposta de Lei, por serem diplomas legais *desactualizados*.

66. Tal consiste numa **contribuição relevante** para a plena compreensão da intenção legislativa subjacente à presente Proposta de Lei e dar a conhecer a mesma aos operadores da ordem jurídica da RAEM e também à população em geral.

### Revisão da Redacção Chinesa

67. Aquando da consulta dos diplomas legais contidos nos dois anexos da Proposta de Lei em apreciação e dos *Fundamentos* constante das *Informações de referência*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters '3' and '美', and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

apresentados pelo proponente, sobretudo relativamente aos *diplomas legais mais antigos* constantes do Anexo I da Proposta de Lei em apreciação verificou-se que os *descritivos (títulos ou designações utilizadas)* das leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987 em língua chinesa careciam em vários momentos de serem aperfeiçoados, para corresponderem ao uso mais correcto da língua chinesa. Normalmente, estes *descritivos* não constam do próprio texto legal em vigor, mas correspondem meramente a *descritivos* informais (e não oficiais) utilizados pelo *Sítio da Internet* da Imprensa Oficial para melhor informar o utilizador sobre o *teor material* ou *âmbito de incidência* destes diplomas legais.

68. A Assessoria da Assembleia Legislativa sugeriu, por isso, num primeiro momento, que se procedesse a um trabalho profundo de revisão e correcção da *versão chinesa* das *designações* dos diplomas legais constantes nos dois anexos da Proposta de Lei em apreciação e eventualmente também a uma reformulação correspondente da sua designação nas *Informações de referência* apresentadas pelo proponente.

69. O proponente considerou esta sugestão da Assessoria da Assembleia Legislativa, tendo em consideração que tal implicaria um conjunto de trabalhos muito morosos e complexos que seriam complicados de serem concluídos, com *toda a perfeição* que se exigiria, no tempo disponível e que se poderiam eventualmente não se justificar no contexto da presente Proposta de Lei, que se limita a *declarar a não vigência* desses mesmos diplomas legais ou a operar a sua *revogação*, caso ainda estejam em vigor na ordem jurídica da RAEM, mas estejam *desactualizados*.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters '美' and 'A', and several illegible signatures.



70. Neste contexto, optou-se antes por se **eliminar** os *descritivos* (*títulos* ou *designações* utilizadas) das leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987 constantes da versão inicial dos dois anexos da Proposta de Lei, dado que os mesmos continham *várias impressões e omissões* na sua versão chinesa, uma vez que os mesmos não são necessários para a **identificação** dos diplomas legais em questão<sup>21</sup>.

71. Já nas *Informações de referência* apresentadas pelo proponente foram **mantidos** os *descritivos* (*títulos* ou *designações* utilizadas) das leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987, para fornecer um enquadramento informativo mais completo aos aplicadores do Direito, tendo sido feitos certos vários aperfeiçoamentos à versão chinesa dos mesmos. Assim sendo, tanto quando tal se revelou possível, no tempo disponível, foi feita a revisão e correcção da *versão chinesa* das *designações* dos diplomas legais nas *Informações de referência* apresentadas pelo proponente.

### Efeitos da Declaração de Cessaçãõ de Vigência

72. Como já se referiu, a Proposta de Lei em apreciação distingue entre:

- (1) As leis e os decretos-leis, publicados no período entre 1976 e 1987, que são considerados como estando *revogados tacitamente* ou *caducados* (que já não vigoram) e cuja não vigência é expressamente *declarada* ou

<sup>21</sup> Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 3/1999, *Publicação e formulário dos diplomas*, "os diplomas da versão chinesa são identificados pela seguinte ordem: número, ano, representado por quatro dígitos, e categoria, sendo as duas primeiras rubricas representadas por algarismos árabes e, os da versão portuguesa pela categoria, número e ano, representado por quatro dígitos" (sublinhado nosso). O *título* ou a *designação* de um diploma legal não faz parte do *teor legalmente obrigatório* para a sua identificação.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*confirmada* (cf. artigo 2.º da Proposta de Lei; que se encontram enumerados no Anexo I da Proposta de Lei); e

- (2) Os decretos-leis, publicados no período entre 1976 e 1987, que se entendem estar *ainda em vigor*, mas estão desactualizados, e são agora *revogados* por opção legal assumida na Proposta de Lei em apreciação (cf. artigo 5.º da Proposta de Lei; enumerados no Anexo II da Proposta de Lei).

73. Para o primeiro grupo de diplomas, que são considerados *como já estando revogados tacitamente ou caducados*, a Proposta de Lei em apreciação esclarece que a sua *cessação de vigência* se deve reportar ao momento original (em data já ocorrida, prévia à presente Proposta de Lei) em que cada um dos diplomas legais em causa cessou a sua vigência (tenha sido *revogado tacitamente* ou *caducado*, conforme cada caso), e não se deve reportar ao momento de *entrada em vigor* da Proposta de Lei em apreciação (cf. artigo 3.º da Proposta de Lei).

74. Tal visa afastar potenciais dúvidas, que se possam colocar eventualmente na prática, sobre se a *cessação de vigência* das leis e dos decretos-leis contidos no Anexo I da Proposta de Lei em apreciação ocorreu aquando da sua *revogação tácita* ou *caducidade*, conforme cada caso, ou se ocorreu antes aquando da *data de entrada em vigor* da Proposta de Lei. A **opção legislativa assumida** é de se fixar, para todos os efeitos legais, como data relevante o *momento da cessação de vigência* destes diplomas legais, da sua *revogação tácita* ou *caducidade* conforme cada caso, que terá ocorrido sempre em data anterior à aprovação da presente Proposta de Lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large '3' at the top, followed by several cursive signatures and the initials 'CS' and 'Ar'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

75. Para o **segundo grupo** de diplomas, os decretos-leis, publicados no período entre 1976 e 1987, que se entendem estar *actualmente ainda em vigor* na ordem jurídica da RAEM e que são agora *revogados*, por opção legal, por serem considerados *desactualizados*, a sua cessação de vigência irá ocorrer apenas no momento da entrada em vigor da Proposta de Lei em apreciação. Que se fixou que deva ocorrer *no dia seguinte ao dia da publicação* da Proposta de Lei em apreciação no Boletim Oficial da RAEM (cf. artigo 6.º da Proposta de Lei).

76. Neste caso, havendo uma revogação de diplomas legais que se consideram estar ainda em vigor, não se verifica uma questão especialmente complexa em termos do regime de produção de efeitos da *norma revogatória* contida no artigo 5.º da Proposta de Lei em apreciação. Os diplomas legais contidos no Anexo II da Proposta de Lei são revogados a partir da *entrada em vigor* da Proposta de Lei em apreciação, que determinou a sua *revogação expressa*, conforme ocorre habitualmente com as *normas revogatórias* em leis da Assembleia Legislativa.

77. Nesse sentido, a Nota Justificativa informa que se visa a "*Manutenção do momento e dos efeitos da cessação de vigência anterior das leis e decretos-leis cuja revogação tácita ou caducidade for confirmada (artigo 3.º da Proposta de Lei)*"

78. Embora a partir do dia da entrada em vigor da Proposta de Lei as leis e decretos-leis constantes do Anexo I à Proposta de Lei sejam confirmados como revogados tacitamente ou caducados, em relação a estes dois tipos de leis e decretos-leis, o momento e os efeitos concretos da respectiva cessação de vigência anterior não se iniciam na data da entrada em vigor da Proposta de Lei, pois estes diplomas já há

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'i', 'CS', 'A', 'ca', 'Jm', and 'Clan'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a vertical line and the letters 'CS' and 'A'.

muito não estão em vigor por terem sido revogados tacitamente ou caducados.  
Assim, para fins de esclarecimento e eliminação de dúvidas, a Proposta de Lei prevê expressamente que esta confirmação não altera o momento e os efeitos da cessação de vigência anterior destas leis e decretos-leis" (sublinhados nossos).

79. É ainda de referir que para além da *declaração formal de não vigência* das leis e decretos-leis constantes nos dois anexos da Proposta de Lei haverá um *amplo universo de legislação complementar* destes diplomas legais, certamente na ordem de *largas centenas* de diplomas legais complementares, que **também cessará** a sua vigência *ao mesmo tempo*, respectivamente e conforme os casos, nos termos previstos nos artigos 3.º, 5.º e 6.º da Proposta de Lei em apreciação<sup>22</sup>.

Handwritten marks and signatures on the right side of the page, including the letters 'CS' and 'A'.

80. Tal será uma decorrência da *cessação de vigência da norma primária*, que esta legislação visa complementar. Tal ocorre, de resto, sempre que se procede a uma revogação de legislação por uma lei da Assembleia Legislativa, não sendo habitual fazer-se menção da *legislação acessória ou complementar*, que será também revogada em consequência da revogação operada junto da sua *norma primária*.

81. Esta questão pode, no entanto, em certos casos suscitar algumas *dificuldades adicionais* quando se trata de regulamentação complementar relativa a vários diplomas legais e não apenas a uma determinada lei ou a um certo decreto-lei (que

<sup>22</sup> Tal implica que, para efeitos das leis e dos decretos-leis, publicados no período entre 1976 e 1987, que são considerados como estando *revogados tacitamente* ou *caducados* e cuja *não vigência* é declarada pelo artigo 2.º da Proposta de Lei e que estão enumerados no Anexo I da Proposta de Lei, a sua *cessação de vigência* deve reportar-se ao momento originário de *cessação de vigência*, em cada caso, destes *diplomas legais primários*.

Solução diversa será aplicável aos decretos-leis, publicados no período entre 1976 e 1987, que se entendem *estar ainda em vigor*, mas são considerados *desactualizados*, e são agora revogados nos termos do artigo 5.º da Proposta de Lei e que estão enumerados no Anexo II da Proposta de Lei, cuja *cessação de vigência* será reportada ao momento da entrada em vigor da Proposta de Lei em apreciação.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

concretize ou desenvolva *simultaneamente*, ou em *conjunto*, no mesmo diploma legal complementar o teor de várias leis ou decretos-leis). Havendo nesse caso que aferir da sua eventual continuidade parcial de vigência ou cessação de vigência.

82. Acresce que a revogação *em bloco* de um número *relativamente amplo* de diplomas legais, como acontece em resultado da presente iniciativa legislativa, introduz ainda um elemento adicional de complexidade a este **impacto revogatório amplo** que se irá operar na ordem jurídica da RAEM no que diz respeito à cessação de vigência deste conjunto indeterminado de *regulamentação legal complementar*.

### Protecção de Direitos Adquiridos

- 83. Por uma questão de **protecção da confiança e da certeza jurídica**, a Proposta de Lei em apreciação pretende assegurar a protecção dos *direitos adquiridos* e das *situações jurídicas merecedoras de tutela* que tenham sido constituídas durante a vigência, ou mesmo apenas durante a mera vigência aparente, dos diplomas legais que são considerados *revogados tacitamente* ou *caducados* e cuja *não vigência* é confirmada pela presente Proposta de Lei (cf. artigo 4.º da Proposta de Lei).

84. Conforme resulta da Nota Justificativa da presente iniciativa legislativa, “Tendo em consideração que a recensão jurídica só pode ser efectuada de forma segura, estável e ordenada com o pressuposto de se garantir os direitos adquiridos e defender a segurança jurídica, a Proposta de Lei sugere um artigo próprio que prevê expressamente que os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas nos termos e durante o período de vigência das leis e decretos-leis em relação aos quais tenha sido confirmada a sua não vigência pela Proposta de Lei não são prejudicados”



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*pela aplicação da Proposta de Lei (por exemplo: no âmbito da função pública, mantêm-se os direitos adquiridos pelos agentes da função pública de acordo com os diplomas em relação aos quais tenha sido confirmada a sua não vigência pela Proposta de Lei, tais como vencimentos, subsídios, rendimentos, abonos ou outros benefícios, entre outros, e no âmbito da educação, embora a situação de não vigência dos diplomas que extinguem as instituições ou escolas tenha sido confirmada pela Proposta de Lei, mantêm-se inalterada a situação jurídica das qualificações profissionais, dos graus académicos ou dos certificados de habilitações académicas concedidos por estas instituições ou escolas)" (sublinhados nossos).*

3  
A  
C  
A  
Ca  
J  
Elen

85. A Proposta de Lei assume, portanto, um âmbito amplo de protecção legal, incluindo não apenas o conceito mais restritivo de ***direitos adquiridos***, enquanto conjunto de ***direitos subjectivos*** (ou de direitos já consolidados no domínio da legislação já não vigente ou já formados na esfera jurídica do seu titular, ainda que possam não ter sido ainda plenamente efectivados), mas também ***outras situações jurídicas***, que ainda não consistam em direitos subjectivos, como as meras expectativas merecedoras de tutela jurídica, onde se incluem as situações de vantagem decorrentes de legislação antiga, considerada já não vigente, e cujos efeitos ainda se não produziram, ou ainda não se produziram plenamente junto dos interessados<sup>23</sup>.

<sup>23</sup> A protecção dos ***direitos adquiridos*** é entendido como sendo um princípio geral da ordem jurídica da RAEM e resulta desde logo do *princípio da não retroactividade da lei*, para além da *protecção da confiança*, enquanto que as *expectativas jurídicas* surgem tuteladas sobretudo pelo princípio da *protecção da confiança*, quando a previsibilidade da sua manutenção se fundamente em valores reconhecidos no sistema jurídico da RAEM.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

86. No entanto, esta norma de salvaguarda de *direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas* **não** se aplica *expressamente*, ou pelo menos *directamente*, aos decretos-leis, publicados no período entre 1976 e 1987, que se entendem estar ainda em vigor e são agora revogados pelo artigo 5.º da Proposta de Lei em apreciação.

87. Esta questão suscitou amplo debate, tendo-se questionado se não seria **mais prudente**, para evitar um qualquer potencial futuro problema em sede de protecção de direitos adquiridos, abranger também os diplomas legais previstos no Anexo II, que são considerados ainda vigentes e que são revogados pelo artigo 5.º da Proposta de Lei, **expressamente dentro** do âmbito da norma de protecção de direitos adquiridos do artigo 4.º da Proposta de Lei em apreciação.

88. O proponente não quis acompanhar esta sugestão, por entender que a revogação dos diplomas legais previstos no Anexo II da Proposta de Lei não suscita questões controversas em sede de protecção de *direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas* e que estes estariam, de qualquer modo, sempre salvaguardados por uma questão de princípio, dado que a *tutela dos direitos adquiridos é um dos princípios fundamentais da ordem jurídica da RAEM*, não carecendo de uma norma expressa, sendo que os particulares *não seriam nunca prejudicados*, tendo em vista *posições consolidadas* na sua esfera jurídica merecedoras de protecção legal, em decorrência da revogação dos diplomas legais operada pelo artigo 5.º da Proposta de Lei, nomeadamente na actuação futura de quaisquer entes públicos.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters '美' and 'A', and several illegible signatures.

89. Neste sentido deve ser retido que a revogação dos diplomas contidos no Anexo II da Proposta de Lei **não implica** nunca que um conjunto de *Cursos e Habilitações profissionais e académicas* deixem de existir ou de ser reconhecidos na ordem jurídica, por quaisquer entidades públicas ou privadas. Tal acontece no Decreto-Lei n.º 5/81/M, de 21 de Fevereiro, onde se reconhece o *Curso de Serviço Social*, no Decreto-Lei n.º 31/82/M, de 24 de Julho, onde se reconhece o *Diploma de Professores e Monitores de Língua Portuguesa do Ensino Luso-Chinês*, no Decreto-Lei n.º 32/82/M, de 31 de Julho, onde se reconhece o *Certificado de Habilitações*, e no Decreto-Lei n.º 33/82/M, de 31 de Julho, onde se reconhecem *certas Habilitações para a Docência*. Estas e outras habilitações profissionais e académicas **mantêm** a sua validade, sendo um direito adquirido totalmente consolidado dos seus titulares, não sendo colocada em causa a sua validade ou eficácia para quaisquer efeitos legais em decorrência da revogação operada pelo artigo 5.º da Proposta de Lei. Neste sentido, os titulares destes cursos e habilitações profissionais e académicas **podem continuar a fazer uso no futuro** destes *Cursos e Habilitações profissionais e académicas* na sua vida profissional e privada, nomeadamente em termos curriculares, académicos e laborais. É manifesto que a revogação destes diplomas legais não pode nunca implicar que quem detenha estas habilitações as perca, por deixar de existir base legal vigente que lhe reconheça expressa validade.

90. Por outro lado, em vários momentos resulta da revogação dos diplomas contidos no Anexo II da Proposta de Lei a *cessação de vigência* de vários normativos que poderiam potencialmente implicar uma necessidade de se salvaguardarem *direitos*,



*regalias ou benefícios* reconhecidos por lei a certos particulares, designadamente no âmbito do *funcionalismo público*. Assim, tal resultaria aparentemente da revogação da previsão de uma *Subvenção Vitalícia* no Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro. Foi, no entanto, informado pelo proponente que não haveria já pessoal abrangido pela *Subvenção Vitalícia* prevista no Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro. Assim sendo, não haveria aqui direitos adquiridos a serem acautelados, por ser seguro não existirem já casos de titulares destes direitos adquiridos. Sem prejuízo de, caso os mesmos afinal existirem, o que não se vislumbra provável, estes estarem sempre acautelados por uma questão de princípio<sup>24</sup>, não pretendendo a Proposta de Lei nunca que quaisquer particulares sejam prejudicados em decorrência da revogação dos vários diplomas legais operada pelo artigo 5.º da Proposta de Lei. Este ponto é **muito importante** e foi sublinhado pelo proponente.

### Salvaguarda de Direitos Irregularmente Consolidados

91. Uma questão um pouco diferente resulta da *norma de salvaguarda* prever também expressamente a protecção dos direitos ou situações merecedoras de tutela jurídica que *possam ter sido adquiridos ou constituídos apenas após a cessação da vigência das leis e dos decretos-leis que seriam relevantes*. O que implica que se salvaguarda uma continuidade ampla dos direitos adquiridos e situações merecedoras de tutela

<sup>24</sup> De notar que o princípio da irredutibilidade dos *direitos adquiridos* implica que eventuais direitos laborais ou quaisquer regalias ou benefícios funcionais ou outros consolidados por qualquer trabalhador da Administração Pública devam ser considerados em função da regra tradicional do *favor laboratoris*.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

jurídica que tenham sido consolidados na ordem jurídica da RAEM, ainda que porventura somente em momento posterior à *cessação de vigência* do regime legal que lhes daria à partida reconhecimento legal (e que seria a *fonte legal* destes direitos adquiridos ou outras situações mercedoras de tutela pela ordem jurídica). O que implica que se trate de uma norma de salvaguarda que opta por abranger, em termos muito abrangentes, também as situações ou direitos que se consolidaram irregularmente, eventualmente por simples erro dos Serviços Públicos ou com base na aplicação de um regime jurídico que formalmente não vigorava à data do reconhecimento destes direitos ou situações mercedora de tutela jurídica, mas ao qual se recorreu materialmente, nomeadamente por não existir outro regime legal aplicável às circunstâncias do caso<sup>25</sup>, tendo em conta as *práticas anteriores*<sup>26</sup>.

<sup>25</sup> De notar ainda que ao longo da análise técnica se identificaram alguns diplomas legais publicados entre 1976 e 1987 que contém alterações a legislação publicada antes de 1976 que se entende *formalmente não estar em vigor*, mas que se verifica que se continua a aplicar transitoriamente na ordem jurídica da RAEM, até que seja adoptada nova legislação. É o que ocorreu com os Decretos-Leis n.º 4/83/M e n.º 29/83/M, dado que ambos alteraram o *Código das Execuções Fiscais*, aprovado pelo Decreto n.º 38.088, de 6 de Janeiro de 1951 (cf. a *referência remissiva* ao *Código das Execuções Fiscais* prevista no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M, *Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças*, actualmente ainda em vigor, em conjunto com a alínea 8), n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999, *Lei de Reunificação*). E também com o Decreto-Lei n.º 22/89/M, que alterou o Decreto n.º 21/71, de 13 Fevereiro de 1971, relativo à *prescrição de objectos a favor da Fazenda Nacional*. Na falta de nova legislação sobre estas matérias, tanto o *Código das Execuções Fiscais*, como o Decreto n.º 21/71, apesar de formalmente serem considerados não vigentes, continuam a ser materialmente aplicados na ordem jurídica da RAEM, inclusive pela jurisprudência.

Haverá também, ao que tudo indica, um número relativamente amplo de casos de legislação no âmbito do *funcionalismo público* que terá formalmente cessado a sua vigência, mas que se continua a fazer uso, na falta de nova regulação legal para a mesma matéria (como acontece, por exemplo, entre outros, com o Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e com o Decreto-Lei n.º 37/95/M, de 7 de Agosto).

<sup>26</sup> A *continuidade de aplicação material* de legislação formalmente já não em vigor na ordem jurídica da RAEM encontra algum acolhimento, desde logo, no artigo 3.º, n.º 3 da Lei n.º 1/1999, *Lei de Reunificação*, que prevê:



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'J', 'M', 'A', 'Co', 'Jm', and 'Clau'.

92. Conforme consta da Nota Justificativa da presente iniciativa legislativa “*Além disso, no âmbito da administração e justiça, tanto durante o período da vigência destas leis e decretos-leis, como após a cessação da mesma, mantêm-se inalterados os direitos adquiridos ou as situações jurídicas constituídas por actos administrativos ou decisão judicial com efeitos definitivos, evitando-se assim o surgimento de conflitos na aplicação da lei, de modo a garantir as legítimas expectativas dos interessados e a estabilidade das relações jurídicas*” (sublinhados nossos).

93. Para o efeito, o novo n.º 2 do artigo 4.º da Proposta de Lei em apreciação apenas exige como **requisito legal** que os direitos adquiridos ou situações mercedoras de tutela jurídica tenham sido reconhecidos ou constituídos por um *acto de direito público com efeitos definitivos*. Portanto, exige-se sempre pelo menos um acto administrativo que tenha atestado, ainda que porventura indirectamente, como consolidada ou constituída uma *dada situação* como mercedora de protecção jurídica<sup>27</sup>. Não se entende ser relevante que tal reconhecimento tenha ocorrido

---

“A legislação previamente vigente em Macau, enumerada no Anexo II da presente lei, contraria a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e não é adoptada como legislação da Região Administrativa Especial de Macau. Todavia, enquanto não for elaborada nova legislação, pode a Região Administrativa Especial de Macau tratar as questões nela reguladas de acordo com os princípios contidos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, tendo por referência as práticas anteriores” (sublinhados nossos).

Para mais desenvolvimentos, tendo em vista o *princípio geral da continuidade* do ordenamento jurídico previamente vigente e referindo vários momentos de flexibilidade na aplicação material deste Direito na ordem jurídica da RAEM, Vide PAULO CARDINAL, “Legislação com Origem Portuguesa e o Ordenamento Jurídico da RAEM”, in *Direito, Transição e Continuidade – Escritos Dispersos de Direito Público de Macau*, Fundação Rui Cunha, 2017, págs.317-327 (especialmente págs. 319-322 e nota de rodapé n.º 5).

<sup>27</sup> Veja-se, com interesse, os limites legais previstos para a *livre revogabilidade dos actos válidos* quando estes



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical arrow pointing downwards and several illegible signatures.

indevidamente, por a legislação em causa já ter cessado a sua vigência, deixando de se aplicar, pelo menos do ponto de vista formal, na ordem jurídica da RAEM, aquando da consolidação dos direitos adquiridos ou da situação em causa.

94. Assim sendo, a *declaração de não vigência* operada pelo artigo 2.º da Proposta de Lei relativamente aos diplomas legais enumerados no Anexo I da Proposta de Lei em apreciação não é susceptível de colocar em causa os direitos ou situações mercedoras de tutela jurídica *possam ter sido adquiridos previamente*, ainda que se venha a constatar que os mesmos eventualmente se consolidaram irregularmente, sem base legal suficiente ou por lapso dos Serviços Públicos que os reconheceram.

— 95. O novo n.º 2 do artigo 4.º da Proposta de Lei em apreciação clarifica ainda também que estes direitos adquiridos e situações jurídicas mercedoras de tutela que tenham sido adquiridos ou constituídos por um acto administrativo não são afectados pela entrada em vigor da presente Proposta de Lei.

---

*forem constitutivos de direitos ou de interesses legalmente protegidos* previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 129.º do Código do Procedimento Administrativo (cf. LINO JOSÉ BAPTISTA RODRIGUES RIBEIRO/JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO, *Código do Procedimento Administrativo de Macau – Anotado e Comentado*, Fundação Macau/Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, 1998, pág. 752 e seguintes). O que não afasta que os actos administrativos anuláveis, mesmo quando estes forem *constitutivos de direitos*, possam ser *revogados com fundamento na sua invalidade*, mas apenas dentro de *certos prazos legais*, nos termos do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, que regula a *revogabilidade dos actos anuláveis*.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

#### IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação na generalidade, a Comissão procedeu ainda ao exame na especialidade da Proposta de Lei, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, visando apreciar a adequação das soluções aos princípios da Proposta de Lei aprovada na generalidade e a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large '3' and 'A', and several other illegible signatures.

#### Alteração do Título da Lei

96. A designação original da Proposta de Lei em apreciação, na sua versão portuguesa, era “Determinação de não vigência das leis e decretos-leis publicados no período compreendido entre os anos de 1976 e 1987”. Na versão final esta mesma Proposta de Lei passou a ser intitulada, na sua versão portuguesa, como “Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987”.

97. Tal implica que se operou uma simplificação do título originário, que era na sua versão portuguesa desnecessariamente extenso e complicado. Este acerto de redacção não teve impacto no título da versão chinesa da Proposta de Lei em apreciação, que se manteve inalterado.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**Artigo 1.º - Objecto**

98. Esta disposição sofreu de pequenos acertos de redacção.

99. As alterações de redacção introduzidas visaram sobretudo reforçar na *letra da lei* que tanto o conjunto de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987 que são alvo de uma *mera confirmação de não vigência*, como os decretos-leis publicados no mesmo período de tempo que foram *revogados*, sendo tidos como *estando ainda em vigor na ordem jurídica da RAEM*, naturalmente que não esgotam todo o *universo* de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987.

100. Tal já resultava com bastante clareza de uma *leitura razoável* da versão inicial, mas entendeu-se que seria preferível aperfeiçoar a redacção deste normativo.

101. A redacção deste artigo sofreu uma alteração dado que, em resultado da análise técnico-jurídica operada, o Anexo II da versão final da Proposta de Lei passou apenas a incluir um conjunto de *decretos-leis* (e *deixou de prever* quaisquer *leis*). A mesma questão levou a um acerto na redacção do artigo 5.º da Proposta de Lei.

**Artigo 2.º - Confirmação da revogação tácita e caducidade**

102. Esta disposição mereceu acertos de redacção. A *epígrafe* deste artigo foi alterada.

103. O proponente entendeu por bem  *sinalizar* na *epígrafe* deste artigo que as leis e

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'CS', 'A', 'ca', 'jmr', and 'Plan'.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

decretos-leis constantes do Anexo I à Proposta de Lei são entendidos como sendo alvo de uma determinação legal que os confirma como estando *revogados tacitamente e caducados* (e não como estando *revogados tacitamente ou caducados*), conforme a situação concreta de cessação de vigência de cada diploma legal. Esta alteração assume maior relevo na versão chinesa do texto legal.

**Artigo 3.º - Efeitos da confirmação**

104. Esta disposição manteve-se inalterada.

**Artigo 4.º - Direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas**

105. Esta disposição sofreu acertos de redacção. Foi **aditado** um novo n.º 2.

106. O n.º 1 do artigo 4.º da Proposta de Lei prevê expressamente que os direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas ***não são afectados*** pela vigência da presente Proposta de Lei. Trata-se de uma norma ampla de salvaguarda de direitos.

107. Esta norma de salvaguarda inclui não apenas os ***direitos adquiridos***, mas também outras ***situações jurídicas constituídas***, como as *meras expectativas jurídicas*, que sejam merecedoras de tutela pela ordem jurídica da RAEM, onde se incluem todas as situações de vantagem decorrentes de legislação antiga, considerada já não vigente.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'A', and 'Clan'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'CS', 'A', 'CS', 'jm', and 'Clara'.

108. Assim sendo, da aplicação da presente Proposta de Lei não pode resultar a *redução* de quaisquer direitos, nomeadamente os relativos ao vencimento, subsídios, benefícios, abonos, isenções ou outras regalias. Ficando salvaguardados os direitos adquiridos antes da entrada em vigor da presente Proposta de Lei, no âmbito do funcionalismo público, nomeadamente, relativos à contagem de tempo de serviço, férias, licenças especiais, ajudas de custos, transportes e alojamento, subsídios para arrendamento e para equipamento, prémios de antiguidade, pensões de aposentação e de sobrevivência, descontos para o Fundo de Segurança Social, acesso a cuidados de saúde, tempo de contribuição para o Regime de Previdência, trasladação dos restos mortais, regalias contratuais ou previstas em regimes de carreira especiais e qualquer outra compensação pecuniária ou prestação social que tenha sido adquirida ao abrigo da legislação previamente vigente.

109. O regime de salvaguarda de direitos, no âmbito do ensino, assegura também o reconhecimento das qualificações profissionais ou habilitações académicas que tenham sido obtidas antes da entrada em vigor da presente Proposta de Lei, nomeadamente, relativamente a graus académicos, cursos de ensino, cursos de formação, certificados de escolaridade, qualificações para a docência, diplomas e certificados académicos ou quaisquer outros documentos que atestem especiais habilitações escolares ou qualificações profissionais que tenham sido adquiridas ao abrigo da legislação previamente vigente.

110. Ficam também salvaguardados os actos administrativos praticados antes da entrada em vigor da presente Proposta de Lei, nos termos da legislação previamente vigente,



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'JH', 'A', 'L', 'JMS', and 'Clem'.

continuando a produzir efeitos depois desta data, mantendo-se a validade e eficácia de qualquer relação contratual, negócio ou acto jurídico, bem como os poderes conferidos e as obrigações impostas, antes desta data, que resultem de regimes transitórios previstos na legislação previamente vigente.

111. O n.º 1 do artigo 4.º da Proposta de Lei prevê também que os direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas terão que ser mantidos nos termos e durante o período de vigência das leis e decretos-leis em relação aos quais tenha sido confirmada a sua *revogação tácita* ou *caducidade*. E prevê ainda também que a protecção dos direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas estão sujeitos às restricções ou condições relativas aos direitos e situações jurídicas estabelecidos por estas leis e decretos-leis que *tenham existido aquando da sua constituição*.

112. Tal implica que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Proposta de Lei, esta *norma de salvaguarda de direitos protege* os direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas *tal qual os mesmos existem* na ordem jurídica antes da entrada em vigor da presente Proposta de Lei. Ou melhor, os *direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas* são tutelados, sendo a sua continuidade salvaguardada, mas com as restricções ou condições que já se aplicavam aos mesmos e que resultam dos regimes contidos nos diplomas legais que as constituíram e também nos termos e durante o período de vigência previsto nessa mesma legislação. Assim sendo, da entrada em vigor da Proposta de Lei não pode resultar uma *eliminação ou redução* dos direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas ao abrigo das leis e decretos-leis *declarados não vigentes* ao abrigo do artigo 2.º da Proposta de Lei, mas desta norma



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'j', 'M', 'A', 'ca', 'jmr', and 'Clan'.

de salvaguarda também não poderá resultar a *ampliação* ou o *alargamento* dos direitos adquiridos e situações jurídicas que existiam previamente.

113. Assim sendo, do *regime de salvaguarda de direitos* previsto no presente artigo não resulta o reconhecimento de direitos que não tenham sido atribuídos ao abrigo da legislação previamente vigente, nem que as restrições ou condições para o exercício de direitos, que constem da legislação previamente vigente, deixem de ser exigidas.

114. O novo n.º 2 do artigo 4.º da Proposta de Lei corresponde a uma *autonomização* da referência à protecção dos direitos adquiridos e das situações jurídicas constituídas que tenham sido *adquiridos* pelos interessados após a cessação da vigência das leis e decretos-leis previstas no artigo 2.º da Proposta de Lei que se encontrava integrada no texto do artigo 4.º na versão inicial da Proposta de Lei em apreciação.

115. O novo n.º 2 do artigo 4.º da Proposta de Lei remete para os efeitos da *confirmação de cessação de vigência* prevista no artigo 3.º da Proposta de Lei, que ressalva que as leis e os decretos-leis tenham como momento da sua cessação de vigência a data da sua respectiva *revogação tácita* ou *caducidade*, conforme cada caso concreto. Esta disposição visa clarificar que a entrada em vigor da Proposta de Lei não irá afectar os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas na ordem jurídica da RAEM mesmo que estes se tenham consolidado somente após a data de cessação de vigência dos diplomas legais que lhes davam acolhimento e enquadramento legal (nomeadamente por uma entidade pública não se ter apercebido que os mesmos cessaram a sua vigência por via de uma *revogação tácita* ou de *caducidade*).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters '美' and 'A', and several illegible signatures.

116. No entanto, para efeito da salvaguarda dos direitos adquiridos e das situações jurídicas constituídas que se tenham consolidado na ordem jurídica de forma irregular, em momento posterior à cessação da vigência das leis e decretos-leis que aparentemente lhes davam acolhimento, é exigido o seu reconhecimento por via de um acto de direito público com efeitos definitivos. Este requisito visa esclarecer que a consolidação destes direitos adquiridos e das situações jurídicas constituídas na ordem jurídica da RAEM resultou, para os casos previstos no novo n.º 2 do artigo 4.º da Proposta de Lei, já não apenas directamente da legislação em causa (que já não seria porventura vigente à data relevante), mas antes de um **acto administrativo** que reconheceu esses direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas.

117. O novo n.º 2 do artigo 4.º da Proposta de Lei esclarece também que a *entrada em vigor* da presente Proposta de Lei **não afecta** os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas que se tenham consolidado na ordem jurídica de forma irregular, por eventual lapso dos Serviços Competentes ou por se ter recorrido à aplicação de um regime jurídico que formalmente já não vigorava na ordem jurídica da RAEM, mas ao qual se recorreu materialmente por não existir outro regime legal aplicável às circunstâncias do caso, tendo em conta as *práticas anteriores*.

### Artigo 5.º - Revogação

118. Esta disposição sofreu alterações de redacção.

119. A redacção deste artigo teve que ser alterada dado que, em resultado da análise



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten initials and marks on the right side of the page, including a large '3' and 'A', and a signature.

técnico-jurídica operada, deixou de se incluir qualquer lei no Anexo II da versão final da Proposta de Lei. Nesse sentido, o normativo passou apenas a se referir aos *decretos-leis* constantes do Anexo II (e *deixou* de se referir também às *leis*).

120. Foi sugerido que este normativo deveria ser colocado, do ponto de vista *sistemático*, antes do artigo 4.º relativo à *salvaguarda de direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas*, para que o *regime de salvaguarda de direitos* previsto no artigo 4.º da Proposta de Lei também se aplicar expressamente para efeitos da revogação dos decretos-leis enumerados no Anexo II da Proposta de Lei.

Handwritten initials and marks on the right side of the page, including a signature.

121. O proponente ponderou esta sugestão, mas acabou por entender que tal não seria necessário, por ter concluído, na sua **análise de impacto normativo**, que da revogação dos decretos-leis previstos na versão final no Anexo II da Proposta de Lei não iria resultar previsivelmente, com suficiente grau de certeza, *nenhum prejuízo* para qualquer direito adquirido ou situação jurídica constituída.

122. Neste contexto, o proponente esclareceu ainda que a revogação dos decretos-leis contidos no Anexo II da Proposta de Lei não implica que os *Cursos e Habilitações profissionais e académicas* que tenham sido obtidos ao abrigo da legislação que é agora revogada pelo artigo 5.º da Proposta de Lei deixem de existir ou de ser reconhecida a sua plena validade na ordem jurídica da RAEM, por quaisquer entidades públicas ou privadas. Tal não se colocaria sequer em causa.

123. Por outro lado, o proponente entende que a cessação de vigência dos decretos-leis contidos no Anexo II da Proposta de Lei não afecta direitos, regalias ou benefícios reconhecidos a quaisquer particulares, designadamente no âmbito do funcionalismo



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten initials and signature at the top right.

público. A análise efectuada pelo proponente, após ter recolhido ampla informação nesse sentido junto dos Serviços Competentes, aponta com grande grau de certeza para que **não haja**, neste momento presente e pela grande desactualização destes diplomas legais, já nenhum interessado que possa ser potencialmente lesado nos seus direitos adquiridos ou em situações jurídicas constituídas. Caso tal assim não seja, os direitos seriam sempre reconhecidos de qualquer modo, por uma questão de princípio e de pleno respeito pelos direitos adquiridos dos particulares.

Handwritten initials 'OS' and 'Ac'.

Handwritten signature 'Clam'.

**Artigo 6.º - Entrada em vigor**

124. Esta disposição não sofreu alterações.

125. A proposta de lei *entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*.

126. Não se entendeu recomendável prever um período de *vacatio legis* após a publicação da Proposta de Lei, apesar de se tratar de uma iniciativa legislativa que terá um impacto previsivelmente amplo na ordem jurídica da RAEM.

127. Tal resultou da Proposta de Lei ter em vista a clarificação da situação de vigência das leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987, identificando as leis e os decretos-leis adoptados neste período de tempo que se considera que já não se encontram actualmente em vigor na ordem jurídica da RAEM. Ora seria teoricamente possível que durante um período alargado de *vacatio legis* houvesse alterações com **impacto relevante** nesta situação de vigência que não pudessem ser considerados



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

pela Proposta de Lei, sendo por isso **preferível** que a Proposta de Lei entre rapidamente em vigor, para não se correr o risco de uma *desactualização*.

ANEXOS

128. Os dois anexos da Proposta de Lei em apreciação sofreram de várias alterações, as mais relevantes das quais já foram referidas na **Análise Genérica** e para a qual se remete.

— 129. O Anexo I na versão inicial da Proposta de Lei continha 469 diplomas legais, tendo passado a conter 472 diplomas legais na versão final da Proposta de Lei.

130. O Anexo II na versão inicial da Proposta de Lei continha 12 diplomas legais, tendo passado a conter 7 diplomas legais na versão final da Proposta de Lei.

131. Tal implicou que, na sua versão final, o Anexo II da Proposta de Lei apenas contenha um conjunto de sete *decretos-leis*, que se consideram estar ainda em vigor, e que são alvo de revogação por estarem desactualizados. As *três leis* que, na versão inicial, estavam incluídas no Anexo II da Proposta de Lei, deixaram de constar deste anexo.

J  
M  
CS  
A  
Com  
J  
C





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten initials and marks in the top right corner.

V – Conclusão

132. Em conclusão, apreciada e analisada a Proposta de Lei, a Comissão:

133. É de parecer que a versão final da Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

134. Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Handwritten initials and marks on the right side of the page, including 'CR', 'A', 'Ca', and a signature.

Macau, 31 de Julho de 2017.

A Comissão,

Handwritten signature of Kwan Tsui Hang in Chinese characters.

Kwan Tsui Hang

(Presidente)



澳門特別行政區立法會  
 Região Administrativa Especial de Macau  
 Assembleia Legislativa

張

Co

jsr  
 Clm

Ma Chi Seng

Ma Chi Seng

(Secretário)

Kou Hoi In

Kou Hoi In

Leonel Alberto Alves

Leonel Alberto Alves

Tsui Wai Kwan

Tsui Wai Kwan

Au Kam San

Au Kam San



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes in the top right corner, including the Chinese characters "英" and "子", and some illegible signatures.

Ho Ion Sang

Chan Melinda Mei Yi

Chan lek Lap

Song Pek Kei



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

# ANEXO

## INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA



**Proposta de Lei**  
**Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987**  
**Informações de referência**

**Anexo I da Proposta de Lei**

**I. Leis:**

| Número | Número do diploma | Designação                                       | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------|--|------------------|--|
| 1.     | Lei n.º 2/76/M    | Estatuto dos Deputados da Assembleia Legislativa | Revogação tácita | <p>Artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º da Lei n.º 11/87/M (revogaram os artigos 1.º a 6.º e 8.º a 17.º) e artigos 12.º, 25.º e 26.º da Lei n.º 7/93/M (revogaram os artigos 7.º e 18.º)</p> <p>(Obs: Embora o artigo 4.º da Lei n.º 2/92/M preveja a “repristinção” do artigo 12.º da Lei n.º 2/76/M, referindo que o mesmo entra em vigor a partir de 21 de Agosto de 1987, constatamos que o seu objectivo é “utilizar” uma redacção igual, com vista a permitir que esta redacção passe a ser o artigo 22.º da Lei n.º 11/87/M. Por isso, o artigo 4.º da Lei n.º 2/92/M visa apenas alterar a Lei n.º 11/87/M, não podendo “fazer vigorar, de novo, o</p> |

| Número | Número do diploma | Designação   | Tipo                    | Fundamento  |
|--------|-------------------|--|-------------------------|---|
|        |                   |  |                         | artigo 12.º da Lei n.º 2/76/M, o qual já não está em vigor”.)   |
| 2.     | Lei n.º 3/76/M    | Autorização das receitas e despesas  | Caducidade <sup>1</sup> | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1977, a mesma já está caducada.  |
| 3.     | Lei n.º 1/77/M    | Autorização de empréstimo para financiamento do plano de fomento para 1977 | Caducidade              | Uma vez que a presente lei visa autorizar ao Governador para contrair com o Ministério das Finanças do Governo da República, um empréstimo destinado a assegurar o financiamento do Plano de Fomento para 1977, e será amortizado, a partir do sexto ano, durante quinze anos, a respectiva lei já está caducada. |
| 4.     | Lei n.º 4/77/M    | Alteração de categoria funcional   | Revogação tácita        | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35/88/M   |
| 5.     | Lei n.º 6/77/M    | Alteração da Lei n.º 1/77/M, de 19 de Fevereiro                            | Caducidade              | Uma vez que a presente lei dá nova redação ao artigo 1.º da Lei n.º 1/77/M, respeitante à autorização ao Governador para um empréstimo contraído com o Ministério da Finanças do Governo da República, sendo a Lei n.º 1/77/M   |

<sup>1</sup> Aqui a caducidade refere-se apenas a “caducidade que não constitui situações em que decorreu o período de vigência neles previsto”.

| Número | Número do diploma | Designação                                  | Tipo                          | Fundamento   |
|--------|-------------------|---|-------------------------------|--|
|        |                   |   |                               | considerada caducada, é claro que a presente lei também está caducada.   |
| 6.     | Lei n.º 7/77/M    | Actualização de pensão de aposentação       | Caducidade                    | Uma vez que se trata duma actualização única, esta lei é considerada caducada.   |
| 7.     | Lei n.º 8/77/M    | Subsídio para renda de casa aos aposentados | Revogação tácita              | Artigos 12.º e 99.º da Lei n.º 7/81/M  |
| 8.     | Lei n.º 10/77/M   | Autorização legislativa                     | Caducidade                    | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 35/77/M (determina que os abonos de carácter permanente, todas as pensões bem como as gratificações, senhas de presença e quaisquer outros abonos acessórios legalmente fixados em escudos e que sejam encargo do Território sejam ajustados de acordo com um coeficiente de desvalorização de escudo, fixado em 50%) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 9.     | Lei n.º 12/77/M   | Inspeção e Fiscalização                     | Revogação tácita <sup>2</sup> | N.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 14/79/M (revogou o  |

<sup>2</sup> Quando o diploma foi classificado como tendo sido revogado tacitamente, no fundamento de não vigência foi indicado apenas o fundamento dos artigos revogados, tendo sido referido em relação aos restantes artigos caducados, que "toda a lei (todo o decreto-lei) já não está em vigor".



| Número | Número do diploma | Designação  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------|---|------------------|---|
|        |                   | dos Jogos de Fortuna ou Azar  |                  | n.º 2 do artigo 4.º e o mapa dos quadros do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º respeitante à parte do quadro inspectivo), artigo 3.º, artigos 13.º a 17.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, n.º 1 do artigo 22.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 3/85/M (revogaram o n.º 1 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 4.º, artigos 5.º a 10.º, artigo 12.º, artigo 14.º, artigo 15.º e o mapa dos quadros do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º respeitante às partes do quadro administrativo e do quadro de serviços gerais) e n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 16/2001 (revogou o artigo 1.º, artigo 2.º, n.º 2 do artigo 3.º e artigo 11.º), pelo que toda a lei já não está em vigor. |
| 10.    | Lei n.º 14/77/M   | Autorização das receitas e despesas                                   | Caducidade       | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1978, a mesma já está caducada.  |
| 11.    | Lei n.º 3/78/M    | Repartição dos Serviços de Estatística de Macau                       | Revogação tácita | Artigos 69.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M  |
| 12.    | Lei n.º 4/78/M    | Cobrança da primeira ou da única prestação da contribuição industrial | Caducidade       | A presente lei visa prorrogar até 30 de Abril o prazo para a cobrança da primeira ou da única prestação da contribuição industrial, relativa ao   |

| Número | Número do diploma | Designação  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------|---|------------------|--|
| 13.    | Lei n.º 5/78/M    | Categoria funcional do chefe de divisão administrativa da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes | Revogação tácita | ano de 1978. Uma vez que o prazo já foi decorrido, a presente lei é considerada caducada.<br>Artigo 9.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º e mapa referido no artigo 13.º da Lei n.º 13/81/M   |
| 14.    | Lei n.º 6/78/M    | Criação do lugar de redactor de língua chinesa no Centro de Informação e Turismo                                  | Revogação tácita | Artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M   |
| 15.    | Lei n.º 7/78/M    | Novos cargos e categorias na Polícia Marítima e Fiscal e nos Serviços de Marinha                                  | Revogação tácita | N.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M (revogou a alínea c) do artigo 3.º), artigos 6.º, 54.º e o Anexo B ao Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal (PMF) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/86/M (revogaram os artigos 1.º, 2.º e as alíneas a) e b) do artigo 3.º) e alínea i) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 15/95/M (revogou o artigo 4.º), pelo que toda a lei já não está em vigor. |
| 16.    | Lei n.º 8/78/M    | Novas categorias da   | Revogação tácita | Artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 28-A/79/M   |

| Número | Número do diploma | Designação  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------|---|------------------|--|
|        |                   | Repartição do Gabinete  |                  |  |
| 17.    | Lei n.º 9/78/M    | Fiéis das Residências do Governo  | Revogação tácita | Artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 28-A/79/M   |
| 18.    | Lei n.º 11/78/M   | Prevenção e verificação tributária  | Revogação tácita | Artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M  |
| 19.    | Lei n.º 13/78/M   | Secretaria da Assembleia Legislativa  | Revogação tácita | Artigo 32.º da Lei n.º 8/86/M  |
| 20.    | Lei n.º 17/78/M   | Regulamento da Contribuição Industrial  | Revogação tácita | Artigo 2.º da Lei n.º 1/89/M   |
| 21.    | Lei n.º 18/78/M   | Reajustamento das categorias de vencimentos dos professores do Ensino Oficial, Infantil e Primários Elementar e Luso-Chinês | Revogação tácita | Decreto-Lei n.º 73/85/M  |
| 22.    | Lei n.º 20/78/M   | Uniformização de designações funcionais do pessoal dos quadros administrativos  | Revogação tácita | Artigos 5.º, 6.º, 16.º e 21.º e Mapa 7 do Decreto-Lei n.º 87/84/M (revogaram os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º e artigo 2.º), pelo que toda a lei já não está em vigor |
| 23.    | Lei n.º 25/78/M   | Autorização das receitas e despesas   | Caducidade       | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1979, a mesma já está   |

| Número | Número do diploma | Designação   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------|--|------------------|--|
| 24.    | Lei n.º 1/79/M    | Repartição dos Serviços de Estatística de Macau  | Revogação tácita | caducada.<br>Artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M  |
| 25.    | Lei n.º 2/79/M    | Remuneração do pessoal menor e de secretaria por horas extraordinárias de trabalho nos cursos supletivos de Ensino | Revogação tácita | Artigos 1.º e 17.º da Lei n.º 7/88/M   |
| 26.    | Lei n.º 3/79/M    | Reajustamento das categorias de vencimentos dos professores do Ensino Oficial, Preparatório e Secundário           | Revogação tácita | Artigo 99.º da Lei n.º 7/81/M (revogou o n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 7.º) e Decreto-Lei n.º 73/85/M   |
| 27.    | Lei n.º 6/79/M    | Fiscalização de actividades turísticas   | Revogação tácita | Artigo 1.º e n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M   |
| 28.    | Lei n.º 7/79/M    | Isonção de impostos e emolumentos no contrato de transacção de um prédio   | Caducidade       | Uma vez que a presente lei diz respeito à isenção dos impostos, taxas e emolumentos da transacção de um determinado prédio, e este acto de transacção já foi concluído, a presente lei já está caducada. |
| 29.    | Lei n.º 8/79/M    | Reajustamento de   | Revogação tácita | Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M   |

| Número | Número do diploma | Designação  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------|---|------------------|---|
| 30.    | Lei n.º 9/79/M    | categorias funcionais dos condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico dos Serviços Públicos | Revogação tácita | Artigo 1.º e Mapa I da Lei n.º 1/89/M   |
| 31.    | Lei n.º 12/79/M   | Alterações à Tabela Geral das Indústrias e do Comércio  | Revogação tácita | N.º 2 do artigo 1.º, artigos 13.º, 14.º, 16.º, 19.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 7/83/M  |
| 32.    | Lei n.º 13/79/M   | Isenção de impostos e emolumentos   | Caducidade       | Uma vez que a presente lei visa regulamentar a matéria relativa à isenção de todos os impostos, taxas e emolumentos devidos ao Estado, o aumento de capital social da Companhia de Electricidade de Macau, S.A.R.L. e a alteração dos estatutos da empresa, bem como a respectiva escritura pública e o correspondente acto do registo comercial, e que estes actos comerciais e notarial já foram concluídos, a presente lei já está caducada. |

| Número | Número do diploma | Designação   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------|--|------------------|--|
| 33.    | Lei n.º 14/79/M   | Categorias do pessoal do quadro inspectivo da Inspeção dos Contratos dos Jogos | Revogação tácita | Artigos 14.º a 17.º, n.º 1 do artigo 22.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 3/85/M (revogaram os artigos 1.º e 2.º), pelo que toda a lei já não está em vigor.   |
| 34.    | Lei n.º 15/79/M   | Cargo de primeiro-oficial no Comando das Forças de Segurança                   | Revogação tácita | Os artigos 1.º, 8.º, 10.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 6/91/M (o artigo 1.º deixou de estar em vigor), pelo que toda a lei já não está em vigor.  |
| 35.    | Lei n.º 16/79/M   | Autorização legislativa  | Caducidade       | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 27-A/79/M (Aprova o Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau), o Decreto-Lei n.º 27-B/79/M (Aprova o Diploma Orgânico da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos), o Decreto-Lei n.º 27-C/79/M (Aprova o Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau), o Decreto-Lei n.º 27-D/79/M (Aprova o Diploma Orgânico da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos), o Decreto-Lei n.º 27-E/79/M |

| Número | Número do diploma | Designação   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------|--|------------------|---|
|        |                   |  |                  | (Aprova o Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social), o Decreto-Lei n.º 27-F/79/M (Aprova o Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura), o Decreto-Lei n.º 27-G/79/M (Aprova o Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças) e o Decreto-Lei n.º 28-A/79/M (Aprova o Diploma Orgânico da Repartição do Gabinete) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 36.    | Lei n.º 17/79/M   | Alterações da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março   | Revogação tácita | Alínea a) do n.º 2 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M   |
| 37.    | Lei n.º 20/79/M   | Reajustamento de categorias funcionais, remunerações e contagem de tempo de serviço do pessoal da Cadeia Central e do Centro de Recuperação Social | Revogação tácita | Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/82/M (revogou o artigo 18.º), artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 23/88/M, alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 1/90/M e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/91/M (revogaram os artigos 1.º a 13.º), e a matéria prevista nos artigos 14.º a 17.º e nos artigos 19.º a 27.º foi concluída, pelo que a presente lei já não está em vigor.  |
| 38.    | Lei n.º 21/79/M   | Autorização de prestação   | Caducidade       | Uma vez que o artigo 2.º da presente lei estipula   |

| Número | Número do diploma | Designação   | Tipo       | Fundamento  |
|--------|-------------------|--|------------|---|
| 39.    | Lei n.º 22/79/M   | de garantia de reembolso de um empréstimo à Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L. | Caducidade | que o empréstimo à Companhia de Electricidade de Macau, S.A.R.L. é amortizado em 8 prestações com início em 1 de Janeiro de 1983, tendo decorrido o respectivo prazo de garantia, a presente lei já está caducada.  |
| 40.    | Lei n.º 23/79/M   | Alterações da Lei n.º 8/79/M, de 24 de Março   | Caducidade | Uma vez que o conteúdo do artigo 6.º da Lei n.º 8/79/M, alterado pelo artigo único da presente lei, apenas se refere à publicação, até 31 de Dezembro de 1979, pelo Governador, do regulamento de ingresso dos condutores nos quadros de condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico do Território, e que o Governador, em 27 de Outubro de 1979, já tinha publicado, de acordo com esta norma, o Decreto-Lei n.º 32/79/M, que aprova o Regulamento do Concurso de Ingresso de Condutores de Automóveis e Condutores de Equipamento Mecânico nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau, a presente lei já está caducada. |
|        |                   | Autorização legislativa  | Caducidade | O artigo 1.º da presente lei é uma norma que altera a autorização legislativa conferido ao Governador   |



| Número | Número do diploma | Designação | Tipo | Fundamento   |
|--------|-------------------|------------|------|--|
|        |                   |            |      | <p>prevista no artigo 1.º da Lei n.º 16/79/M, uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 27-A/79/M (Aprova o Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau), o Decreto-Lei n.º 27-B/79/M (Aprova o Diploma Orgânico da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos), o Decreto-Lei n.º 27-C/79/M (Aprova o Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau), o Decreto-Lei n.º 27-D/79/M (Aprova o Diploma Orgânico da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos), o Decreto-Lei n.º 27-E/79/M (Aprova o Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social), o Decreto-Lei n.º 27-F/79/M (Aprova o Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura), o Decreto-Lei n.º 27-G/79/M (Aprova o Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças) e o Decreto-Lei n.º 28-A/79/M (Aprova o Diploma Orgânico da Repartição do Gabinete)</p> |

| Número | Número do diploma | Designação  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------|---|------------------|--|
|        |                   |   |                  | de acordo com a autorização legislativa prevista na Lei n.º 16/79/M alterada, pelo que a Lei n.º 16/79/M já está caducada e a presente lei também já caducou.  |
| 41.    | Lei n.º 25/79/M   | Autorização das receitas e despesas                                     | Caducidade       | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1980, a mesma já está caducada.   |
| 42.    | Lei n.º 1/80/M    | Isenção de impostos, taxas ou emolumentos ao Instituto Emissor de Macau | Revogação tácita | O artigo 155.º do Código do Registo Predial, o artigo 117.º do Código do Registo Comercial, o n.º 2 do artigo 164.º e o artigo 211.º do Código do Notariado, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, aprovada pela Portaria n.º 522/99/M, e a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento do Imposto de Selo, bem como os dispostos nos diplomas legais relativos ao direito fiscal e tributário que isentam os serviços públicos personalizados do pagamento de impostos. |
| 43.    | Lei n.º 2/80/M    | Alterações da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto                           | Revogação tácita | Artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 61/90/M   |
| 44.    | Lei n.º 4/80/M    | Alteração do artigo 49.º da   | Caducidade       | Uma vez que esta lei só tem um artigo único que  |

| Número | Número do diploma | Designação                           | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------|--------------------------------------|------------------|--|
|        |                   | Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março       |                  | regulamenta a “prorrogação de prazo”, e que este prazo terminou antes da Lei n.º 4/79/M ser revogada, a Lei n.º 4/80/M considera-se caducada.  |
| 45.    | Lei n.º 5/80/M    | Suplemento por Serviços de Segurança | Revogação tácita | <p>Artigo 99.º da Lei n.º 7/81/M (revogou os artigos 1.º, 2.º e 4.º) e artigo 13.º da Lei n.º 8/2012 (revogou o artigo 3.º), pelo que toda a lei já não está em vigor.</p> <p>(Obs: Embora o artigo 12.º da Lei n.º 8/2012 tenha mantido o direito de recebimento pelo pessoal ingressado no quadro previamente, de um subsídio de alimentação (direito adquirido) previsto no artigo 5.º da Lei n.º 24/78/M, alterado pelo artigo 3.º da Lei n.º 5/80/M, isto não afecta os efeitos da revogação da Lei n.º 24/78/M pelo artigo 13.º da Lei n.º 8/2012, pois o fundamento legal da continuação do recebimento do subsídio de alimentação do pessoal acima referido é o artigo 12.º da Lei n.º 8/2012, e não o artigo 5.º da Lei n.º 24/78/M, alterado pelo artigo 3.º da Lei n.º 5/80/M.)</p> |
| 46.    | Lei n.º 8/80/M    | Alteração do Diploma                 | Revogação tácita | Artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M   |

| Número | Número do diploma | Designação  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------|---|------------------|---|
| 47.    | Lei n.º 9/80/M    | Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau<br>Alteração da Lei da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau | Revogação tácita | Alínea a) do n.º 2 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M   |
| 48.    | Lei n.º 10/80/M   | Alteração das Leis de Reajustamento das Categorias de Vencimentos dos Professores do Ensino Oficial           | Revogação tácita | Decreto-Lei n.º 73/85/M   |
| 49.    | Lei n.º 11/80/M   | Prorrogação do prazo marcado no n.º 1 do artigo 49.º da Lei da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau        | Caducidade       | Uma vez que esta lei só tem um artigo único que regulamenta a “prorrogação do prazo”, e que este prazo já terminou antes de esta lei ser revogada, a Lei n.º 11/80/M considera-se caducada. |
| 50.    | Lei n.º 12/80/M   | Alteração da Lei da Secretaria da Assembleia Legislativa  | Revogação tácita | Artigo 32.º da Lei n.º 8/86/M   |
| 51.    | Lei n.º 14/80/M   | Actividade da Companhia de Seguro de Créditos (COSEC), E. P.  | Revogação tácita | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/85/M   |

| <b>Número</b> | <b>Número do diploma</b> | <b>Designação</b>  | <b>Tipo</b>      | <b>Fundamento</b>  |
|---------------|--------------------------|--|------------------|--|
| 52.           | Lei n.º 16/80/M          | Garantia do Território às operações da Companhia de Seguro de Créditos (COSEC), E. P., para o ano de 1981. | Caducidade       | A presente lei foi elaborada apenas para a fixação dos montantes da garantia às operações da Companhia de Seguro de Créditos (COSEC), E.P., durante o ano de 1981, pelo que a presente lei já está caducada. |
| 53.           | Lei n.º 17/80/M          | Autorização das receitas e despesas  | Caducidade       | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1981, a mesma já está caducada.   |
| 54.           | Lei n.º 4/81/M           | Alterações à Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março  | Revogação tácita | Alínea a) do n.º 2 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M  |
| 55.           | Lei n.º 5/81/M           | Alteração do artigo 198.º da Lei de Terras   | Revogação tácita | Artigo 1.º da Lei n.º 2/82/M   |
| 56.           | Lei n.º 6/81/M           | Alterações ao Regulamento do Imposto Profissional  | Revogação tácita | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 12/84/M  |
| 57.           | Lei n.º 8/81/M           | Alterações à Lei n.º 13/80/M, de 6 de Setembro   | Revogação tácita | Alínea 1) do artigo 63.º da Lei n.º 10/2011  |
| 58.           | Lei n.º 9/81/M           | Isenções e outros benefícios fiscais concedidos à OSSEM  | Caducidade       | A Obra Social dos Servidores do Estado (OSSEM) criada nos termos do Decreto-Lei n.º 22/80/M passou a denominar-se Serviços Sociais da Administração Pública de Macau ao abrigo do                            |

| Número | Número do diploma | Designação   | Tipo       | Fundamento   |
|--------|-------------------|--|------------|--|
|        |                   |  |            | Decreto-Lei n.º 49/89/M, ficando sob regulamentação das disposições do Decreto-Lei n.º 49/89/M. Uma vez que o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 50/97/M revogou expressamente o Decreto-Lei n.º 49/89/M, a Lei n.º 9/81/M já está caducada.   |
| 59.    | Lei n.º 10/81/M   | Autorização legislativa  | Caducidade | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 28/81/M (Autoriza a administração territorial a conceder, no todo ou em parte, em regime de exclusivo a exploração do serviço público de telecomunicações de Macau) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 60.    | Lei n.º 12/81/M   | Garantias do Território a um empréstimo externo  | Caducidade | Uma vez que a garantia já foi prestada, esta lei já está caducada.   |
| 61.    | Lei n.º 14/81/M   | Garantia do Território às operações da Companhia de Seguro de Créditos (COSEC), E.P., para o ano | Caducidade | Uma vez que a presente lei foi apenas elaborada para a fixação dos montantes da garantia às operações da Companhia de Seguro de Créditos (COSEC), E.P., para o ano de 1982, a presente lei   |

| Número | Número do diploma | Designação   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------|--|------------------|---|
|        |                   | de 1982  |                  | já está caducada.   |
| 62.    | Lei n.º 16/81/M   | Autorização das receitas e despesas do Território                            | Caducidade       | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1982, a mesma já está caducada.  |
| 63.    | Lei n.º 1/82/M    | Isenção de impostos, taxas e emolumentos                                     | Caducidade       | O artigo 1.º desta lei isentou de todos os impostos, taxas e emolumentos devidos ao Estado o contrato de empréstimos a conceder pelo Instituto Emissor de Macau à Companhia de Electricidade de Macau, S.A.R.L.. O artigo 2.º prevê que o território de Macau gozará de privilégio creditório mobiliário geral e imobiliário sobre este empréstimo. Temos conhecimento de que este empréstimo já foi devolvido, pelo que a presente lei já está caducada. |
| 64.    | Lei n.º 2/82/M    | Alteração dos artigos 197.º e 198.º da Lei de Terras                         | Revogação tácita | Artigo 1.º da Lei n.º 8/83/M e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 78/84/M  |
| 65.    | Lei n.º 3/82/M    | Prorrogação do prazo marcado no artigo 83.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho | Caducidade       | Uma vez que esta lei só tem um artigo único que regula a “prorrogação do prazo”, e que este prazo já terminou antes de a Lei n.º 7/81/M ser revogada, a presente lei já está caducada.  |
| 66.    | Lei n.º 4/82/M    | Autorização legislativa  | Caducidade       | A presente lei tem por objectivo conferir ao  |

| Número | Número do diploma | Designação  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------|---|------------------|---|
|        |                   |   |                  | Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 10/82/M (Define o regime jurídico correspondente a algumas das opções postas à disposição do pessoal da CTT afecto total ou parcialmente às telecomunicações) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 67.    | Lei n.º 5/82/M    | Garantia do Território às operações da Companhia de Seguro de Créditos (COSEC), E. P., para o ano de 1982 | Caducidade       | Uma vez que a Lei n.º 14/81/M alterada pela presente lei já caducou, a presente lei também já está caducada.  |
| 68.    | Lei n.º 7/82/M    | Alargamento da cobrança do imposto do selo por meio de verba  | Revogação tácita | Artigos 5.º, 6.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Regulamento do Imposto de Selo aprovado pela Lei n.º 17/88/M (revogaram os artigos 1.º a 4.º), pelo que toda a lei já não está em vigor.   |
| 69.    | Lei n.º 8/82/M    | Opção de regime de aposentação e ressalva de situações criadas  | Revogação tácita | Alínea 4) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M (revogou o artigo 1.º), pelo que toda a lei já não está em vigor.  |
| 70.    | Lei n.º 9/82/M    | Aditamento à Tabela da  | Revogação tácita | Artigo 1.º da Lei n.º 1/89/M (revogou o artigo 1.º),  |



| Número | Número do diploma | Designação   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------|--|------------------|--|
| 71.    | Lei n.º 11/82/M   | Contribuição Industrial<br>Registo civil obrigatório | Revogação tácita | <p>pelo que toda a lei já não está em vigor.</p> <p>N.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 61/83/M (revogou os artigos 1.º e 3.º a 6.º) e n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14/87/M (revogou o artigo 2.º), pelo que toda a lei já não está em vigor.</p> <p>(Obs: Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 59/99/M, o director da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, ouvido o Conselho dos Registos e do Notariado, pode prorrogar por despacho o prazo para proceder ao registo civil dos casamentos segundo os usos e costumes chineses celebrados em Macau até 1 de Maio de 1987, nos termos permitidos pela lei então vigente, sendo que a última vez o director da DSAJ prorrogou este prazo até 31 de Outubro de 2017.)</p> |
| 72.    | Lei n.º 12/82/M   | Aumento de vencimentos e pensões                     | Revogação tácita | <p>Artigos 1.º, 2.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M (revogaram os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º e 7.º e os Mapas 1 e 6 referidos no artigo 1.º), n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M (revogou o artigo 3.º, o Mapa 2 referido no artigo 1.º e o Mapa 4 referido no artigo 3.º) e artigo 2.º da Lei</p>  |

| Número | Número do diploma | Designação  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------|---|------------------|---|
| 73.    | Lei n.º 13/82/M   | Autorização das receitas e das despesas do Território   | Caducidade       | n.º 3/85/M (revogou o artigo 5.º)<br>Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1983, a mesma já está caducada.   |
| 74.    | Lei n.º 1/83/M    | Garantia do Território às operações da Companhia de Seguro de Créditos (COSEC), E. P., para o ano de 1983 | Caducidade       | Uma vez que a presente lei apenas estabelece os montantes da garantia às operações da Companhia de Seguro de Créditos (COSEC), E.P. para o ano de 1983, a presente lei já está caducada.  |
| 75.    | Lei n.º 5/83/M    | Criação de cargos públicos  | Revogação tácita | Artigos 45.º e 46.º, alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º e n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M (revogaram os artigos 1.º e 2.º)<br>(Obs: O conteúdo relativo à criação do cargo de chefe dactiloscopista, que foi um dos dois cargos criados pelo artigo 1.º da Lei n.º 5/83/M, foi revogado expressamente pelo n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 56/85/M.) |
| 76.    | Lei n.º 8/83/M    | Alterações da Lei de Terras   | Revogação tácita | Alínea 1) do artigo 222.º da Lei n.º 10/2013  |
| 77.    | Lei n.º 10/83/M   | Ajustamento de situações pontuais na Função Pública   | Caducidade       | A presente lei tem 3 artigos e prevê o ajustamento de situações pontuais na Função Pública, incluindo as matérias relativas ao ajustamento das  |

| Número | Número do diploma | Designação | Tipo | Fundamento  |
|--------|-------------------|------------|------|---|
|        |                   |            |      | <p>remunerações e das pensões do pessoal em causa e à contagem do tempo de serviço. A presente lei define as medidas de ajustamento em relação aos lugares criados pela Lei n.º 7/81/M (Actualização de vencimentos e pensões, uniformização de outros abonos e correcção de anomalias), pela Lei n.º 3/79/M (Reajustamento das categorias de vencimentos dos professores do Ensino Oficial, Preparatório e Secundário) e pela Lei n.º 15/78/M (Estabelece normas respeitantes à aposentação dos servidores do Estado), estando estas três leis já revogadas. O artigo 1.º da presente lei caducou devido a que o abono da diferença entre a remuneração acordada e o montante autorizado pelo Governador tem de respeitar ao período decorrido desde 1 de Janeiro de 1981 até ao termo do respectivo contrato vigente à data da publicação da Lei n.º 7/81/M; o artigo 2.º que diz respeito às pensões ao pessoal docente, como já não existe o pessoal efectivo com base nas categorias previstas no mapa anexo à Lei n.º 3/79/M, o mesmo já está</p> |

| Número | Número do diploma | Designação   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------|--|------------------|---|
|        |                   |  |                  | caducado por não existir o objecto de aplicação; e o artigo 3.º caducou por ter decorrido o período de contagem do tempo de serviço prestado pelos assalariados que podiam requerer efectuar o pagamento da compensação de aposentação, pelo que a presente lei já está caducada.             |
| 78.    | Lei n.º 11/83/M   | Autorização das receitas e das despesas do Território  | Caducidade       | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1984, a mesma já está caducada.  |
| 79.    | Lei n.º 12/83/M   | Criação de cargos públicos e alteração de categorias funcionais  | Revogação tácita | Artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 105/85/M (revogaram os artigos 1.º a 4.º), artigos 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 15/95/M (revogaram os artigos 5.º a 9.º), artigos 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 40/98/M (revogaram os artigos 10.º a 12.º), pelo que toda a lei já não está em vigor. |
| 80.    | Lei n.º 13/83/M   | Garantia do Território às operações da Companhia de Seguro de Créditos (COSEC), E.P., para o ano de 1984 | Caducidade       | Uma vez que a presente lei apenas fixa os montantes de garantia às operações da Companhia de Seguro de Créditos (COSEC), E.P., para o ano de 1984, a presente lei já está caducada.   |
| 81.    | Lei n.º 1/84/M    | Garantia do Território às  | Caducidade       | Uma vez que esta lei apenas fixa os montantes de  |

| Número | Número do diploma | Designação  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------|---|------------------|--|
|        |                   | operações da Companhia de Seguro de Créditos (COSEC), E. P., para a ano de 1985 |                  | garantia às operações da Companhia de Seguros de Créditos (COSEC), E.P., durante o ano de 1985, a presente lei já está caducada.   |
| 82.    | Lei n.º 2/84/M    | Autorização das receitas e despesas do Território                               | Caducidade       | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1985, a mesma já está caducada.   |
| 83.    | Lei n.º 2/85/M    | Autorização legislativa   | Caducidade       | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 43/85/M (Regulamenta carreiras específicas do funcionalismo do Território) e o Decreto-Lei n.º 56/85/M (Estabelece o regime de provimento e carreiras das Forças de Segurança de Macau) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 84.    | Lei n.º 3/85/M    | Alterações ao Estatuto dos Deputados da Assembleia Legislativa                  | Revogação tácita | Artigos 9.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º da Lei n.º 11/87/M (revogaram o artigo 1.º), pelo que toda a lei já não está em vigor.  |
| 85.    | Lei n.º 7/85/M    | Autorização das receitas e despesas do Território                               | Caducidade       | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1986, a mesma já está   |

| Número | Número do diploma | Designação  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------|---|------------------|---|
| 86.    | Lei n.º 3/86/M    | Concessão de benefícios fiscais e parafiscais à CEM                               | Caducidade       | caducada.<br>Nos termos do artigo 2.º da presente lei, os benefícios fiscais compreendem um período de três anos, podendo o Governador prorrogar o prazo de isenção (contado a partir de 8 de Junho de 1984) por um período que não pode ultrapassar dez anos, pelo que esta lei já está caducada.                                    |
| 87.    | Lei n.º 11/86/M   | Alteração do artigo 25.º da Lei n.º 8/86/M e revogação do Decreto-Lei n.º 10/84/M | Revogação tácita | Artigo 54.º da Lei n.º 8/93/M (revogou o artigo 1.º), pelo que toda a lei já não está em vigor.   |
| 88.    | Lei n.º 12/86/M   | Autorização legislativa   | Caducidade       | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 57/86/M (Aprova a lei orgânica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses - Revogações) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 89.    | Lei n.º 13/86/M   | Autorização das receitas e despesas do Território                                 | Caducidade       | Uma vez que a presente lei se refere ao orçamento para o ano financeiro de 1987, a mesma já está caducada.  |

| Número | Número do diploma | Designação  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------|---|------------------|--|
| 90.    | Lei n.º 2/87/M    | Alteração ao Regulamento da Contribuição Predial Urbana | Revogação tácita | N.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 13/88/M   |
| 91.    | Lei n.º 3/87/M    | Autorização legislativa                                 | Caducidade       | A presente lei tem por objectivo conferir ao Governador autorização legislativa. Uma vez que o Governador já elaborou o Decreto-Lei n.º 21/78/M (Reestrutura a carreira docente do pessoal afecto à Direcção dos Serviços de Educação de Macau) de acordo com a autorização legislativa prevista na presente lei, a presente lei já está caducada. |
| 92.    | Lei n.º 6/87/M    | Alterações ao Regulamento do Imposto Profissional       | Revogação tácita | Artigo 1.º da Lei n.º 4/90/M e n.ºs 5 e 6 do artigo 1.º da Lei n.º 12/2003   |

## II. Decretos-Leis:

| Número | Número do diploma    | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo       | Fundamento  |
|--------|----------------------|---|------------|---|
| 93.    | Decreto-Lei n.º 1/76 | Determina que deixem de ter aplicação em Macau o Decreto-Lei n.º 105/72, de 30 de Março, e a Portaria | Caducidade | O presente decreto-lei tem 2 artigos. O artigo 1.º é uma norma revogatória e o artigo 2.º é uma norma relativa à vigência. Uma vez que o artigo 1.º caducou devido à concretização do seu objectivo |

<sup>3</sup> Nesta tabela, os diplomas assinalados com “\*\*” não têm uma designação formal, por isso o que se indica é o sumário do diploma referido na página electrónica da Imprensa Oficial.

| Número | Número do diploma      | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|------------------------|---|------------------|---|
|        |                        | n.º 813/73, de 17 de Novembro, que regulam a prática das artes marciais.<br>**  |                  | de revogar diploma ou norma, o presente decreto-lei já está caducado.<br>(Obs: Em 1976, após Macau adquirir o seu poder legislativo próprio, quando o primeiro decreto-lei aprovado pelo Governador foi publicado no "B.O", em 8 de Março, utilizou-se, de facto, a designação "Decreto-Lei n.º 1/76" e não "Decreto-Lei n.º 1/76/M". Só a partir de 4 de Dezembro, altura em que foi publicada a Lei n.º 1/76/M (Regulamenta a publicação, identificação e formulário dos diplomas emanados da Assembleia Legislativa de Macau) é que passou a ser necessário colocar a letra "M" na designação do diploma.) |
| 94.    | Decreto-Lei n.º 5/76/M | Dá nova redacção ao artigo 80.º da Secção XXVII — Polícia Marítima e Fiscal — da Tabela Geral de Emolumentos, aprovada pelo Diploma Legislativo n.º 1094, de 23 de Julho de | Revogação tácita | Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 22/83/M   |



| Número | Número do diploma      | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|------------------------|---|------------------|--|
| 95.    | Decreto-Lei n.º 6/76/M | 1949. <sup>**</sup><br>Adita várias rubricas e correspondentes valores à tabela de receita extraordinária do Orçamento Geral de Macau para o ano económico de 1976. <sup>**</sup> | Caducidade       | Uma vez que o Decreto-Lei n.º 6/76/M visa aditar várias rubricas e correspondentes valores à tabela de receita extraordinária do Orçamento Geral de Macau para o ano económico de 1976, o Decreto-Lei n.º 6/76/M é considerado caducado. |
| 96.    | Decreto-Lei n.º 7/76/M | Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto n.º 450/70 de 26 Setembro (Fundo Prisional de Macau). <sup>**</sup>   | Revogação tácita | N.º 1 do Decreto-Lei n.º 6/84/M  |
| 97.    | Decreto-Lei n.º 8/76/M | Determina que seja dotada de vários lugares a Polícia Municipal. <sup>**</sup>  | Revogação tácita | Artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 65/85/M e o artigo 5.º do Regulamento da Polícia Municipal por este aprovado (revogaram os artigos 1.º, 3.º e 5.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.                               |
| 98.    | Decreto-Lei n.º 9/76/M | Determina que seja abolido o limite de idade de 35 anos fixado para ingresso na função pública. <sup>**</sup>   | Revogação tácita | Artigos 19.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M   |

| Número | Número do diploma<br>n.º | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|--------------------------|---|------------------|---|
| 99.    | Decreto-Lei<br>11/76/M   | Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 4.º-B do Decreto Provincial n.º 36/75, de 11 Outubro (condições de admissão do pessoal da Cadeia Central e do Centro de Recuperação Social). ** | Revogação tácita | Artigo 25.º da Lei n.º 20/79/M, conjugado com o artigo 2.º da Portaria n.º 19/81/M  |
| 100.   | Decreto-Lei<br>12/76/M   | Dá nova redacção à alínea b) do artigo 6.º do Decreto Provincial n.º 26/74, de 18 de Setembro (isenção de pagamento de taxa de portagem pela utilização de Ponte Macau-Taipa). **   | Revogação tácita | Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/81/M<br>(Obs: Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 43/81/M revogaram o regime de pagamento de portagens pela utilização da ponte Macau-Taipa, estabelecido pelo Decreto Provincial n.º 26/74, mantendo, no entanto, a regulamentação do trânsito na ponte Macau-Taipa. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/95/M revogou expressamente o Decreto-Provincial n.º 26/74.) |
| 101.   | Decreto-Lei<br>14/76/M   | Reestrutura a Emissora de Radiodifusão de Macau. — Revoga toda a legislação em contrário, nomeadamente o Diploma  | Caducidade       | Uma vez que a Emissora de Radiodifusão de Macau foi extinta pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/82/M, o presente decreto-lei já está caducado.   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
| 102.   | Decreto-Lei n.º 16/76/M | Aumenta um lugar de condutor de automóveis de 3ª classe no quadro assalariado dos Serviços de Justiça, Comarcas e Julgados deste território. ** | Revogação tácita | Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37/76/M   |
| 103.   | Decreto-Lei n.º 17/76/M | Cria, nos Serviços de Saúde e Assistência, o quadro privativo de saúde pública. **  | Revogação tácita | Artigos 1.º e 15.º da Lei n.º 4/79/M e o mapa referido no artigo 15.º, conjugados com o artigo 1.º e com o mapa referido neste artigo da Portaria n.º 44/79/M (revogaram o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 104.   | Decreto-Lei n.º 18/76/M | Adita números aos artigos 1.º e 3.º do Decreto Provincial n.º 54/75, de 31 de Dezembro (preenchimento dos lugares de fiel das Residências do    | Revogação tácita | Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/77/M e artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 9/78/M   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo       | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------|--|
| 105.   | Decreto-Lei n.º 19/76/M | <p>Governo e chefe de secção (secretário) da Secretaria da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo do Governo). **</p> <p>Determina que os professores de serviço eventual dos ensinos infantil, primário, preparatório e secundário tenham direito a receber as gratificações de serviço correspondentes ao período de férias escolares de Verão exactamente nas condições em que tal abono é feito aos professores do quadro, desde que tenham prestado 180 ou mais dias de serviço lectivo. **</p> | Caducidade | <p>O presente decreto-lei tem 5 artigos e prevê que os professores em causa têm direito a receber as gratificações de serviço correspondentes ao período de férias escolares de Verão, as obrigações que devem ser cumpridas pelos professores de serviço eventual que recebem gratificações, entre outros. Tendo em conta o resultado da análise, confirmado por parte dos serviços, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 12/2010 (Regime das carreiras dos docentes e auxiliares de ensino das escolas oficiais do ensino não superior), já não existe o pessoal efectivo de “professores de serviço eventual”, não sendo efectuado o respectivo pagamento. Uma vez que as matérias reguladas no presente decreto-lei já não existir o objecto de aplicação, o mesmo já está</p> |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
| 106.   | Decreto-Lei n.º 23/76/M | Determina que o regime de licença graciosa do pessoal docente dos diferentes graus e ramos de ensino seja regulado, em Macau, pelo disposto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor. ** | Revogação tácita | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35/88/M<br>caducado. |
| 107.   | Decreto-Lei n.º 25/76/M | Estabelece normas sobre a exploração de salas ou salões com máquinas de diversões, tipo 'pin-ball'. **   | Revogação tácita | Decreto-Lei n.º 2/78/M                             |
| 108.   | Decreto-Lei n.º 26/76/M | Determina que na Tabela Geral das Indústrias e dos Comércios anexa ao Regulamento de Contribuição Industrial, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1634, de 30 de Maio de 1964, sejam             | Revogação tácita | Artigo 3.º da Lei n.º 15/77/M                      |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
| 109.   | Decreto-Lei n.º 27/76/M | feitas várias incorporações e alterações de verbas. **<br>Determina que sejam extensivas aos casos de missão oficial em Portugal as ajudas de custo diárias referidas no Decreto n.º 77/75, de 22 de Fevereiro, e as referidas no Despacho do Conselho de Ministros, de 22 de Novembro de 1974, publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 50, de 13 de Dezembro de 1975. ** | Revogação tácita | Decreto-Lei n.º 49/80/M   |
| 110.   | Decreto-Lei n.º 28/76/M | Torna extensivo a todos os militares das Forças Armadas em serviço no Território, o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Provincial n.º   | Caducidade       | Uma vez que actualmente já não há militares das Forças Armadas em serviço na RAEM, este decreto-lei é considerado caducado. |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 111.   | Decreto-Lei n.º 29/76/M | 56/75, de 31 de Dezembro.<br>**<br>Dá nova redacção ao artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 283, de 21 de Março de 1933 (Montepio Oficial de Macau).<br>**   | Revogação tácita | Artigos 4.º e 5.º dos Estatutos do Montepio Geral de Macau aprovados pela Portaria n.º 581/99/M (revogaram o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.  |
| 112.   | Decreto-Lei n.º 30/76/M | Determina que o Governador seja autorizado a conceder o aval do Território ao empréstimo interno de \$ 4 400 000,00 a que os Serviços de Correios e Telecomunicações tenham de recorrer junto do banco local.<br>** | Caducidade       | O Decreto-Lei n.º 30/76/M visa determinar que o Governador seja autorizado a conceder o aval do Território ao empréstimo interno de \$ 4 400 000,00 a que os Serviços de Correios e Telecomunicações tenham de recorrer junto do banco local, tendo como fundamento o Plano de Investimentos, aprovado pelo Conselho Consultivo do Governo na sessão realizada em 23 de Abril de 1975 (e homologado pelo Governador em 28 do mesmo mês). Uma vez que após a criação da RAEM deixou de existir o Conselho Consultivo do Governo, o Plano de Investimento aprovado por este Conselho caducou, e daí o Decreto-Lei n.º 30/76/M é também considerado |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
| 113.   | Decreto-Lei n.º 31/76/M | Cria, nos Serviços de Educação de Macau, os lugares de subdirector e subinspector escolar, de categoria correspondente à letra H, nos termos do Decreto-Lei n.º 49367, de 28 de Outubro de 1969. ** | Revogação tácita | caducado.<br>Artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M       |
| 114.   | Decreto-Lei n.º 32/76/M | Atribui ao pessoal do Centro de Recuperação Social o direito a fardamento. **   | Revogação tácita | Alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 1/90/M |
| 115.   | Decreto-Lei n.º 33/76/M | Determina que seja extinto um lugar de oficial de diligências no segundo cartório do Tribunal Judicial da Comarca de Macau e cria, em sua substituição, um lugar de ajudante de escrivão. **        | Revogação tácita | Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/85/M                       |



| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------------|---|
| 116.   | Decreto-Lei n.º 35/76/M | Concede uma gratificação ao chefe de secção do quadro administrativo dos Serviços de Saúde e Assistência.**  | Caducidade       | O Decreto-Lei n.º 35/76/M prevê a concessão de uma gratificação ao chefe de secção do quadro administrativo dos Serviços de Saúde e Assistência. Uma vez que na estrutura administrativa prevista na Lei Orgânica da Direcção dos Serviços de Saúde aprovada pelo Decreto-Lei n.º 7/86/M já não há secção do quadro administrativo, o Decreto-Lei n.º 35/76/M é considerado caducado. |
| 117.   | Decreto-Lei n.º 36/76/M | Determina que os vencimentos dos servidores do Estado, referidos no artigo 150.º, correspondentes às categorias do artigo 91.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, passem a constituir um vencimento único.** | Revogação tácita | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35/88/M (revogou o artigo 1.º) e Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M (revogou os artigos 2.º a 7.º e 9.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |
| 118.   | Decreto-Lei n.º         | Cria o quadro do pessoal   | Revogação tácita | Artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup> da Procuradoria da República.**   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------------|---|
| 119.   | Decreto-Lei n.º 38/76/M | Cria e extingue lugares nas Forças de Segurança de Macau.**  | Revogação tácita | Artigo 156.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/81/M (revogou a alínea a) do artigo 2.º) e n.º 6 do artigo 54.º e Mapa B anexo ao Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal (PMF) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/86/M (revogaram a alínea b) do artigo 2.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 120.   | Decreto-Lei n.º 39/76/M | Permite ao Governador nomear membros das Congregações Religiosas para a direcção de escolas oficializadas de ensino primário em língua portuguesa.** | Revogação tácita | N.º 8 do artigo 68.º e artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M   |
| 121.   | Decreto-Lei n.º 40/76/M | Determina que o Fundo de Turismo de Macau fique dispensado de reembolsar o Estado das despesas e de outros encargos com o                            | Revogação tácita | Artigos 14.º a 20.º, e n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------------|---|
| 122.   | Decreto-Lei n.º 41/76/M | funcionamento do Centro de Informação e Turismo. — Revoga o n.º 2 do artigo 25.º do Diploma Legislativo n.º 1555, de 22 de Setembro de 1962.**   | Revogação tácita | Artigos 65.º e 74.º e Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 27-F/79/M   |
| 123.   | Decreto-Lei n.º 42/76/M | Fixa os factores a ter em consideração no recrutamento dos contínuos para os estabelecimentos de ensino oficiais e dos auxiliares de 4.ª classe do ensino infantil e primário.**<br><br>Cria, no Liceu Nacional Infante D. Henrique, instalações de Educação Física e Desportos.** | Caducidade       | O Decreto-Lei n.º 42/76/M prevê a criação das Instalações de Educação Física e Desportos no Liceu Nacional do Infante D. Henrique. O decreto-lei tem dois artigos, o artigo 1.º prevê que são criadas no liceu as Instalações de Educação Física e Desportos, e que as instalações são da responsabilidade de dois funcionários, como |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>                            | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 124.   | Decreto-Lei n.º 43/76/M | Cria o quadro de Secretaria do Juízo de Instrução Criminal.** | Revogação tácita | <p>também as regras de recrutamento destes funcionários; o artigo 2.º prevê o montante das gratificações atribuídas aos dois funcionários. Uma vez que o Liceu Nacional do Infante D. Henrique não existe pelo facto de que se integrou no Liceu de Macau nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2/86/M, e o seu pessoal também transitou para o Liceu de Macau nos termos do artigo 2.º do mesmo decreto-lei, pelo que o Decreto-Lei n.º 42/76/M está caducado devido à inexistência do objecto de aplicação.</p> <p>Artigo 1.º, alínea b) do artigo 3.º, n.º 2 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 93/84/M (revogaram o artigo 4.º), artigo 1.º, n.º 2 do artigo 2.º, artigos 25.º, 26.º, 27.º, 31.º, 37.º a 41.º e Mapa I do Decreto-Lei n.º 6/87/M (revogaram os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º sobre a aplicação ao pessoal da secretaria do Juízo de Instrução Criminal de outros diplomas relativos à regulamentação sobre a participação emolumentar em vigor para os demais magistrados e</p> |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo       | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------|--|
| 125.   | Decreto-Lei n.º 44/76/M | Torna extensivo ao pessoal militar em serviço neste território, ainda não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 22/76/M, de 19 de Junho, o subsídio de família estabelecido pelo mesmo decreto. ** | Caducidade | funcionários de Justiça), n.º 1 do artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M (revogou o artigo 2.º) e artigo 45.º e n.º 1 do artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M (revogaram o artigo 7.º sobre a aplicação aos magistrados da secretaria do Juízo de Instrução Criminal de outros diplomas relativos à regulamentação sobre a participação emolumentar em vigor para os demais magistrados e funcionários de Justiça), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 126.   | Decreto-Lei n.º 45/76/M | Concede aos militares do recrutamento de Macau o direito à pensão de reforma  | Caducidade | Uma vez que actualmente na RAEM já não há pessoal militar referido neste decreto-lei, este decreto-lei é considerado caducado.<br><br>Uma vez que actualmente na RAEM já não há militares do recrutamento de Macau referido neste decreto-lei, este decreto-lei é considerado  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 127.   | Decreto-Lei n.º 46/76/M | e aos seus familiares a pensão de sobrevivência. **<br>Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto (concessão de diuturnidade). **   | Revogação tácita | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35/88/M (revogou os artigos 1.º e 2.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.  |
| 128.   | Decreto-Lei n.º 51/76/M | Determina que aos servidores do Estado na actividade de serviço, aposentados e reformados, desligados de serviço para efeitos de aposentação, bem como aos demais pensionistas, a cargo do orçamento geral deste território, seja abonado um subsídio de Natal do ano de 1976, este Decreto-Lei é considerado caducado. | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei visa determinar que aos servidores do Estado na actividade de serviço, aposentados e reformados, desligados de serviço para efeitos de aposentação, bem como aos demais pensionistas, a cargo do orçamento geral deste território, seja abonado um subsídio de Natal do ano de 1976, este Decreto-Lei é considerado caducado. |
| 129.   | Decreto-Lei n.º 52/76/M | Introduz alterações no quadro do pessoal da   | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 12.º e artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, conjugado com o artigo 1.º da   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
|        |                         | Repartição dos Serviços de Marinha. **  |                  | Portaria n.º 68/85/M  |
| 130.   | Decreto-Lei n.º 53/76/M | Aumenta de vários lugares os quadros de pessoal do Corpo de Bombeiros. **   | Revogação tácita | Artigo 42.º e mapa anexo ao Regulamento do Corpo de Bombeiros de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/81/M. |
| 131.   | Decreto-Lei n.º 54/76/M | Atribui ao tesoureiro do Conselho de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, um abono mensal para falhas. **                                 | Revogação tácita | Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69/84/M   |
| 132.   | Decreto-Lei n.º 55/76/M | Adita alíneas ao artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, que aprova o Regulamento dos Serviços de Assuntos Chineses (transição de pessoal) ** | Revogação tácita | Alínea a) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M   |
| 133.   | Decreto-Lei n.º 56/76/M | Cria e extingue lugares nos Serviços Públicos deste   | Revogação tácita | Artigo 4.º da Lei n.º 3/77/M e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45/77/M (revogaram o artigo 1.º),                |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
|        |                         | Designação ou sumário <sup>3</sup><br>território.**  |                  | artigos 26.º, 65.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M alterado pela Lei n.º 54/82/M (revogaram os artigos 4.º e 5.º), artigos 1.º e 40.º e n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M (revogaram o artigo 7.º), artigos 1.º e 13.º da Lei n.º 13/81/M (revogaram o artigo 6.º), alínea a) do artigo 1.º e n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/84/M (revogaram o artigo 2.º), n.º 2 do artigo 16.º e n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 42/85/M (revogaram o artigo 3.º), artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/85/M (revogou o artigo 8.º), e artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 105/85/M (revogaram o artigo 8.º-A), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 134.   | Decreto-Lei n.º 57/76/M | Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, o orçamento geral deste território para o mesmo ano económico.** | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei visa apenas aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, o orçamento geral deste território para o mesmo ano económico, este decreto-lei é considerado caducado.  |
| 135.   | Decreto-Lei n.º         | Cria na Polícia Marítima e   | Revogação tácita | N.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M  |



| Número | Número do diploma      | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|------------------------|--|------------------|--|
|        | 1/77/M                 | Fiscal o quadro de pessoal feminino e extingue os lugares de auxiliares femininos do quadro do pessoal assalariado. **   |                  | (revogou o artigo 6.º), n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 54.º; artigos 55.º a 58.º e Anexo B do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/86/M (revogaram os artigos 1.º, 4.º e 5.º a 7.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.                                 |
| 136.   | Decreto-Lei n.º 4/77/M | Fixa normas relativas à nomeação de indivíduos oriundos do Serviço de Segurança Territorial para o exercício de cargos nas corporações militarizadas dependentes do Comando das Forças de Segurança de Macau. ** | Revogação tácita | Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/85/M  |
| 137.   | Decreto-Lei n.º 5/77/M | Reconhece aos escriturários-dactilógrafos do Juízo de Instrução Criminal os mesmos direitos e regalias dos dactilógrafos dos   | Caducidade       | O presente decreto-lei tem 2 artigos. O artigo 1.º reconhece que os escriturários-dactilógrafos do Juízo de Instrução Criminal têm os mesmos direitos e regalias dos dactilógrafos dos Tribunais, e o artigo 2.º é uma norma relativa à vigência. Uma vez que na nova carreira de oficial de justiça |

| Número | Número do diploma      | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|------------------------|--|------------------|--|
|        |                        | Tribunais.<br>**   |                  | prevista no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/85/M e no mapa anexo por este referido não existe o cargo de “escriturários-dactilógrafos”, o presente decreto-lei caducou por não existir objecto de aplicação. |
| 138.   | Decreto-Lei n.º 6/77/M | Toma extensivo ao pessoal contratado do quadro de segurança da Cadeia Central, o direito ao subsídio para fardamento.<br>**          | Revogação tácita | Artigo 257.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M.  |
| 139.   | Decreto-Lei n.º 8/77/M | Introduz alterações aos artigos 1.º, 3.º n.º 1, e 4.º do Decreto-Lei n.º 4/77/M, de 29 de Janeiro (Forças de Segurança de Macau). ** | Revogação tácita | Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/85/M  |
| 140.   | Decreto-Lei n.º 9/77/M | Dá nova redacção aos artigos 3.º, 9.º, 31.º, 47.º e 62.º do Diploma Legislativo n.º 1865, de 30 de Dezembro de 1971, que             | Revogação tácita | Alínea a) do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------------|---|
| 141.   | Decreto-Lei n.º 11/77/M | regula o Comércio Externo (Serviços de Economia). — Revoga o Diploma Legislativo n.º 30/73, de 22 de Dezembro e a Portaria n.º 160/75, de 20 de Setembro. ** | Revogação tácita | Artigo 11.º, n.º 1 do artigo 19.º e mapa anexo à Lei n.º 10/79/M (revogaram o artigo 1.º) e artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 67/93/M (revogou o artigo 2.º) |
| 142.   | Decreto-Lei n.º 12/77/M | Actualiza as gratificações mensais a abonar ao presidente e ao secretário-tesoureiro do Conselho de Educação Física. **                                      | Caducidade       | Uma vez que actualmente na RAEM já não há elementos das Forças Armadas referidos neste decreto-lei, este decreto-lei é considerado caducado.              |
| 143.   | Decreto-Lei n.º 13/77/M | Define a situação dos elementos das Forças Armadas que sejam promovidos no decorrer da comissão normal de serviço em Macau. **                               | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/85/M e o mapa anexo por este referido (revogaram o artigo   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
| 144.   | Decreto-Lei n.º 14/77/M | <p>personal de secretaria do Juízo de Instrução Criminal.**</p> <p>Integra numa pensão de aposentação única as pensões de aposentação e respectivos complementos ultramarinos fixados na vigência do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e anteriormente a 1 de Agosto de 1976.**</p> | Revogação tácita | 1.º)  |
| 145.   | Decreto-Lei n.º 15/77/M | Cria um lugar de terceiro-ajudante (Q) no quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial da Comarca de Macau.**  | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 8/83/M              |
| 146.   | Decreto-Lei n.º 16/77/M | Substitui a redacção do parágrafo 2.º do artigo 7.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado   | Revogação tácita | Alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 17/88/M |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
| 147.   | Decreto-Lei n.º 17/77/M | pelo Diploma Legislativo n.º 701, de 15 de Março de 1941, com a nova redacção dada pelo artigo único do Diploma Legislativo n.º 1108, de 31 de Dezembro de 1949. **    | Revogação tácita | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 105/85/M   |
| 148.   | Decreto-Lei n.º 18/77/M | Adita ao Decreto-Lei n.º 56/76/M, de 31 de Dezembro, o artigo 8.º-A, criando, nos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, um lugar de topógrafo de 3ª classe (Q). ** | Revogação tácita | Artigo 156.º do Decreto-Lei n.º 21/81/M (revogou o artigo 1.º respeitante à parte do Corpo de Polícia de Segurança Pública) e n.º 6 do artigo 54.º do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal (PMF) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/86/M (revogou o artigo 1.º respeitante à parte da Polícia Marítima |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
| 149.   | Decreto-Lei n.º 20/77/M | mesmos quadros lugares de guarda de 4.ª classe. **<br>Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto Provincial n.º 50/75, de 20 de Dezembro (Prazo para o funcionamento do sistema de taxas do serviço telefónico urbano). ** | Revogação tácita | e Fiscal), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.<br>Artigo 2.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 43/77/M  |
| 150.   | Decreto-Lei n.º 23/77/M | Dá nova redacção à alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/76/M, de 28 de Agosto (Cria e extingue lugares nas Forças de Segurança de Macau). **   | Caducidade       | O Decreto-Lei n.º 23/77/M visa alterar o conteúdo da alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/76/M, prevendo que os respectivos lugares são extintos a partir de 19 de Julho de 1977. Uma vez que estes lugares já foram extintos, este decreto-lei está caducado. |
| 151.   | Decreto-Lei n.º 24/77/M | Estabelece a ordem de precedências a observar nas solenidades oficiais. **  | Revogação tácita | Decreto-Lei n.º 12/88/M   |
| 152.   | Decreto-Lei n.º 25/77/M | Adita um número ao artigo 8.º do Decreto n.º 49104, de 5 de Julho de 1969,  | Revogação tácita | Artigo 99.º da Lei n.º 7/81/M (revogou o artigo 1.º)  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
|        |                         | (limite da comparticipação dos funcionários da Conservatória do Registo Civil de Macau). **                    |                  |  |
| 153.   | Decreto-Lei n.º 29/77/M | Estabelece normas respeitantes ao provimento dos lugares do quadro do pessoal da Procuradoria da República. ** | Caducidade       | Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, o pessoal do quadro da secretaria da Procuradoria da República transita para o quadro da secretaria dos serviços do Ministério Público, e ao abrigo do n.º 4 do mesmo artigo, os lugares do quadro de pessoal da secretaria da Procuradoria da República serão extintos à medida que vagarem, pelo que as normas respeitantes aos lugares do quadro do pessoal referidas neste decreto-lei são consideradas caducadas. |
| 154.   | Decreto-Lei n.º 30/77/M | Aumenta de vários lugares o quadro de pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau. **            | Revogação tácita | Artigo 156.º do Decreto-Lei n.º 21/81/M (revogou o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.  |
| 155.   | Decreto-Lei n.º         | Manda que os funcionários  | Caducidade       | Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
|        | 31/77/M                 | que vêm prestando serviço, a título interino, no Juízo de Instrução Criminal, poderão, se o requererem, ser providos nos cargos que presentemente exercem. **   |                  | 31/77/M, os requerimentos deverão ser entregues no prazo de cinco dias, contados da data da publicação deste decreto-lei. Uma vez que o prazo já decorreu, quer que haja provimento ou não, este decreto-lei é considerado caducado.  |
| 156.   | Decreto-Lei n.º 32/77/M | Manda transitar para o lugar de ajudante técnica de farmácia de 3ª classe dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau a assalariada eventual que vinha desempenhando as funções de ajudante de farmácia do extinto Comando Territorial Independente de Macau. ** | Caducidade       | O artigo único deste decreto-lei prevê que transita para o lugar de ajudante técnica de farmácia de 3ª classe dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau a assalariada eventual que vinha desempenhando as funções de ajudante de farmácia do extinto Comando Territorial Independente de Macau. Uma vez que esta transição de lugar já foi efectuada, este decreto-lei já está caducado. |
| 157.   | Decreto-Lei n.º 36/77/M | Cria um lugar de terceiro-oficial nos quadros aprovados por lei no  | Revogação tácita | Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/95/M   |



| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 158.   | Decreto-Lei n.º 37/77/M | quadro administrativo do Ensino Primário Luso-Chinês. **<br>Aumenta de dois lugares de professor no quadro do pessoal docente do Liceu Nacional Infante D. Henrique. ** | Revogação tácita | Artigo 65.º, alínea a) do ponto III do n.º 1 do artigo 88.º e artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M   |
| 159.   | Decreto-Lei n.º 38/77/M | Cria um lugar de servente assalariado de 2ª classe no quadro de serviços gerais do Ensino Primário Luso-Chinês. **  | Revogação tácita | Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/95/M  |
| 160.   | Decreto-Lei n.º 39/77/M | Regulamenta os concursos para chefes de brigada da Polícia Judiciária. **   | Caducidade       | Uma vez que no quadro de pessoal da Polícia Judiciária prevista no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 61/90/M já não há o cargo de chefe de brigada, o Decreto-Lei n.º 39/77/M já está caducado. |
| 161.   | Decreto-Lei n.º 40/77/M | Aumenta de dois lugares de condutor de automóveis de 3ª classe (V) o quadro de pessoal assalariado dos  | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 8/83/M   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------------|---|
| 162.   | Decreto-Lei n.º 41/77/M | Serviços de Registo e Notariado.<br>Estabelece normas sobre a apresentação à Junta de Saúde do Ministério da Administração Interna dos funcionários do território de Macau que se encontrem em Portugal, em situação legal e eventualmente aí adoeçam.<br>** | Revogação tácita | Artigo 1.º (revogou o artigo 1.º) e artigo 2.º (revogou o artigo 2.º) do Decreto-Lei n.º 30/80/M, pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |
| 163.   | Decreto-Lei n.º 42/77/M | Autoriza a emissão de 3 milhões de moedas metálicas com o valor facial de 50 avos.<br>**   | Caducidade       | O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/83/M fixa um prazo a partir do qual deixarão de ter curso legal várias moedas metálicas, dos quais se incluem as moedas metálicas cunhadas nos termos do Decreto-Lei n.º 42/77/M. Uma vez que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/83/M prevê que as moedas acima referidas deixarão de ter curso legal a partir de 25 de Junho de 1983, o Decreto-Lei n.º 42/77/M já está caducado. |

| Número | Número do diploma<br>n.º | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|--------------------------|---|------------------|---|
| 164.   | Decreto-Lei<br>43/77/M   | Determina que as assinaturas dos postos principais do Serviço Telefónico Urbano passem, a partir de 1 de Janeiro de 1978, a ser do regime de avenças, sem limite de chamadas, e estabelece as novas taxas telefónicas a cobrar.<br>** | Revogação tácita | Artigo 2.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 3/81/M   |
| 165.   | Decreto-Lei<br>45/77/M   | Cria a Secretaria do Conselho Consultivo do Governo.<br>**  | Caducidade       | Uma vez que a alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/99/M revogou o Decreto-Lei n.º 51/91/M (Estatuto e Regime Eleitoral dos Vogais do Conselho Consultivo), já não existe o Conselho Consultivo, ou seja, a Secretaria do Conselho Consultivo do Governo à qual compete fornecer apoio técnico e administrativo ao Conselho Consultivo também já não existe, pelo que, o Decreto-Lei n.º 45/77/M, que criou a Secretaria do Conselho Consultivo do Governo, já está caducado. |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
| 166.   | Decreto-Lei n.º 46/77/M | Dá nova redacção à alínea a), artigo 4.º do Decreto n.º 450/70, de 26 de Setembro (Fundo Prisional de Macau). <sup>**</sup>  | Caducidade       | Uma vez que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 6/84/M extinguiu o Fundo Prisional de Macau, já não existe o Fundo Prisional de Macau, pelo que o Decreto n.º 450/70 que criou este fundo já caducou por não existir objecto de aplicação. Assim sendo, o Decreto-Lei n.º 46/77/M, que alterou este decreto, já está caducado. |
| 167.   | Decreto-Lei n.º 47/77/M | Substitui o requisito de idoneidade moral e cívico exigido como condição de provimento nos lugares de professores do ensino oficial, pelo de idoneidade civil. <sup>**</sup> | Revogação tácita | Artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M   |
| 168.   | Decreto-Lei n.º 49/77/M | Desdobra o 4.º grupo do quadro do pessoal docente do Liceu Nacional Infante D. Henrique e cria, no mesmo quadro, um lugar de professor. <sup>**</sup>                        | Revogação tácita | Artigo 65.º, alínea a) do ponto III do n.º 1 do artigo 88.º e artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo       | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------|--|
| 169.   | Decreto-Lei n.º 51/77/M | Decreta que a referência a 'dois capitães e dois subalternos do Exército' e a 'primeiros-sargentos' feita no artigo 1.º do Decreto Provincial n.º 56/75, de 31 de Dezembro, seja substituída, respectivamente, pela de 'quatro capitães ou subalternos do Exército' e 'sargentos'. ** | Caducidade | O artigo único do Decreto-Lei n.º 51/77/M alterou os quadros do pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau e do Centro de Instrução Conjunto, aprovados pelo Decreto Provincial n.º 56/75. Uma vez que o n.º 1 do artigo 20.º e o Anexo B nele indicado, ambos do Regulamento do Centro de Instrução Conjunto das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/86/M, prevêem matéria relativa aos quadros do pessoal do Centro de Instrução Conjunto, o conteúdo relativo ao Centro de Instrução Conjunto previsto no artigo único do Decreto-Lei n.º 51/77/M foi revogado. Por outro lado, devido ao facto de o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 6/91/M ter extinguido o Comando das Forças de Segurança de Macau, já não existe o Comando das Forças de Segurança, sendo o conteúdo relativo ao Comando das Forças |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------------|---|
| 170.   | Decreto-Lei n.º 53/77/M | Cria e extingue lugares nos quadros privativos dos Serviços Públicos deste Território.** | Revogação tácita | de Segurança de Macau previsto no artigo único do Decreto-Lei n.º 51/77/M já caducou por não existir o objecto de aplicação, ou seja, o Decreto-Lei n.º 51/77/M já está caducado.   |
|        |                         |  |                  | Artigo 12.º da Lei n.º 19/79/M (revogou o artigo 14.º), artigos 8.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 28-A/79/M (revogaram o artigo 1.º), artigos 65.º, 88.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M (revogaram os artigos 5.º, 6.º e 7.º), artigos 51.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M (revogaram o artigo 9.º), artigos 13.º e 34.º da Lei n.º 13/81/M (revogaram o artigo 10.º), artigo 42.º do Regulamento do Corpo de Bombeiros de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/81/M, (revogou o artigo 13.º), artigos 5.º a 9.º da Lei n.º 12/83/M, conjugados com o artigo 1.º da Portaria n.º 68/85/M (revogaram o artigo 11.º), artigo 156.º do Regulamento do |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo       | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------|---|
|        |                         |  |            | Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/81/M, (revogou o artigo 12.º), alínea a) do artigo 1.º, n.º 2 do artigo 25.º e n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M (revogaram o artigo 2.º), n.º 2 do artigo 16.º e artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 42/85/M (revogaram o artigo 3.º), n.º 2 do artigo 9.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M (revogaram o artigo 4.º) e artigos 15.º e 51.º da Lei n.º 4/79/M (revogaram o artigo 8.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 171.   | Decreto-Lei n.º 54/77/M | Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1978, o orçamento geral deste território para o mesmo ano económico.** | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei aprova e põe em execução o orçamento geral para o ano económico de 1978, este decreto-lei já está caducado.  |
| 172.   | Decreto-Lei n.º 55/77/M | Revoga a alínea c) do artigo 6.º do Decreto  | Caducidade | O presente decreto-lei tem 2 artigos. O artigo 1.º é uma norma revogatória e o  |

| Número | Número do diploma      | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|------------------------|---|------------------|--|
| 173.   | Decreto-Lei<br>56/77/M | Provincial n.º 26/74, de 18 de Setembro (pagamento de portagem pelas viaturas do Estado e autarquias locais).<br>**<br>Determina que o número de guardas de 3ª classe estipulado no Mapa II anexo ao Decreto Provincial n.º 36/75, de 11 de Outubro de 1975, passe a ser de 36.<br>** | Revogação tácita | artigo 2.º é uma norma relativa à vigência.<br>Uma vez que o artigo 1.º caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma ou norma, o presente decreto-lei já está caducado.<br><br>Artigo 3.º da Lei n.º 20/79/M |
| 174.   | Decreto-Lei<br>1/78/M  | Concede à Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu a isenção de custas pelos processos de contas sujeitas a julgamento pelo Tribunal Administrativo.<br>**   | Revogação tácita | Alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 11/96/M   |
| 175.   | Decreto-Lei<br>3/78/M  | Adia até data a marcar por diploma legal o pagamento  | Caducidade       | Uma vez que o prazo para o pagamento do imposto profissional correspondente ao ano de  |



| Número | Número do diploma      | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|------------------------|---|------------------|---|
| 176.   | Decreto-Lei n.º 5/78/M | do imposto profissional correspondente ao ano de 1978. **<br>Aumenta um lugar de condutor de automóveis de 3ª classe (V) no quadro do pessoal assalariado dos Serviços de Administração Civil. ** | Revogação tácita | 1978 referido no presente decreto-lei já decorreu, este decreto-lei é considerado caducado.<br>Artigos 1.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 17/84/M.   |
| 177.   | Decreto-Lei n.º 6/78/M | Adia, até data a marcar por diploma legal, o pagamento da contribuição predial correspondente ao ano de 1978. **  | Caducidade       | Uma vez que o prazo para o pagamento da contribuição predial correspondente ao ano de 1978 referido no presente decreto-lei já decorreu, o presente decreto-lei é considerado caducado. |
| 178.   | Decreto-Lei n.º 9/78/M | Prorroga até ao dia 20 de Abril de 1978 o prazo estabelecido no artigo 10.º do Regulamento do Imposto Complementar vigente. **  | Caducidade       | Uma vez que o prazo de pagamento referido no presente decreto-lei já decorreu, este decreto-lei é considerado caducado.   |
| 179.   | Decreto-Lei n.º        | Cria um lugar de  | Revogação tácita | Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 27-B/79/M  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
|        | 10/78/M                 | dactilógrafo (letra U) no quadro do pessoal do Serviço Meteorológico. **   |                  |  |
| 180.   | Decreto-Lei n.º 12/78/M | Torna gratuita a frequência dos 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade do curso secundário unificado. **  | Revogação tácita | Artigo 6.º da Lei n.º 11/91/M  |
| 181.   | Decreto-Lei n.º 13/78/M | Cria prémios anuais, designados 'Prémio Governo de Macau', a atribuir a estudantes finalistas dos ensinos primário e secundário dos estabelecimentos de ensino oficiais, oficializados ou particulares do Território. ** | Revogação tácita | Artigos 2.º e 4.º (revogaram os artigos 1.º e 2.º) e artigo 12.º (revogou o artigo 3.º) do Decreto-Lei n.º 72/84/M |
| 182.   | Decreto-Lei n.º 16/78/M | Determina que o provimento nas vagas dos quadros do pessoal de nomeação e contrato dos   | Revogação tácita | Artigo 178.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 183.   | Decreto-Lei n.º 18/78/M | <p>Serviços de Correios e Telecomunicações até à transição a que se refere o artigo 203.º do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro, seja por provimentos interinos ou pelas formas normais de provimento transitório, e, nos quadros do pessoal assalariado, por assalariamento.**</p> <p>Determina que aos funcionários que tenham renunciado à promoção, antes da entrada em vigor da redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, seja facultado</p> | Revogação tácita | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35/88/M (revogou o n.º 3 do artigo único), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 184.   | Decreto-Lei n.º 19/78/M | o acesso nos termos regulamentares aos graus superiores da hierarquia do quadro a que pertencam. **<br>Dá nova redacção ao artigo 19.º do Decreto n.º 46 935, de 1 de Abril de 1966 (Atribuição de bolsas de estudo e de passagens e de residências de estudantes ultramarinos). ** | Revogação tácita | Artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 45/82/M   |
| 185.   | Decreto-Lei n.º 21/78/M | Aumenta um lugar de professor do 3.º grupo ao quadro do pessoal docente do Liceu Nacional Infante D. Henrique de Macau. **  | Revogação tácita | Artigo 65.º, alínea a) do ponto III do n.º 1 do artigo 88.º e artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M |
| 186.   | Decreto-Lei n.º 22/78/M | Estabelece medidas relativas ao provimento dos lugares de arquivista dos Serviços Públicos e bem assim o seu acesso a graus   | Revogação tácita | Artigo 22.º e n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
| 187.   | Decreto-Lei n.º 23/78/M | superiores da hierarquia do pessoal administrativo. **.<br>Determina que a concessão do subsídio de família continue a ser extensiva aos beneficiários referidos no artigo 49.º do Diploma Legislativo n.º 858, de 28 de Outubro de 1944, como menores até aos 21 anos de idade. ** | Revogação tácita | Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 43/84/M  |
| 188.   | Decreto-Lei n.º 25/78/M | Determina que os serviços extraordinários prestados a particulares pelo pessoal do Corpo de Bombeiros, incluindo os espectáculos públicos e competições desportivas, sejam pagos nos termos a fixar pelo Governador. **   | Revogação tácita | Artigos 30.º e 31.º do Regulamento do Corpo de Bombeiros de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/81/M |
| 189.   | Decreto-Lei n.º         | Aumenta um lugar de   | Revogação tácita | Artigo 65.º, alínea a) do ponto III do n.º 1 do   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------------|---|
|        | 26/78/M                 | professor no quadro do pessoal docente do Liceu Nacional Infante D. Henrique. **   |                  | artigo 88.º e artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M  |
| 190.   | Decreto-Lei n.º 27/78/M | Estabelece a forma de provimento do lugar de director de 1.ª classe (chefe dos Serviços) do quadro da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações. ** | Revogação tácita | Artigos 121.º e 178.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M  |
| 191.   | Decreto-Lei n.º 29/78/M | Aumenta um lugar de professor do 2.º grupo ao quadro docente do Liceu Nacional Infante D. Henrique de Macau. **  | Revogação tácita | Artigo 65.º, alínea a) do ponto III do n.º 1 do artigo 88.º e artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M  |
| 192.   | Decreto-Lei n.º 30/78/M | Dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 6/74, de 19 de Junho. (Regulamento do Transporte de Passageiros                               | Revogação tácita | N.º 14 do artigo 43.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M, conjugado com o artigo 4.º da Portaria n.º 366/99/M |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 193.   | Decreto-Lei n.º 32/78/M | em Automóveis Ligeiros de Aluguer). <sup>**</sup><br>Determina que a 4ª classe do Ensino Primário Oficial Português ou o curso de Português, criado pelo Diploma Legislativo n.º 1 561, de 17 de Novembro de 1962, seja habilitação mínima suficiente para o ingresso de indivíduos nos lugares de guarda-fios e distribuidores do quadro dos Serviços dos C.T.T. <sup>**</sup> | Revogação tácita | Artigos 123.º e 178.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M                                 |
| 194.   | Decreto-Lei n.º 34/78/M | Aumenta um lugar de condutor de automóveis de 3ª classe no quadro de serviços gerais do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses. <sup>**</sup>  | Revogação tácita | N.º 2 do artigo 9.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 195.   | Decreto-Lei n.º 35/78/M | Determina que o quadro do pessoal administrativo dos Serviços Públicos passe a incluir, para efeito do cumprimento do disposto na Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, os lugares de escriturário-dactilógrafo e unifica o seu regime de provimento.** | Revogação tácita | Artigos 16.º e 21.º e Mapas 7 e 12 anexos ao Decreto-Lei n.º 87/84/M   |
| 196.   | Decreto-Lei n.º 36/78/M | Dá nova redacção aos artigos 22.º e 48.º do Diploma Legislativo n.º 1865, de 30 de Dezembro de 1971, (Estabelece normas relativas ao licenciamento do comércio externo do Território).**  | Revogação tácita | Alínea a) do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M  |
| 197.   | Decreto-Lei n.º 37/78/M | Determina que os membros da Comissão de Terras sejam remunerados por  | Revogação tácita | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/92/M (revogou os artigos 1.º e 3.º) e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 60/99/M (revogou o artigo 2.º). |



| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
| 198.   | Decreto-Lei n.º 38/78/M | meio de senha de presença, no valor de \$ 50,00, por sessão.**<br>Reduz para três anos o tempo mínimo de serviço efectivo na Polícia Marítima e Fiscal aos candidatos admitidos ao concurso de promoção a guarda de 2ª classe da mesma Corporação.** | Caducidade       | O Decreto-Lei n.º 38/78/M visa regulamentar o concurso de promoção realizada em Agosto de 1978 e reduziu para três anos o tempo mínimo de serviço efectivo dos candidatos. Este facto já ocorreu e encontra-se concluído, pelo que este decreto-lei deve ser caducado. |
| 199.   | Decreto-Lei n.º 40/78/M | Cria, em substituição de dois lugares vagos de aspirante do quadro administrativo do Instituto de Assistência Social, igual número de lugares de escriturário-dactilógrafo de 1ª classe.**   | Revogação tácita | Artigos 1.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M  |
| 200.   | Decreto-Lei n.º 41/78/M | Dá nova redacção ao artigo 136.º do Regulamento do   | Revogação tácita | Artigo 65.º, alínea b) do ponto III do n.º 1 do artigo 88.º, alínea b) do ponto VII do n.º 1 do  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo                    | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|-------------------------|---|
|        |                         | <p>Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, e cria novos lugares no quadro pessoal docente da Escola do Ensino Primário Luso-Chinês. **</p> |                         | <p>artigo 88.º e artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M (revogaram os artigos 2.º e 3.º) e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/95/M (revogou o artigo 1.º)</p>   |
| 201.   | Decreto-Lei n.º 42/78/M | <p>Cria e extingue lugares nos quadros privativos dos Serviços Públicos deste território. **</p>   | <p>Revogação tácita</p> | <p>Artigos 15.º e 51.º da Lei n.º 4/79/M (revogaram o artigo 3.º), artigo 12.º da Lei n.º 19/79/M (revogou o artigo 12.º), artigos 34.º, 72.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M (revogaram o artigo 15.º), artigos 22.º, 40.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M (revogaram o artigo 9.º), artigos 65.º, 88.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M (revogaram o artigo 2.º), artigos 51.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M (revogaram o artigo 5.º), artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/80/M (revogou o artigo 17.º), artigos 13.º e 34.º</p> |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo       | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------|---|
|        |                         |   |            | <p>da Lei n.º 13/81/M (revogaram o artigo 8.º), artigo 9.º da Lei n.º 12/83/M, conjugado com artigo 1.º da Portaria n.º 68/85/M (o artigo 10.º deixou de estar em vigor), artigo 156.º do Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/81/M (revogou o artigo 11.º), artigos 8.º, 29.º e 36.º da Lei n.º 10/82/M (revogaram o artigo 7.º), artigos 31.º, 71.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M (revogaram o artigo 4.º), artigos 1.º e 10.º e n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 93/84/M (revogaram o artigo 6.º), e artigos 16.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 42/85/M (revogaram o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.</p> |
| 202.   | Decreto-Lei n.º 43/78/M | Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1979, o orçamento geral | Caducidade | Uma vez que o presente decreto-lei aprova e põe em execução o orçamento geral para o ano económico de 1979, este decreto-lei já está  |

| Número | Número do diploma            | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|------------------------------|---|------------------|--|
| 203.   | Decreto-Lei<br>1/79/M<br>n.º | deste território para o mesmo ano económico. **<br>Autoriza a constituição por de Angola, S.A.R.L. de um banco comercial em Macau, denominado 'Banco Comercial de Macau, S.A.R.L.' ** | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei autoriza a constituição de um banco comercial em Macau, denominado 'Banco Comercial de Macau, S.A.R.L.', e que actualmente já não existe este Banco, este decreto-lei já está caducado. |
| 204.   | Decreto-Lei<br>2/79/M<br>n.º | Dá nova redacção à alínea d) do artigo 2.4.5 do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 9126, de 6 de Setembro de 1969. **                               | Revogação tácita | Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/86/M  |
| 205.   | Decreto-Lei<br>3/79/M<br>n.º | Aumenta um lugar de fiel de 3ª classe (letra 'S') ao quadro do pessoal aprovado por lei das Residências do Governo. **  | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M  |

| Número | Número do diploma      | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|------------------------|---|------------------|---|
| 206.   | Decreto-Lei n.º 4/79/M | Altera a composição da comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º, do Decreto n.º 384/73, de 28 de Julho. **   | Revogação tácita | Artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M   |
| 207.   | Decreto-Lei n.º 5/79/M | Concede um subsídio no montante de \$500 000,00 com destino às vítimas dos temporais em Portugal. **  | Caducidade       | Este decreto-lei prevê a concessão de um subsídio no montante de \$500 000,00 com destino às vítimas dos temporais em Portugal. Uma vez que a concessão deste montante já se encontra concluída, este decreto-lei já está caducado. |
| 208.   | Decreto-Lei n.º 7/79/M | Estende o direito à assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar aos funcionários do Território e seus familiares, quando em situação legal em Portugal, nos mesmos moldes ali em vigor sobre a Assistência na Doença aos Servidores do Estado (A.D.S.E.). ** | Revogação tácita | Artigos 145.º a 155.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M.  |

| Número | Número do diploma<br>n.º | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|--------------------------|---|------------------|--|
| 209.   | Decreto-Lei<br>9/79/M    | Extingue no Corpo de Bombeiros 34 lugares de bombeiros de 4ª classe e aumenta no quadro do mesmo Corpo igual número de bombeiros de 3ª classe.<br>**                  | Revogação tácita | Artigo 42.º e mapa anexo ao Regulamento do Corpo de Bombeiros de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/81/M |
| 210.   | Decreto-Lei<br>11/79/M   | Dá nova redacção ao artigo 138.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Julho.<br>**                          | Revogação tácita | Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/95/M  |
| 211.   | Decreto-Lei<br>12/79/M   | Adita um número ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/78/M, de 18 de Novembro. (Inclusão no quadro de pessoal administrativo dos lugares de escriturário-dactilógrafo). | Revogação tácita | Artigo 16.º, artigo 21.º, Mapa 7 e Mapa 12 anexos ao Decreto-Lei n.º 87/84/M                                 |

| Número | Número do diploma             | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------------|---|------------------|---|
| 212.   | Decreto-Lei<br>13/79/M<br>n.º | Aplica o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro às pensões de aposentação dos servidores do Estado, que tenham sido reformados ou aposentados ao abrigo dos artigos 445.º e 448.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino antes de 1 de Janeiro de 1973. ** | Revogação tácita | Artigos 43.º e 99.º da Lei n.º 7/81/M (revogaram os artigos 1.º e 4.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |
| 213.   | Decreto-Lei<br>14/79/M<br>n.º | Cria 3 lugares de condutor de automóveis de 1ª classe no quadro do pessoal aprovado por lei das Residências do Governo. **  | Revogação tácita | Artigo 16.º; n.º 1 do artigo 17.º; artigo 24.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 28-A/79/M, conjugado com o Despacho n.º 1/80 |
| 214.   | Decreto-Lei<br>16/79/M<br>n.º | Cria um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2ª classe no quadro   | Revogação tácita | Artigo 22.º; n.º 1 do artigo 45.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 27-E/79/M   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------------|---|
| 215.   | Decreto-Lei n.º 17/79/M | privativo do Centro de Informação e Turismo. **<br>Extingue nove lugares de furiéis do Exército e cria, em sua substituição, o mesmo número de lugares de sargentos do Exército nos quadros do pessoal aprovados por lei do Comando das Forças de Segurança de Macau. ** | Revogação tácita | Artigos 1.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 6/91/M  |
| 216.   | Decreto-Lei n.º 18/79/M | Estabelece normas respeitantes à nomeação do chefe da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. **  | Revogação tácita | Artigos 1.º, 14.º e 15.º da Lei n.º 13/81/M (revogaram o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 217.   | Decreto-Lei n.º 19/79/M | Cria lugares no quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos. **   | Revogação tácita | Artigo 12.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 8/83/M  |
| 218.   | Decreto-Lei n.º         | Cria vários lugares de   | Revogação tácita | Artigo 65.º, alínea a) do ponto III do n.º 1 do   |



| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
| 219.   | Decreto-Lei n.º 22/79/M | professor no Liceu Nacional Infante D. Henrique e na Escola Preparatória do Ensino Secundário. **   | Caducidade       | artigo 88.º e artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M  |
| 220.   | Decreto-Lei n.º 24/79/M | Revoga o n.º 2 do artigo 22.º e o n.º 2 do artigo 48.º do Diploma Legislativo n.º 1865, de 30 de Dezembro de 1971, introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 36/78/M, de 16 de Dezembro. ** | Revogação tácita | Uma vez que o artigo único do presente decreto-lei, que é uma norma revogatória, caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma ou norma, o presente decreto-lei já está caducado.  |
|        |                         | Aprova o Regulamento das Condições de Admissão e Provimento do cargo de Contramestre de Draga. **   |                  | Alínea c) do artigo 40.º e artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M e Capítulo II (ou seja artigos 46.º a 76.º) do Título II do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M (revogaram o artigo 1.º e o Regulamento das Condições de Admissão e Provimento do cargo de Contramestre de Draga por |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 221.   | Decreto-Lei n.º 25/79/M | Revoga o n.º 2 do artigo 136.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, e introduzido pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/78/M, de 30 de Dezembro, e estabelece medidas respeitantes à transição dos actuais professores, de serviço eventual, de Língua Chinesa do quadro do Ensino Primário Luso-Chinês para os lugares de professor de Língua Chinesa do mesmo quadro, e previu que a duração da respectiva transição era de dois anos, ou seja, o disposto no artigo 2.º já está caducado, pelo que o presente decreto-lei já não está em vigor. | Revogação tácita | este aprovado), pelo que o todo o decreto-lei já não está em vigor.<br>Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/95/M (revogou o artigo 1.º), em paralelo, o artigo 2.º do presente decreto-lei, tendo em conta a matéria revogada pelo artigo 1.º, regulamentou transitoriamente a matéria sobre a transição dos actuais professores, de serviço eventual, de Língua Chinesa do quadro do Ensino Primário Luso-Chinês para os lugares de professor de Língua Chinesa do mesmo quadro, e previu que a duração da respectiva transição era de dois anos, ou seja, o disposto no artigo 2.º já está caducado, pelo que o presente decreto-lei já não está em vigor. |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
| 222.   | Decreto-Lei n.º 26/79/M | quadro.<br>Aumenta lugares no quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Macau. **   | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 12.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 8/83/M.  |
| 223.   | Decreto-Lei n.º 27/79/M | Aumenta 3 lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe no quadro do pessoal administrativo da Polícia de Segurança Pública. **  | Revogação tácita | Artigo 156.º e mapa anexo ao Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/81/M  |
| 224.   | Decreto-Lei n.º 28/79/M | Torna extensivos aos herdeiros hábeis das pensões de sobrevivência os benefícios concedidos pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e pelos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 13/79/M, de 12 de Maio. ** | Revogação tácita | Artigo 99.º da Lei n.º 7/81/M (revogou a parte relativa à Lei n.º 23/78/M do artigo único) e n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M (revogou a parte relativa ao Decreto-Lei n.º 13/79/M do artigo único) |
| 225.   | Decreto-Lei n.º         | Aprova o Regulamento do   | Revogação tácita | Capítulo I (artigos 1.º a 14.º) e artigo 71.º   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
|        | 32/79/M                 | Concurso de Ingresso de Condutores de Automóveis e Condutores de Equipamento Mecânico nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau. ** |                  | do Decreto-Lei n.º 86/84/M, artigos 9.º, 17.º, 24.º e n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, conjugados com a alínea b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, e Capítulo II (artigos 8.º a 34.º) e artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M |
| 226.   | Decreto-Lei n.º 33/79/M | Cria dois lugares no quadro do Juízo de Direito da Comarca de Macau. **  | Revogação tácita | N.º 2 do artigo 10.º, n.º 1 do artigo 11.º, artigo 12.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 93/84/M  |
| 227.   | Decreto-Lei n.º 34/79/M | Cria, no quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Economia, dois lugares de escriturário-dactilógrafo. **                     | Revogação tácita | Artigo 8.º, artigo 36.º e Anexo I da Lei n.º 10/82/M   |
| 228.   | Decreto-Lei n.º 36/79/M | Autoriza o Banco Brasil, com sede em Brasília, a abrir uma agência em Macau com um capital inicial de \$10 000 000,00 (dez milhões). **  | Revogação tácita | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 66/87/M  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 229.   | Decreto-Lei n.º 38/79/M | Cria, no quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial, três lugares de escriturário-dactilógrafo. **                     | Revogação tácita | Artigos 5.º e 12.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 8/83/M  |
| 230.   | Decreto-Lei n.º 39/79/M | Aumenta lugares nos quadros de vários Serviços Públicos do Território. **   | Revogação tácita | Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53/80/M (revogou o artigo 5.º), alínea a) do ponto I do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/85/M (revogou o artigo 1.º), artigo 42.º e mapa anexo ao Regulamento do Corpo de Bombeiros de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/81/M (revogaram o artigo 4.º), artigo 54.º e Anexo B do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/86/M (revogaram o artigo 3.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 231.   | Decreto-Lei n.º 40/79/M | Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1980, o orçamento geral deste território para o mesmo ano económico. ** | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei aprova e põe em execução o orçamento geral deste território para o ano económico de 1980, este decreto-lei já está caducado.  |

| Número | Número do diploma<br>n.º | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo       | Fundamento  |
|--------|--------------------------|---|------------|---|
| 232.   | Decreto-Lei<br>42/79/M   | Revertem para a Câmara Municipal das Ilhas 10% dos rendimentos resultantes da concessão de alvarás para exploração de táxis, emitidos pelo Leal Senado de Macau. ** | Caducidade | O Decreto-Lei n.º 42/79/M regulamenta a matéria sobre a reversão para a Câmara Municipal das Ilhas de 10% dos rendimentos resultantes da concessão de alvarás para exploração de táxis, emitidos pelo Leal Senado de Macau. Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação) e do artigo 1.º e n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais), os órgãos municipais de Macau previamente existentes foram reorganizados para órgãos municipais provisórios sem poder político, tendo sido criado, posteriormente, o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais para o qual foi transferida automaticamente a universalidade dos direitos e obrigações do Município de Macau Provisório e do Município das Ilhas Provisório, pelo que o Decreto-Lei n.º 42/79/M já está caducado. |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 233.   | Decreto-Lei n.º 43/79/M | Autoriza o Governo do Território a celebrar um contrato com a Radiotelevisão Portuguesa, E.P.**   | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei autoriza o Governo do Território a celebrar um contrato com a Radiotelevisão Portuguesa, E.P., para que a Radiotelevisão Portuguesa assumira a gestão da Emissora de Radiodifusão de Macau, e visto que foi extinta a Emissora de Radiodifusão de Macau pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/82/M, o Decreto-Lei n.º 43/79/M já está caducado. |
| 234.   | Decreto-Lei n.º 7/80/M  | Aumenta lugares no quadro da Repartição dos Serviços de Marinha.**  | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 12.º e artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, conjugado com o artigo 1.º da Portaria n.º 68/85/M  |
| 235.   | Decreto-Lei n.º 8/80/M  | Cria vinte e três lugares de escriturário-dactilógrafo de 3ª classe em constituição de igual número de lugares de aspirante, no quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças.** | Revogação tácita | Artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M   |
| 236.   | Decreto-Lei n.º 9/80/M  | Prorroga até 31 de Dezembro de 1980 o prazo   | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei prorroga até 31 de Dezembro de 1980 o prazo para a instalação dos   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------------|---|
| 237.   | Decreto-Lei n.º 10/80/M | para a instalação dos receptáculos postais nos prédios com três ou mais pisos.<br>**   | Revogação tácita | receptáculos postais nos prédios com três ou mais pisos, previsto nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento para o Serviço de Receptáculos Postais Domiciliários aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/79/M, este decreto-lei já está caducado.<br><br>Artigo 1.º da Lei n.º 6/87/M e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/87/M |
| 238.   | Decreto-Lei n.º 11/80/M | Dá nova redacção ao artigo 25.º, n.º 1, e ao artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro.<br>** | Caducidade       | Este decreto-lei determina a dispensa da formalidade legal da escritura pública para a constituição da Universidade Internacional de Macau (UNIM), e esta Universidade já não existe, pelo que este decreto-lei já está caducado.   |
| 239.   | Decreto-Lei n.º 12/80/M | Determina que as operações relativas ao XII Recenseamento Geral da   | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei apenas regulamenta a matéria sobre o XII Recenseamento Geral da População e o II Recenseamento Geral da  |



| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
|        |                         | População e ao II Recenseamento Geral da Habitação se realizem neste território durante os anos de 1980 e 1981 e estabelece algumas normas para os referidos recenseamento. ** |                  | Habitação realizados neste território durante os anos de 1980 e 1981, este decreto-lei já está caducado.   |
| 240.   | Decreto-Lei n.º 13/80/M | Adopta medidas para o provimento de lugares existentes nos quadros gerais dos C.T.T.**   | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2/89/M (revogou os artigos 7.º e 8.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.  |
| 241.   | Decreto-Lei n.º 14/80/M | Aumenta vários lugares nos quadros da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau.**   | Revogação tácita | Alíneas a) e b) do ponto I do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/85/M e artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, conjugado com o artigo único da Portaria n.º 233/85/M |
| 242.   | Decreto-Lei n.º 15/80/M | Aumenta dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 3ª classe no quadro   | Revogação tácita | N.º 2 do artigo 30.º e mapa anexo nele indicado e n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 66/88/M  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------------|---|
| 243.   | Decreto-Lei n.º 16/80/M | Acrescenta um parágrafo ao n.º 1 do artigo 97.º do Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro. ** | Revogação tácita | Artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M  |
| 244.   | Decreto-Lei n.º 19/80/M | Aumenta lugares de guarda de 2ª classe nos quadros de pessoal da Polícia de Segurança Pública, a preencher por agentes recrutados em Portugal. **                        | Revogação tácita | Artigo 156.º e mapa anexo ao Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/81/M (revogaram os artigos 1.º e 2.º) e n.º 3 do artigo 4.º, n.º 7 do artigo 29.º, n.º 6 do artigo 31.º, artigo 39.º e n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M (revogaram os artigos 3.º e 4.º) |
| 245.   | Decreto-Lei n.º         | Concede uma  | Caducidade       | O presente decreto-lei prevê apenas a concessão   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
|        | 20/80/M                 | compensação única aos aposentados e pensionistas que tenham beneficiado da melhoria concedida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/79/M, de 31 de Dezembro. ** |                  | de uma compensação única aos aposentados e demais pensionistas que tenham beneficiado da melhoria concedida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/79/M. Uma vez que a matéria relativa a esta concessão já foi concluída, o presente decreto-lei já está caducado. |
| 246.   | Decreto-Lei n.º 21/80/M | Torna aplicável a Macau os Decretos-Leis n.º 513-F/79, de 24 de Dezembro, e n.º 193-A/80, de 18 de Junho. **  | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 62/99/M  |
| 247.   | Decreto-Lei n.º 24/80/M | Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro. **  | Revogação tácita | Artigo único do Decreto-Lei n.º 20/81/M  |
| 248.   | Decreto-Lei n.º 26/80/M | Aumenta um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3ª classe ao quadro  | Revogação tácita | N.º 2 do artigo 1.º, artigo 19.º, artigo 45.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 104/84/M   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 249.   | Decreto-Lei n.º 27/80/M | <p>administrativo da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos.**</p> <p>Aumenta 10 unidades ao 1.º escalão do quadro técnico — grupo I — docentes, da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.**</p> | Revogação tácita | Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/86/M e alínea b) do artigo 30.º, artigo 31.º e ponto III do Mapa I nele referido, todos do Regulamento da Direcção dos Serviços de Educação aprovado por este decreto-lei   |
| 250.   | Decreto-Lei n.º 28/80/M | <p>Unifica os grupos, subgrupos, disciplinas e especialidades dos ensinos liceal e técnico-profissional e fixa as habilitações consideradas como próprias e suficientes para o ensino secundário.**</p>                                 | Revogação tácita | <p>Artigo 1.º e Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 20/82/M (revogaram o artigo 2.º e Mapa n.º 2), n.º 1 do artigo 2.º e Anexo I do Decreto-Lei n.º 39/94/M, n.º 2 do artigo 6.º e Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 54/96/M, artigo 2.º e Anexo do Decreto-Lei n.º 46/97/M (revogaram os artigos 1.º, 3.º e Mapa n.º 1) e artigos 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 17.º, 19.º e 22.º da Lei n.º 12/2010 (revogaram os artigos 4.º e 5.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.</p> |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
| 251.   | Decreto-Lei n.º 33/80/M | Aumenta vários lugares no quadro do pessoal dos Serviços de Economia. **                                   | Revogação tácita | Artigo 8.º, alínea b) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 29.º, artigo 36.º e Mapa I anexo à Lei n.º 10/82/M   |
| 252.   | Decreto-Lei n.º 34/80/M | Aumenta um lugar de major do Exército no quadro de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau. ** | Revogação tácita | Artigos 1.º, 8.º, 10.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 6/91/M  |
| 253.   | Decreto-Lei n.º 37/80/M | Atribui ao comandante do Centro de Instrução Conjunto (CIC) várias competências disciplinares. **          | Caducidade       | O artigo único do Decreto-Lei n.º 37/80/M atribui ao comandante do Centro de Instrução Conjunto para exercer diversas competências disciplinares fixadas na coluna VII do quadro a que se refere o artigo 37.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, e no artigo 18.º do Estatuto da Polícia Marítima e Fiscal de Macau, aprovado pelo Decreto n.º 48880. Uma vez que a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84/84/M revogou expressamente o artigo 18.º do Estatuto da Polícia Marítima e Fiscal de Macau, aprovado pelo Decreto n.º 48880, e nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Lei |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo       | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------|---|
| 254.   | Decreto-Lei n.º 39/80/M | Aumenta de um milhão e meio a emissão de moedas de 1 pataca autorizada pelo Decreto n.º 94/74, de 11 de Março.**     | Caducidade | n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), o Regulamento de Disciplina Militar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, cuja aplicação no Território foi estendida pelo Decreto-Lei n.º 196/77 deixa de vigorar, a partir de 20 de Dezembro de 1999, na Região Administrativa Especial de Macau, pelo que o Decreto-Lei n.º 37/80/M já está caducado.   |
| 255.   | Decreto-Lei n.º 40/80/M | Concede a isenção à sucursal em Macau do 'The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation' do cumprimento do disposto | Caducidade | O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/83/M fixa um prazo a partir do qual deixarão de ter curso legal várias moedas metálicas, dos quais se incluem as moedas metálicas cunhadas nos termos do Decreto-Lei n.º 39/80/M. Uma vez que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/83/M prevê que as moedas acima referidas deixarão de ter curso legal a partir de 25 de Junho de 1983, o Decreto-Lei n.º 39/80/M já está caducado.<br><br>Uma vez que o Decreto-Lei n.º 35/82/M já regulamenta a matéria sobre o exercício de actividade bancária e de crédito no território de Macau, e o n.º 1 do artigo 172.º revogou expressamente o Decreto-Lei n.º 411/70, o |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
|        |                         | no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, até ao limite \$175 000 000,00.**  |                  | Decreto-Lei n.º 40/80/M já está caducado.  |
| 256.   | Decreto-Lei n.º 43/80/M | Autoriza a Companhia de Seguro de Créditos, Empresa Pública, com sede em Lisboa, a estabelecer neste território uma delegação para a exploração de seguros directos de crédito.** | Revogação tácita | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/85/M  |
| 257.   | Decreto-Lei n.º 44/80/M | Aumenta vários lugares no quadro do pessoal da Inspeção do Comércio Bancário.**   | Revogação tácita | Artigos 1.º, 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 62/82/M  |
| 258.   | Decreto-Lei n.º 47/80/M | Cria o Conselho Coordenador de Combate à Droga.**   | Revogação tácita | Alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/85/M (revogaram os artigos 1.º a 9.º, 12.º e 13.º), alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M (revogou o artigo 11.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>                            | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
| 259.   | Decreto-Lei n.º 53/80/M | Aumenta lugares nos quadros de diversos Serviços Públicos. ** | Revogação tácita | <p>(Obs: Devido à extinção do Centro de Combate à Toxicomania, cujas competências passaram a ser exercidas pelos Serviços de Saúde nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, caducou assim o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47/80/M.)</p> <p>Artigos 73.º, 74.º, 156.º, 161.º e mapa anexo ao Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/81/M (revogaram o artigo 5.º), n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 52/81/M (revogou o n.º 1 do artigo 6.º), artigos 1.º, 8.º, ponto III do artigo 29.º; artigo 36.º e Mapa I anexo à Lei n.º 10/82/M (revogaram o artigo 4.º), artigo 15.º, Grupo II do n.º 2, alínea b) do n.º 4 e n.º 8 do artigo 46.º; n.º 1 do artigo 48.º; artigo 52.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 81/84/M (revogaram o artigo 3.º), alíneas a) e b) do ponto I, alínea a) do ponto III, alíneas b) a f) e h) do ponto V e ponto VI do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/85/M (revogaram o artigo 2.º) e n.º 2 do artigo 9.º;</p> |



| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo       | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------|--|
| 260.   | Decreto-Lei n.º 54/80/M | Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento geral do território para o mesmo ano económico.**   | Caducidade | artigos 11.º, 29.º, 33.º e Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 57/86/M (revogaram o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |
| 261.   | Decreto-Lei n.º 1/81/M  | Extingue o lugar de segundo-oficial dos quadros do pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau e do Centro de Instrução Conjunto — Revoga o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Provincial n.º 56/75, de 31 de Dezembro.** | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei aprova e põe em execução o orçamento geral do território para o ano económico de 1981, este decreto-lei já está caducado.<br><br>O presente decreto-lei visa extinguir o lugar de segundo-oficial dos quadros do pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau e do Centro de Instrução Conjunto. Uma vez que este lugar já foi extinto, o presente decreto-lei é considerado caducado. |
| 262.   | Decreto-Lei n.º 3/81/M  | Dá nova redacção aos artigos 2.º, 11.º, 12.º e 14.º do Regulamento da   | Caducidade | Uma vez que a Lei n.º 10/81/M conferiu ao Governador autorização para definir as bases gerais do regime de concessão da exploração das   |

| Número | Número do diploma      | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|------------------------|--|------------------|---|
|        |                        | Prestação do Serviço Telefónico aos Assinantes dos Correios e Telecomunicações, aprovado pelo Decreto Provincial n.º 28/74, de 25 de Setembro.** |                  | telecomunicações do Território, o Governador, nos termos do poder conferido, promulgou o Decreto-Lei n.º 28/81/M que autoriza a administração territorial a conceder, no todo ou em parte, em regime de exclusivo a exploração do serviço público de telecomunicações de Macau; por outro lado, a DSCT também deixou de prestar serviços de telefone, pelo que este decreto-lei é considerado caducado. |
| 263.   | Decreto-Lei n.º 4/81/M | Define a forma e condições de provimento do cargo de director da Cadeia Central de Macau, criado pela Lei n.º 20/79/M, de 25 de Agosto.**        | Revogação tácita | N.º 3 do artigo 4.º e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, conjugados com o n.º 2 do artigo único da Portaria n.º 59/86/M, alterado pela Portaria n.º 182/86/M  |
| 264.   | Decreto-Lei n.º 7/81/M | Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 34.º do Decreto n.º 43899, de 6 de Setembro de 1961. (Substituição dos conservadores do                      | Revogação tácita | Artigos 10.º e 89.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup><br>Território). **   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
| 265.   | Decreto-Lei n.º 9/81/M  | Aumenta vários lugares no quadro do pessoal de secretaria da Repartição dos Serviços de Administração Civil. **         | Revogação tácita | Alínea a) do artigo 1.º, n.º 2 do artigo 25.º e n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M e artigo 20.º e Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 17/84/M |
| 266.   | Decreto-Lei n.º 11/81/M | Autoriza o Banco Português do Atlântico, E.P., a instalar uma sucursal em Macau. **                                     | Revogação tácita | Artigo único do Decreto-Lei n.º 48/97/M   |
| 267.   | Decreto-Lei n.º 17/81/M | Aumenta 5 lugares de guarda feminino de 2ª classe no quadro do pessoal da Polícia de Segurança Pública. **              | Revogação tácita | Artigo 156.º e mapa anexo ao Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/81/M                        |
| 268.   | Decreto-Lei n.º 18/81/M | Extingue 6 lugares de guarda feminino de 3ª classe (contratado) e aumenta 5 lugares de guarda feminino de 2ª classe. ** | Revogação tácita | Artigo 54.º e Anexo B do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/86/M   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
| 269.   | Decreto-Lei n.º 19/81/M | Aplica aos cargos de desenhadores o regime previsto no artigo 29.º, do Decreto n.º 470/72, de 23 de Dezembro. **   | Revogação tácita | Artigo 13.º e mapa anexo, artigo 23.º, alíneas i) a l) do Grupo II do n.º 1 do artigo 34.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 13/81/M (revogaram o artigo 1.º)   |
| 270.   | Decreto-Lei n.º 20/81/M | Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro. (Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos). ** | Revogação tácita | Artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 104/84/M  |
| 271.   | Decreto-Lei n.º 23/81/M | Autoriza a emissão de notas de novo modelo do valor de cinco patacas, até à quantidade de três milhões e quinhentas mil unidades. **                     | Caducidade       | O artigo único do Decreto-Lei n.º 54/92/M autorizou o Banco Nacional Ultramarino, S.A. a proceder à recolha das notas de cinco patacas, cuja emissão foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 23/81/M, tendo estabelecido que os termos da recolha das notas seriam anunciados pelo referido banco, e tal anúncio foi publicado em línguas chinesa e portuguesa, no BOM, n.º 42, de |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo       | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------|---|
| 272.   | Decreto-Lei n.º 24/81/M | Autoriza a emissão de notas de novo modelo do valor de dez patacas, até à quantidade de onze milhões de unidades.**    | Caducidade | 19/10/1992, na página 4283, dispondo o n.º 2 desse anúncio que o prazo para a recolha terminava em 31 de Março de 1993. Tendo esse prazo já decorrido, este decreto-lei está caducado.  |
| 273.   | Decreto-Lei n.º 25/81/M | Autoriza a emissão de notas de novo modelo do valor de cinquenta patacas, até à quantidade de um milhão de unidades.** | Caducidade | O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/91/M autorizou o Banco Nacional Ultramarino, S.A. a proceder à retirada de circulação das notas de dez patacas, cuja emissão foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 24/81/M, tendo estabelecido que os termos da recolha seriam anunciados pelo referido banco, e tal anúncio foi publicado em língua portuguesa (não foi publicado em língua chinesa), no BOM, n.º 3, de 20/01/1992, na página 252, fixando o seu n.º 2 que o prazo para a recolha era até 31 de Dezembro de 1992, inclusive. Tendo esse prazo já decorrido, este decreto-lei está caducado. |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo       | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------|--|
| 274.   | Decreto-Lei n.º 26/81/M | Autoriza a emissão de notas de novo modelo do valor de cem patacas, até à quantidade de três milhões e quinhentas mil unidades. ** | Caducidade | <p>recolha seriam anunciados pelo referido banco, e tal anúncio foi publicado em línguas chinesa e portuguesa, no BOM, n.º 4, de 26/01/1993, nas páginas 415 e 416, fixando o seu n.º 2 que o prazo para a recolha era até 31 de Dezembro de 1993, inclusive. Tendo esse prazo já decorrido, este decreto-lei está caducado.</p> <p>O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36/92/M autorizou o Banco Nacional Ultramarino, S.A. a proceder à retirada de circulação das notas de cem patacas, cuja emissão foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 26/81/M, tendo estabelecido que os termos da recolha seriam anunciados pelo referido banco, e tal anúncio foi publicado em línguas chinesa e portuguesa, no BOM, n.º 4, de 26/01/1993, nas páginas 415 e 416, fixando o seu n.º 2 que o prazo para a recolha era até 31 de Dezembro de 1993, inclusive. Tendo esse prazo já decorrido, este decreto-lei está caducado.</p> |
| 275.   | Decreto-Lei n.º 27/81/M | Autoriza a emissão de notas de novo modelo do  | Caducidade | <p>Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 19/91/M autorizaram o Banco Nacional Ultramarino, S.A. a</p>  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
|        |                         | valor de quinhentas patacas, até à quantidade de setecentas mil unidades.<br>**   |                  | proceder à retirada de circulação das notas de quinhentas patacas, cuja emissão foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 27/81/M, tendo estabelecido que os termos da recolha seriam objecto de anúncio do banco, e tal anúncio foi publicado em línguas chinesa e portuguesa, no BOM, n.º 11, de 18/03/1991, na página 1197, fixando o seu n.º 2 que o prazo para a recolha era até 30 de Setembro de 1991, inclusive. Tendo esse prazo já decorrido, este decreto-lei está caducado. |
| 276.   | Decreto-Lei n.º 30/81/M | São acrescidas treze e duas unidades ao número de lugares dos 1.º e 2.º escalões do quadro técnico, grupo I — docentes do ensino oficial preparatório e secundário.<br>** | Revogação tácita | Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 10/86/M   |
| 277.   | Decreto-Lei n.º 31/81/M | São acrescidas vinte e cinco unidades ao número de lugares do 1.º escalão do  | Revogação tácita | Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 10/86/M   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento                                    |
|--------|-------------------------|--|------------------|---|
| 278.   | Decreto-Lei n.º 34/81/M | quadro, grupo I — docentes do ensino oficial, infantil e primário elementar e luso-chinês. **  | Revogação tácita | Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/95/M         |
| 279.   | Decreto-Lei n.º 35/81/M | Dá nova redacção ao artigo 143.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho. **                 | Revogação tácita | Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 4/82/M          |
| 280.   | Decreto-Lei n.º 36/81/M | Declara feriado, em todo o território de Macau, o dia 1 de Outubro. **   | Revogação tácita | Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 10/86/M         |
| 281.   | Decreto-Lei n.º         | Dá nova redacção aos n.ºs 8 e 9 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro (Diploma Orgânico dos Serviços de Educação e Cultura). ** | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei visa estabelecer |



| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
|        | 38/81/M                 | operações relativas ao 1.º Inquérito às Despesas Familiares a realizar nos anos de 1981 e 1982. <sup>**</sup>   |                  | normas sobre as operações relativas ao 1.º Inquérito às Despesas Familiares a realizar nos anos de 1981 e 1982; este decreto-lei é considerado caducado. |
| 282.   | Decreto-Lei n.º 39/81/M | Constitui, na cidade de Macau, uma reserva parcial com a superfície de 53 320,00m <sup>2</sup> , no terreno actualmente ocupado pelo Bairro Social Tamagnini Barbosa. <sup>**</sup> | Revogação tácita | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37/96/M  |
| 283.   | Decreto-Lei n.º 41/81/M | São acrescidas dez unidades ao número de lugares do 1.º escalão do quadro técnico, grupo I — docentes do Ensino Oficial Preparatório e Secundário. <sup>**</sup>                    | Revogação tácita | Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 10/86/M  |
| 284.   | Decreto-Lei n.º 43/81/M | Abole o regime de pagamento de portagens pela utilização da ponte   | Revogação tácita | N.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 54/83/M (revogou o artigo 2.º) e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/95/M (revogou o artigo 3.º), pelo que todo o   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
|        |                         | Macau-Taipa estabelecido pelo Decreto Provincial n.º 26/74, de 18 de Setembro. — Revoga toda a legislação em contrário. **  |                  | decreto-lei já não está em vigor.  |
| 285.   | Decreto-Lei n.º 44/81/M | São acrescentadas duas, quatro e seis unidades ao número de lugares, de respectivamente, de segundo-oficial e escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo, e de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais, do Instituto de Acção Social de Macau. ** | Revogação tácita | Artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M   |
| 286.   | Decreto-Lei n.º 46/81/M | Cria a Escola de Turismo e de Indústria Hoteleira de Macau. **  | Revogação tácita | N.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/93/M (revogou o artigo 2.º) e n.º 2 do artigo 1.º, alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º, a subsecção II da secção |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
|        |                         |   |                  | <p>III do capítulo II (ou seja, os artigos 30.º a 35.º), n.º 2 do artigo 49.º e artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 45/95/M (revogaram os restantes artigos)</p> <p>(Obs: O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/93/M prevê que a Escola de Turismo e de Indústria Hoteleira de Macau, criada pelo Decreto-Lei n.º 46/81/M, é integrada na Comissão Instaladora da Escola Superior de Turismo, e nos termos da alínea b) do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/93/M, a Escola de Turismo e de Indústria Hoteleira ainda existe, cujo pessoal transita para a referida comissão, mantendo a sua situação jurídico-funcional, até à criação da Escola Superior de Turismo.)</p> |
| 287.   | Decreto-Lei n.º 52/81/M | São acrescentados vários lugares nos quadros de diversos Serviços Públicos.<br>** | Revogação tácita | <p>Artigos 1.º e 8.º, ponto 5 do artigo 29.º, artigo 36.º e ponto III do mapa I anexo à Lei n.º 10/82/M (revogaram o artigo 6.º), n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 69/82/M (revogaram o n.º 1 do artigo 9.º e o n.º 2 do artigo 10.º), artigos 1.º e 5.º, n.º 1 do artigo 12.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 8/83/M (revogaram o</p>  |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário <sup>3</sup> | Tipo | Fundamento   |
|--------|-------------------|------------------------------------|------|--|
|        |                   |                                    |      | <p>artigo 5.º), artigos 31.º, 69.º, 71.º e 77.º e mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 23/84/M (revogaram o artigo 3.º), artigo 15.º, alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º, artigo 52.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 81/84/M (revogaram o artigo 4.º), ponto I e alínea b) deste ponto, alínea h) do ponto V, alínea a) do ponto VI e alínea a) do ponto X do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/85/M (revogaram as disposições do artigo 2.º respeitantes às carreiras profissionais dos serviços de saúde), artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, conjugado com o artigo único e o mapa anexo à Portaria n.º 233/85/M (revogaram as disposições do artigo 2.º respeitantes às carreiras do pessoal administrativo), artigo 1.º e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/86/M, e artigo 31.º e mapa I anexo ao Regulamento da Direcção dos Serviços de Educação aprovado pelo mesmo (revogaram o artigo 1.º), artigo 54.º e Anexo B do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/86/M (revogaram o artigo 8.º)</p> |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo       | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------|--|
| 288.   | Decreto-Lei n.º 53/81/M | Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1982, o orçamento geral deste território para o mesmo ano económico.**   | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei visa aprovar e pôr em execução o orçamento geral deste território para o ano económico de 1982, este decreto-lei é considerado caducado.  |
| 289.   | Decreto-Lei n.º 1/82/M  | Dá nova redacção a vários artigos dos Decretos-Leis n.os 23/81/M, 24/81/M, 25/81/M, 26/81/M e 27/81/M, todos de 8 de Agosto, respeitantes à emissão de notas de novos modelos.** | Caducidade | Uma vez que o Decreto-Lei n.º 1/82/M apenas altera os Decretos-Leis n.ºs 23/81/M, 24/81/M, 25/81/M, 26/81/M e 27/81/M, e as respectivas notas foram retiradas de acordo com os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 19/91/M conjugados com o anúncio do Banco Nacional Ultramarino, S.A. publicado em versões chinesa e portuguesa na página 1197 do Boletim Oficial de Macau N.º 11 de 18 de Março de 1991, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/91/M conjugado com o anúncio do Banco Nacional Ultramarino, S.A. publicado em versão portuguesa (não havia sido publicada a versão chinesa) na página 252 do |

| Número | Número do diploma      | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|------------------------|---|------------------|---|
| 290.   | Decreto-Lei n.º 6/82/M | Dá nova redacção aos artigos 22.º e 38.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março e ao artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro. ** | Revogação tácita | Boletim Oficial de Macau N.º 3 de 20 de Janeiro de 1992, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36/92/M conjugado com o anúncio do Banco Nacional Ultramarino, S.A. publicado em versões chinesa e portuguesa nas páginas 415 a 416 do Boletim Oficial de Macau N.º 4 de 26 de Janeiro de 1993, e o artigo único do Decreto-Lei n.º 54/92/M conjugado com o anúncio do Banco Nacional Ultramarino, S.A. publicado em versões chinesa e portuguesa na página 4283 do Boletim Oficial de Macau N.º 42 de 19 de Outubro de 1992, o Decreto-Lei n.º 1/82/M já está caducado. |
| 291.   | Decreto-Lei n.º 8/82/M | Introduz modificações respeitantes ao horário de abertura ao público da   | Revogação tácita | Alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M<br><br>Artigos 5.º e 89.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M (revogaram os artigos 1.º a 8.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento                             |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
| 292.   | Decreto-Lei n.º 12/82/M | Conservatória dos Registos, da Conservatória do Registo Civil, da Delegação do Registo Civil da Taipa, do Posto do Registo Civil de Coloane, bem como da Secretaria Notarial. — Revoga o artigo 12.º do Decreto n.º 43899, de 6 de Setembro de 1961.** | Revogação tácita | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39/96/M  |
| 293.   | Decreto-Lei n.º 13/82/M | Dá nova redacção aos artigos 64.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de  | Revogação tácita | Artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
| 294.   | Decreto-Lei n.º 14/82/M | Setembro, que aprova o Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças. **   | Revogação tácita | N.º 2 do artigo 1.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M.   |
| 295.   | Decreto-Lei n.º 16/82/M | Estabelece normas respeitantes à nomeação em comissão de serviço para os quadros da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Marítima e Fiscal, de elementos pertencentes aos quadros das forças congêneres de Portugal. ** | Caducidade       | O Decreto-Lei n.º 16/82/M estabelece com o artigo único que não carecem do visto os despachos de nomeação dos vogais do Tribunal Administrativo a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/82/M, e o Decreto-Lei n.º 11/82/M foi revogado expressamente pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 90/89/M, pelo que o Decreto-Lei n.º 16/82/M já não está em vigor. |



| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
| 296.   | Decreto-Lei n.º 19/82/M | Concede aos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau um subsídio de \$ 5 450 000,00. **  | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei apenas regulamenta o assunto sobre a concessão de um subsídio de \$ 5 450 000,00 aos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau em 1982, este decreto-lei já está caducado. |
| 297.   | Decreto-Lei n.º 21/82/M | Dá nova redacção ao artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro. (Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças). ** | Revogação tácita | Artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M   |
| 298.   | Decreto-Lei n.º 22/82/M | Aumenta dois lugares de escriturário de registo de 3ª classe ao quadro de oficiais de registo da Conservatória do Registo Civil. **          | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 12.º e mapa anexo do Decreto-Lei n.º 8/83/M  |
| 299.   | Decreto-Lei n.º 23/82/M | Dá nova estrutura ao quadro de pessoal do Quartel-General das Forças de Segurança a preencher com militares. **                              | Revogação tácita | Artigos 1.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 6/91/M (revogaram o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 300.   | Decreto-Lei n.º 24/82/M | Dá nova estrutura ao quadro de pessoal militar do Centro de Instrução do Conjunto.**                              | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 20.º e Anexo B do Regulamento do Centro de Instrução Conjunto das Forças de Segurança de Macau (CIC) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/86/M (revogaram o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 301.   | Decreto-Lei n.º 25/82/M | Aumenta vários lugares ao quadro de pessoal militar da Polícia Marítima e Fiscal.**                               | Revogação tácita | N.º 6 do artigo 54.º e Anexo B do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal (PMF) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/86/M (revogaram o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.                                     |
| 302.   | Decreto-Lei n.º 28/82/M | Aumenta vários lugares aos quadros do pessoal dos CTT.**  | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2/89/M  |
| 303.   | Decreto-Lei n.º 29/82/M | Alterações do Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro  | Revogação tácita | Alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M  |
| 304.   | Decreto-Lei n.º 47/82/M | Dá nova redacção ao artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, de 28 de Dezembro (Seguros de entidades públicas). ** | Revogação tácita | Artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M  |
| 305.   | Decreto-Lei n.º         | Adita um número ao artigo   | Revogação tácita | Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/86/M  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------------|---|
|        | 48/82/M                 | 6.º do Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (Escola da Polícia de Segurança Pública) e dá nova redacção ao artigo 75.º do mesmo regulamento. ** |                  |   |
| 306.   | Decreto-Lei n.º 49/82/M | Aumenta vários lugares nos quadros do pessoal da Polícia Marítima e Fiscal. **   | Revogação tácita | Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/86/M, e n.º 6 do artigo 54.º e Anexo B do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal aprovado por este Decreto-Lei (revogaram o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 307.   | Decreto-Lei n.º 52/82/M | Dá nova redacção ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/76/M, de 22 de Maio (Criação dos Serviços Florestais e Agrícolas) e aumenta vários lugares aos seus quadros. **    | Revogação tácita | Artigos 1.º a 3.º e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 105/85/M (revogaram os artigos 1.º e 2.º)   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
| 308.   | Decreto-Lei n.º 55/82/M | Aumenta vários lugares aos quadros do pessoal da Directoria da Polícia Judiciária. **                 | Revogação tácita | N.º 2 do artigo 27.º, artigos 50.º e 55.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 61/90/M (revogaram o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |
| 309.   | Decreto-Lei n.º 58/82/M | Fixa em \$400,00 o montante do subsídio de residência previsto na Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho. **   | Revogação tácita | Artigo 3.º da Lei n.º 12/82/M (revogou o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |
| 310.   | Decreto-Lei n.º 62/82/M | Extingue a Inspeção do Comércio Bancário (ICB). — Revoga o Decreto-Lei n.º 229/71, de 12 de Julho. ** | Caducidade       | O Decreto-Lei n.º 62/82/M visa extinguir a Inspeção do Comércio Bancário e determinar os assuntos relativos à transferência do seu pessoal e património para o Instituto Emissor de Macau. No entanto, o Instituto Emissor de Macau foi extinto pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39/89/M, pelo que o Decreto-Lei n.º 62/82/M também é considerado caducado. |
| 311.   | Decreto-Lei n.º 64/82/M | Dá nova redacção ao artigo 38.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março. **                                 | Revogação tácita | Alínea a) do n.º 2 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M   |
| 312.   | Decreto-Lei n.º         | Revoga o n.º 2 do artigo 3.º  | Caducidade       | O presente decreto-lei tem dois artigos. O artigo   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
|        | 65/82/M                 | do Decreto-Lei n.º 36/82/M, de 7 de Agosto. **  |                  | 1.º é uma norma revogatória e o artigo 2.º é uma norma relativa à vigência. Uma vez que o artigo 1.º caducou por ter concretizado o seu objectivo de revogar diploma ou norma, o presente decreto-lei já não está em vigor.  |
| 313.   | Decreto-Lei n.º 66/82/M | Dá nova composição ao Capítulo 10.º do mapa que alude o artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro. ** | Revogação tácita | Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/83/M  |
| 314.   | Decreto-Lei n.º 67/82/M | Substitui a Tabela de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos. **  | Revogação tácita | Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 85/90/M.<br>(Obs.: Embora o artigo 2.º da Portaria n.º 103/85/M tenha revogado expressamente a tabela referida no Decreto-Lei n.º 67/82/M, entretanto, uma vez que o n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M apenas permite que as alterações à tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/82/M sejam feitas em portaria, o artigo 2.º da Portaria n.º 103/85/M não produz os efeitos de revogar a tabela referida no Decreto-Lei n.º |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
| 315.   | Decreto-Lei n.º 69/82/M | Acrece e extingue vários lugares nos quadros de diversos Serviços Públicos.<br>** | Revogação tácita | <p>67/82/M por ter violado a disposição do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M.)</p> <p>Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/83/M (revogou o artigo 1.º na parte relativa ao lugar de farmacêutico), alínea a) do artigo 1.º, n.º 2 do artigo 25.º e alínea j) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M e artigo 20.º, alíneas a) e b) do artigo 22.º e mapa anexo I ao Decreto-Lei n.º 17/84/M (revogaram o artigo 6.º), n.º 1 do artigo 11.º e n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 54/83/M (revogaram o n.º 1 do artigo 10.º e o n.º 2 do artigo 11.º), artigos 15.º, n.º 8 do artigo 46.º, artigo 52.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 81/84/M (revogaram o artigo 2.º), artigo 6.º, n.º 5 do artigo 22.º, artigos 25.º e 27.º e mapa do anexo II do Decreto-Lei n.º 83/84/M (revogaram o artigo 5.º), artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, conjugado com a Portaria n.º 68/85/M (revogou o artigo 9.º), n.º 2 do artigo 16.º, n.º 1 do artigo 35.º, Mapa 1 e Mapa 6 anexos ao Decreto-Lei n.º 42/85/M (revogaram o artigo 8.º), alínea b) do</p> |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------------|---|
| 316.   | Decreto-Lei n.º 70/82/M | Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1983, o orçamento geral deste território para o mesmo ano económico. **      | Caducidade       | pontó I do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/85/M (revogou o artigo 1.º na parte relativa aos lugares de médico), n.º 2 do artigo 2.º, n.º 1 do artigo 25.º e mapa anexo I ao Decreto-Lei n.º 6/87/M (revogaram o artigo 4.º) e n.º 2 do artigo 30.º, n.º 1 do artigo 34.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 66/88/M (revogaram o artigo 7.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 317.   | Decreto-Lei n.º 1/83/M  | Adita um artigo ao Regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1796, de 5 de Julho de 1969. (Dispensa de visto consular). ** | Revogação tácita | Uma vez que este decreto-lei aprova e põe em execução o orçamento geral deste território para o ano económico de 1983, este decreto-lei já está caducado.<br><br>Artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 28/89/M   |
| 318.   | Decreto-Lei n.º 9/83/M  | Aprova o Regulamento da Direcção dos Serviços de   | Revogação tácita | Alíneas a) e b) do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 27/99/M (revogaram os artigos 1.º e 2.º), pelo que  |

| Número | Número do diploma      | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|------------------------|--|------------------|---|
| 319.   | Decreto-Lei<br>10/83/M | n.º<br>Economia.<br>Estabelece medidas para processos pendentes no Juízo de Execuções Fiscais referentes a dívidas de pequeno montante. ** | Caducidade       | todo o decreto-lei já não está em vigor.<br>Uma vez que este decreto-lei refere-se apenas a dívidas de valor não superior a 200 patacas do ano 1972 ou antes, as referidas dívidas, por lógica, foram reembolsadas ou extintas por ultrapassada a prescrição, pelo que este decreto-lei é considerado caducado.   |
| 320.   | Decreto-Lei<br>11/83/M | n.º<br>Aumenta unidades aos quadros da Direcção dos Serviços de Saúde. **  | Revogação tácita | Alíneas a) e b) do ponto I, alínea a) do ponto III, ponto VI e alínea c) do ponto VII do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/85/M (revogaram as disposições do artigo 1.º respeitantes às carreiras profissionais dos Serviços de Saúde); n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M conjugado com o artigo único da Portaria n.º 233/85/M (revogou as disposições do artigo 1.º respeitantes às carreiras do pessoal administrativo), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 321.   | Decreto-Lei<br>14/83/M | n.º<br>Fixa um prazo a partir do qual deixarão de ter curso legal várias moedas  | Caducidade       | Uma vez que já se encontram ultrapassados o período de quatro meses contados a partir da entrada em vigor deste decreto-lei para cessar o   |



| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
|        |                         | metálicas. <sup>**</sup>   |                  | curso legal e o período para a troca destas moedas, este decreto-lei já não está em vigor.   |
| 322.   | Decreto-Lei n.º 16/83/M | Altera designações funcionais constantes do mapa a que se refere o artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro. <sup>**</sup>                               | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2/89/M (revogou o artigo 1.º). A transferência de verba prevista no artigo 2.º do presente decreto-lei já foi concluída e já decorreu o ano económico em causa, pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.                 |
| 323.   | Decreto-Lei n.º 26/83/M | Aumenta lugares aos quadros contratado e assalariado a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76/M, de 11 de Setembro. (Tribunal Criminal de Macau). <sup>**</sup> | Revogação tácita | Artigo 1.º, n.º 2 do artigo 10.º, n.º 1 do artigo 11.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 93/84/M (revogaram os artigos 1.º e 2.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |
| 324.   | Decreto-Lei n.º 27/83/M | Estabelece normas sobre a conversão em patacas dos vencimentos ou outros abonos fixados em escudos cujo pagamento constitua encargo do Território. <sup>**</sup>             | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei visa estabelecer normas sobre a conversão em patacas dos vencimentos ou outros abonos fixados em escudos cujo pagamento constitua encargo do Território, e presentemente já não existe o regime de pagamento em escudos, este decreto-lei é |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 325.   | Decreto-Lei n.º 32/83/M | Eleva em \$ 37 209 980,00 a estimativa das receitas a cobrar no ano económico de 1983, prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/82/M, de 30 de Dezembro, e satisfaz necessidades correntes da Administração não consideradas no orçamento geral para o mesmo ano económico.** | Revogação tácita | considerado caducado.<br>Artigos 31.º, 69.º, 71.º, 77.º e Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 23/84/M (revogaram a disposição referente aos Serviços de Estatísticas do artigo 3.º), os artigos 1.º, 24.º, 45.º, 51.º e mapa anexo ao Decreto-lei n.º 103/84/M (revogaram a disposição referente aos Serviços de Obras Públicas e Transportes do artigo 3.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.    |
| 326.   | Decreto-Lei n.º 33/83/M | Cria lugares nos quadros de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau para o desempenho de funções de carácter civil.**   | Revogação tácita | Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M (revogou o artigo 12.º), artigos 5.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M (revogaram os artigos 10.º, 11.º e 13.º), artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M (revogaram os artigos 8.º e 9.º), artigos 5.º, 10.º, n.º 2 e n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/85/M, conjugados com o |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
| 327.   | Decreto-Lei n.º 35/83/M | Acresce 10 unidades ao quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial, Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura. ** | Revogação tácita | artigo único e mapa anexo à Portaria n.º 169/85/M (revogaram os artigos 1.º, 4.º a 6.º e quadro anexo), artigos 19.º e 102.º, Mapa 2 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 86/89/M, conjugados com o artigo 1.º e mapa anexo à Portaria n.º 72/90/M (revogaram o artigo 3.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 328.   | Decreto-Lei n.º 36/83/M | Dá nova redacção aos artigos 233.º e 235.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde. **   | Revogação tácita | Alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M   |
| 329.   | Decreto-Lei n.º 37/83/M | Aumenta várias unidades aos quadros da Direcção dos Serviços de Saúde. **   | Revogação tácita | Alínea b) do ponto I, alínea a) do ponto III e alínea b) do ponto VI do n.º I do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/85/M (revogaram o artigo 1.º),   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo       | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------|--|
| 330.   | Decreto-Lei n.º 38/83/M | Extingue as dívidas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/82/M, de 30 de Dezembro. (Foros e rendas). **                         | Caducidade | pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.<br><br>Uma vez que este decreto-lei visa, através do seu artigo único, extinguir as dívidas previstas no n.º 2 do artigo 3.º (Foros e rendas) do Decreto-Lei n.º 70/82/M, e regulamentar a matéria relativa à respectiva execução, sendo a respectiva extinção e execução já concluídas, este decreto-lei já está caducado.  |
| 331.   | Decreto-Lei n.º 39/83/M | Atribui ao Governador do território de Macau a competência de publicar os regulamentos do Código da Estrada e demais legislação complementar. ** | Caducidade | O artigo único do Decreto-Lei n.º 39/83/M prevê a competência do Governador de publicar os regulamentos necessários à boa execução do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39672, e demais legislação complementar, e prevê atribuições no âmbito da legislação de trânsito rodoviário à Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, ao Corpo de Polícia de Segurança Pública e ao Conselho Superior de Viação. Uma vez que o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39672 foi revogado pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
| 332.   | Decreto-Lei n.º 40/83/M | Dá nova redacção aos artigos 1.º a 6.º do Regulamento do Código de Estrada, aprovado pela Portaria n.º 6851, de 28 de Dezembro de 1961. **     | Revogação tácita | 16/93/M, o Decreto-Lei n.º 39/83/M caducou.<br>Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/93/M e os artigos 115.º e 118.º do Regulamento do Código de Estrada por ele aprovado (revogaram o artigo 1.º e os n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º), pelo que todo o decreto-lei não está em vigor. |
| 333.   | Decreto-Lei n.º 46/83/M | Actualiza a tabela dos preços das assinaturas e venda avulsa do Boletim Oficial e bem assim dos anúncios e demais escritos a publicar nele. ** | Revogação tácita | Artigos 33.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 42/85/M, conjugado com a Portaria n.º 246/85/M  |
| 334.   | Decreto-Lei n.º 47/83/M | Aumenta lugares no quadro de pessoal da Polícia Marítima e Fiscal. **  | Revogação tácita | Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/86/M e n.º 6 do artigo 54.º e Anexo B do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal por ele aprovado (revogaram o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.  |
| 335.   | Decreto-Lei n.º 48/83/M | Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/83/M, de 29 de Janeiro. **   | Revogação tácita | Artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M (revogou o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
| 336.   | Decreto-Lei n.º 52/83/M | Dá nova redacção ao artigo 126.º do Código do Registo Predial. **               | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46/99/M (revogou o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |
| 337.   | Decreto-Lei n.º 54/83/M | Acresce e extingue vários lugares nos quadros de diversos Serviços Públicos. ** | Revogação tácita | Artigo 15.º, n.º 8 do artigo 46.º, artigo 52.º e Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 81/84/M (revogaram o n.º 1 do artigo 4.º), n.º 2 do artigo 1.º e artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 102/84/M (revogaram o n.º 1 do artigo 11.º), artigo 1.º, artigo 24.º, artigo 51.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 103/84/M (revogaram o artigo 8.º), artigo 14.º e alíneas a) e b) do ponto 1 do n.º 1, alínea a) do ponto III, ponto VI e alínea a) do ponto X do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/85/M (revogaram o n.º 1 do artigo 3.º relativo aos quadros especializados dos Serviços de Saúde), artigo 5.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/85/M, conjugados com o artigo único e mapa anexo à Portaria n.º 169/85/M (revogaram |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário <sup>3</sup> | Tipo | Fundamento  |
|--------|-------------------|------------------------------------|------|---|
|        |                   |                                    |      | <p>o artigo 10.º), n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, conjugado com o artigo único e mapa anexo à Portaria n.º 233/85/M (revogaram o n.º 1 do artigo 3.º relativo ao quadro administrativo), artigo 1.º e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/86/M e artigo 31.º e Mapa I anexo ao Regulamento da Direcção dos Serviços de Educação por este aprovado (revogaram o artigo 2.º), n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 47/86, conjugado com o mapa VIII referido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 214/88 (revogaram o artigo 7.º), n.º 2 do artigo 2.º, n.º 1 do artigo 25.º e mapa anexo I do Decreto-Lei n.º 6/87/M e artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M (revogaram os artigos 1.º, 5.º e 6.º), n.º 2 do artigo 30.º, n.º 1 do artigo 34.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 66/88/M (revogaram o artigo 9.º) e alínea b) do artigo 34.º e alínea i) do artigo 63.º do</p> |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
| 338.   | Decreto-Lei n.º 55/83/M | Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1984, o orçamento geral deste território para o mesmo ano económico. **       | Caducidade       | Decreto-Lei n.º 63/89/M (revogaram o n.º 2 do artigo 19.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.<br>Uma vez que este decreto-lei visa aprovar e pôr em execução o orçamento geral para o ano económico de 1984, este decreto-lei é considerado caducado.     |
| 339.   | Decreto-Lei n.º 4/84/M  | Abre um crédito especial de \$245 000,00, destinado ao pagamento de remunerações ao pessoal técnico dos Serviços de Estatística. ** | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei visa rectificar ou alterar o orçamento daquele ano, no sentido de abrir um crédito especial de \$245 000,00, destinado ao pagamento de remunerações ao pessoal técnico dos Serviços de Estatística, este decreto-lei é considerado caducado. |
| 340.   | Decreto-Lei n.º 6/84/M  | Extingue o Fundo Prisional de Macau, criado pelo Decreto n.º 450/70, de 10 de Outubro. **   | Revogação tácita | Alínea d) do artigo 7.º, artigo 18.º e n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 5/85/M (revogaram o n.º 1 do artigo 3.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.  |
| 341.   | Decreto-Lei n.º 7/84/M  | Revoga o Diploma Legislativo n.º 990, de 26   | Revogação tácita | Alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M   |



| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
| 342.   | Decreto-Lei n.º 12/84/M | de Abril de 1947, e dá nova redacção à alínea l) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde. ** | Revogação tácita | Artigo 1.º da Lei n.º 6/87/M e artigo 1.º da Lei n.º 4/90/M (revogaram o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.  |
| 343.   | Decreto-Lei n.º 14/84/M | Procede à actualização de vencimentos e pensões. **  | Revogação tácita | Artigo 3.º e mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M (revogaram o n.º 1 do artigo 1.º), artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/85/M e n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M (revogaram os n.os 1 e 3 do artigo 5.º, e o n.º 2 do artigo 6.º), N.º 1 do artigo 5.º e n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, conjugados com a Portaria n.º 259/84/M, artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M e mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M (revogaram os artigos 2.º e 3.º), n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M (revogou o artigo 4.º), artigo 1.º da |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
| 344.   | Decreto-Lei n.º 15/84/M | Dá nova redacção ao artigo 94.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto. **                                     | Revogação tácita | Lei n.º 2/86/M (revogou os n.os 2 e 3 do artigo 1.º), e n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M (revogou o n.º 2 do artigo 5.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.<br>Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 112/85/M |
| 345.   | Decreto-Lei n.º 19/84/M | Dá nova redacção ao artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro (Recenseamento para as eleições da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo). ** | Revogação tácita | Alínea c) do artigo 56.º da Lei n.º 10/88/M   |
| 346.   | Decreto-Lei n.º 20/84/M | Abre um crédito especial de \$ 600 000,00, para ocorrer às despesas inerentes aos trabalhos   | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei visa rectificar ou alterar o orçamento daquele ano, no sentido de abrir um crédito especial de \$ 600 000,00, para ocorrer às despesas inerentes aos trabalhos   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
| 347.   | Decreto-Lei n.º 21/84/M | preliminares do recenseamento eleitoral para a Assembleia Legislativa. **<br>Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 3.º e aos artigos 6.º, 10.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho. ** | Revogação tácita | preliminares do recenseamento eleitoral para a Assembleia Legislativa, este decreto-lei é considerado caducado.<br><br>Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M (revogou a parte do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M alterada pelo artigo único), artigo 5.º, artigo 10.º e n.ºs 2 e 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M e artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/85/M, conjugados com o artigo único e mapa anexo à Portaria n.º 169/85/M (revogaram a parte do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M alterada pelo artigo único) e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 55/86/M (revogou a parte do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M alterada pelo artigo único), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 348.   | Decreto-Lei n.º 22/84/M | Abre um crédito especial de \$ 144 000,00, para ocorrer às despesas com o   | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei visa rectificar ou alterar o orçamento daquele ano, no sentido de abrir um crédito especial de \$ 144 000,00, para   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------------|---|
| 349.   | Decreto-Lei n.º 25/84/M | peçoal em serviço de fiscalização da Cable and Wireless Ltd. **<br>Abre um crédito especial de \$25.000,00, destinado ao pagamento de senhas de presença aos membros da Comissão Coordenadora de Jogos. ** | Caducidade       | ocorrer às despesas com o pessoal em serviço de fiscalização da Cable and Wireless Ltd, este decreto-lei é considerado caducado.<br>Uma vez que este decreto-lei visa rectificar ou alterar o orçamento daquele ano, no sentido de abrir um crédito especial de \$25.000,00, destinado ao pagamento de senhas de presença aos membros da Comissão Coordenadora de Jogos, este decreto-lei é considerado caducado. |
| 350.   | Decreto-Lei n.º 26/84/M | Aumenta lugares de guarda de 2.º classe, feminino, ao quadro de pessoal da P.S.P. **   | Revogação tácita | Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/86/M e n.º 1 do artigo 61.º e anexo B do Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (PSP) por este aprovado (revogaram o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |
| 351.   | Decreto-Lei n.º 27/84/M | Acresce e extingue vários lugares nos quadros de diversos Serviços Públicos. **  | Revogação tácita | Artigo 6.º, n.º 5 do artigo 22.º, artigo 25.º, artigo 27.º e mapa do anexo 2 do Decreto-Lei n.º 83/84/M (revogaram a parte relativa à Repartição do Gabinete prevista no artigo 1.º) e alínea d) do artigo  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo            | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|-----------------|---|
| 352.   | Decreto-Lei n.º 28/84/M | Abre um crédito especial de \$ 27 000 000,00, destinado a satisfazer despesas com investimentos e despesa de desenvolvimento.**   | Caducidade      | 12.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, conjugada com o artigo único e mapa anexo à Portaria n.º 169/85/M (revogaram a parte relativa ao Comando das Forças de Segurança de Macau prevista no artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.<br><br>Uma vez que este decreto-lei visa rectificar ou alterar o orçamento daquele ano, no sentido de abrir um crédito especial de \$ 27 000 000,00, destinado a satisfazer despesas com investimentos e despesa de desenvolvimento, este decreto-lei é considerado caducado. |
| 353.   | Decreto-Lei n.º 29/84/M | Estabelece providências sobre a aplicação da habilitação mínima para promoção do pessoal dos quadros das Secretarias Judiciais, do Tribunal Administrativo e dos quadros das Conservatórias | Revogação fácil | Alínea 4) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
| 354.   | Decreto-Lei n.º 31/84/M | Procede à revisão dos vencimentos dos membros do Governo. **   | Revogação tácita | Artigos 1.º, 2.º e 4.º da Lei n.º 9/87/M   |
| 355.   | Decreto-Lei n.º 32/84/M | Cria vários lugares no quadro de pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública. **  | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 61.º, artigo 62.º, n.º 3 do artigo 64.º e Anexo B do Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/86/M  |
| 356.   | Decreto-Lei n.º 39/84/M | Estabelece os limites máximos de emissão de notas emitidas ao abrigo dos Decretos-Leis n.os 24, 26 e 27/81/M, de 8 de Agosto. ** | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei visa apenas alterar os Decretos-Leis n.ºs 24/81/M, 26/81/M e 27/81/M, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/82/M, e as respectivas notas foram retiradas, respectivamente, por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/91/M, n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/91/M e n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36/92/M, o Decreto-Lei n.º 39/84/M já está caducado. |
| 357.   | Decreto-Lei n.º 40/84/M | Adita o cargo de segundo-comandante das FSM ao quadro de pessoal do Quartel-General das  | Revogação tácita | Artigo 1.º, n.º 3 do artigo 10.º, n.º 3 do artigo 18.º e artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 6/91/M, pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------------|---|
| 358.   | Decreto-Lei n.º 44/84/M | FSM.<br>Aumenta o quadro de informática ao Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro.<br>**           | Revogação tácita | Artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M (revogou o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.  |
| 359.   | Decreto-Lei n.º 45/84/M | Determina que o prazo de validade das comissões ordinárias de serviço pode ser inferior a dois anos.<br>**               | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 28.º, n.º 4 do artigo 34.º e artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M   |
| 360.   | Decreto-Lei n.º 48/84/M | Adita à tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Território para o ano económico de 1984 várias rubricas.<br>** | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei apenas adita à tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Território para o ano económico de 1984 várias rubricas, este decreto-lei é considerado caducado. |
| 361.   | Decreto-Lei n.º 50/84/M | Revoga a Portaria n.º 135/79/M, de 29 de Agosto, (Companhia de Electricidade de Macau, S.A.R.L.)<br>**                   | Revogação tácita | Alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e artigo 3.º da Lei n.º 3/86/M (revogaram o artigo 5.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.                           |
| 362.   | Decreto-Lei n.º         | Abre um crédito especial   | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei visa rectificar ou   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
|        | 53/84/M                 | de \$154 000,00, destinado ao pagamento de remuneração ao pessoal técnico da Conservatórias. **               |                  | alterar o orçamento daquele ano, no sentido de abrir um crédito especial de \$154 000,00, destinado ao pagamento de remuneração ao pessoal técnico da Conservatórias, este decreto-lei é considerado caducado.  |
| 363.   | Decreto-Lei n.º 54/84/M | Reforça, por transferência, duas dotações da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor. ** | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei visa rectificar ou alterar o orçamento daquele ano, no sentido de reforçar, por transferência, duas dotações da tabela de despesas extraordinárias do orçamento geral em vigor, este decreto-lei já está caducado.   |
| 364.   | Decreto-Lei n.º 59/84/M | Cria, na Direcção dos Serviços de Economia, a Divisão Informática (DIN). **                                   | Revogação tácita | Artigos 24.º a 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M (revogaram o artigo 5.º); alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, n.º 1 do artigo 8.º e artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M (revogaram o artigo 4.º); artigo 1.º, alíneas b) e c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 90/85/M, alínea g) do artigo 3.º; artigo 26.º e alíneas a) e c) do artigo 33.º do Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/85/M (revogaram artigos 1.º e 2.º e n.º 1 do artigo 3.º); e artigos 5.º e 10.º, alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º, |



| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo       | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------|---|
| 365.   | Decreto-Lei n.º 61/84/M | Abre um crédito especial de \$24 407 440,00, a adicionar à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor. **                   | Caducidade | artigos 32.º a 36.º, alínea 1) do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M (revogaram o n.º 2 do artigo 3.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.<br><br>Uma vez que este decreto-lei visa rectificar ou alterar o orçamento daquele ano, no sentido de abrir um crédito especial de \$24 407 440,00, este decreto-lei já está caducado. |
| 366.   | Decreto-Lei n.º 62/84/M | Abre um crédito especial de \$50 000,00, destinado a cobrir as despesas inerentes à Comissão Instaladora do Conselho de Consumidores. ** | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei visa rectificar ou alterar o orçamento daquele ano, no sentido de abrir um crédito especial de \$50 000,00, destinado a cobrir as despesas inerentes à Comissão Instaladora do Conselho de Consumidores, este decreto-lei é considerado caducado.  |
| 367.   | Decreto-Lei n.º 68/84/M | Abre um crédito especial de \$3 341 560,00, destinado a suportar os encargos dos Serviços de Identificação de Macau                      | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei visa rectificar ou alterar o orçamento daquele ano, no sentido de abrir um crédito especial de \$3 341 560,00, destinado a suportar os encargos dos Serviços de Identificação de Macau, este decreto-lei é   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup><br>(SIM). **  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------------|---|
| 368.   | Decreto-Lei n.º 70/84/M | Abre um crédito especial de \$1 000 000,00, destinado a suportar os encargos com a realização das eleições para a Assembleia Legislativa. **         | Revogação tácita | Artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 95/88/M, conjugado com o Despacho n.º 118/GM/88 (revogaram os artigos 5.º e 6.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.  |
| 369.   | Decreto-Lei n.º 71/84/M | Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/81/M, de 29 de Agosto. (Requisitos para o cargo de chefe do Gabinete de Comunicação Social). ** | Revogação tácita | Alínea a) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20/88/M   |
| 370.   | Decreto-Lei n.º 77/84/M | Abre um crédito especial de \$ 2 286 450,00, destinado a suportar os encargos com o funcionamento do Gabinete de Assuntos de Trabalho. **            | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei visa rectificar ou alterar o orçamento daquele ano, no sentido de abrir um crédito especial de \$ 2 286 450,00, destinado a suportar os encargos com o funcionamento do Gabinete de Assuntos de Trabalho, este decreto-lei é considerado caducado. |
| 371.   | Decreto-Lei n.º         | Dá nova redacção a vários  | Revogação tácita | Artigo 1.º da Lei n.º 8/91/M (revogou a disposição  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
|        | 78/84/M                 | artigos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho (Lei de Terras). — Revoga o n.º 2 do artigo 155.º e o n.º 3 do artigo 158.º da Lei n.º 6/80/M, na redacção dada pela Lei n.º 8/83/M.** |                  | prevista no artigo 1.º que tinha alterado o artigo 56.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 179.º da Lei n.º 6/80/M); artigo 1.º da Lei n.º 2/94/M (revogou a disposição prevista no artigo 1.º que tinha alterado o n.º 2 do artigo 29.º, a alínea c) do n.º 1 e os n.ºs 2 e 3 do artigo 179.º da Lei n.º 6/80/M); e alínea 1) do artigo 222.º da Lei n.º 10/2013 (revogou as restantes disposições do artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 372.   | Decreto-Lei n.º 80/84/M | Abre um crédito especial de \$4 411 271,00, destinado a suportar as despesas com o funcionamento dos Serviços de Estatística e Censos.**  | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei visa rectificar ou alterar o orçamento daquele ano, no sentido de abrir um crédito especial de \$4 411 271,00, destinado a suportar as despesas com o funcionamento dos Serviços de Estatística e Censos, este decreto-lei é considerado caducado.  |
| 373.   | Decreto-Lei n.º 82/84/M | Atribui ao director da Cadeia Central a chefia do Instituto Educacional de Menores e equipara-o a chefe de repartição   | Revogação tácita | N.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, conjugado com o n.º 2 do artigo único da Portaria n.º 59/86/M alterada pela Portaria n.º 182/86/M (revogou o artigo 2.º), e alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 2.º, n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º, alínea a) do  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
| 374.   | Decreto-Lei n.º 89/84/M | territorial. **<br>Remunerações dos titulares de cargos municipais   | Revogação tácita | n.º 1 do artigo 4.º e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/88/M (revogaram o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.<br>Artigos 24.º e 25.º, n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 24/88/M (revogaram o n.º 2 do artigo 1.º), e artigos 3.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 26/88/M (revogaram o n.º 1 do artigo 1.º e os artigos 2.º e 3.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |
| 375.   | Decreto-Lei n.º 90/84/M | Actualiza o texto complementar das notas impressas ao abrigo dos novos limites estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 39/84/M, de 12 de Maio. ** | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei visa apenas actualizar o texto das notas emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39/84/M, e que as notas emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 24/81/M, Decreto-Lei n.º 26/81/M e Decreto-Lei n.º 27/81/M, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 39/84/M, foram retiradas, respectivamente, por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/91/M, n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/91/M e n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36/92/M, ou seja, o Decreto-Lei n.º 39/84/M já está caducado, pelo |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup> | Tipo       | Fundamento  |
|--------|-------------------------|------------------------------------|------------|---|
| 376.   | Decreto-Lei n.º 91/84/M | Regime Fiscal da TDM               | Caducidade | que o Decreto-Lei n.º 90/84/M também está caducado.   |
|        |                         |                                    |            | <p>O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/88/M prevê a extinção da Empresa Pública de Teledifusão de Macau, e o n.º 2 do mesmo artigo estipula que a empresa mantém a sua personalidade jurídica, até à aprovação final das contas a apresentar pelo administrador liquidatário. O prómio do Despacho n.º 64/GM/89 diz que a conta final da liquidação da Empresa Pública de Teledifusão de Macau foi apresentada ao Governador e aprovada por este, pelo que o Governador proferiu este despacho para exonerar as funções do administrador-liquidatário da referida empresa. Por outras palavras, a personalidade jurídica da Empresa Pública de Teledifusão de Macau deixou de existir após a apresentação da conta final pelo administrador-liquidatário ao Governador e a sua aprovação. Na sequência disso, o Decreto-Lei n.º 91/84/M que regulava o regime fiscal da referida</p> |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo       | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------|---|
| 377.   | Decreto-Lei n.º 92/84/M | Actualiza a rubrica de despesa criada pelo Decreto-Lei n.º 22/84/M, de 31 de Março.**                                       | Caducidade | empresa caducou.<br>O artigo único do Decreto-Lei n.º 92/84/M introduz uma alteração ao orçamento para o ano económico de 1984, relativamente à abertura de um crédito especial de \$144 000,00 para ocorrer às despesas com o pessoal em serviço de fiscalização da Cable and Wireless Ltd, pelo que este decreto-lei caducou. |
| 378.   | Decreto-Lei n.º 96/84/M | Cría uma rubrica na tabela de receita do orçamento geral do Território para o ano económico de 1984.**                      | Caducidade | Uma vez que o artigo único deste decreto-lei visa criar uma rubrica na tabela de receitas do orçamento geral do Território para o ano económico de 1984, este decreto-lei já está caducado.   |
| 379.   | Decreto-Lei n.º 97/84/M | Abre um crédito especial destinado a reforçar diversas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.** | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei visa rectificar ou alterar o orçamento daquele ano, no sentido de abrir um crédito especial destinado a reforçar diversas verbas da tabela de despesas ordinárias do orçamento geral em vigor, este decreto-lei já está caducado.  |
| 380.   | Decreto-Lei n.º 98/84/M | Adita uma rubrica à tabela de despesa ordinária do  | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei visa aditar uma rubrica à tabela de despesas ordinárias do   |

| Número | Número do diploma        | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|--------------------------|---|------------------|--|
| 381.   | Decreto-Lei n.º 99/84/M  | Aumenta lugares no quadro do pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo.**   | Revogação tácita | <p>orçamento geral para o ano económico de 1984, este decreto-lei já está caducado.</p> <p>N.º 2 do artigo 30.º; artigo 32.º; n.º 1 do artigo 34.º e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 66/88/M (revogaram o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.</p>   |
| 382.   | Decreto-Lei n.º 106/84/M | Dá nova redacção ao articulado do Decreto-Lei n.º 71/84/M, de 7 de Julho. (Requisitos para o cargo de chefe do Gabinete de Comunicação Social).** | Caducidade       | <p>O Decreto-Lei n.º 106/84/M introduz uma alteração ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/84/M sobre a entrada em vigor. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 71/84/M foi revogado tacitamente pelo facto de o Decreto-Lei n.º 29/81/M, que este alterou, ter sido revogado expressamente pela alínea a) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20/88/M. Por outras palavras, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/84/M sobre a entrada em vigor deixou de estar vigente pelo facto de que as disposições constantes deste Decreto-Lei já não terem aplicação prática. Na sequência, o Decreto-Lei n.º 106/84/M, que alterou o artigo acima referido, também caducou.</p> |

| Número | Número do diploma<br>n.º | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo       | Fundamento  |
|--------|--------------------------|---|------------|---|
| 383.   | Decreto-Lei<br>108/84/M  | Abre um crédito especial de \$11 397 977,60, destinado a reforçar várias dotações da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984. ** | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei visa rectificar ou alterar o orçamento daquele ano, no sentido de abrir um crédito especial de \$11 397 977,60, destinado a reforçar várias dotações da tabela de despesas extraordinárias do orçamento geral para o ano económico de 1984, este decreto-lei já está caducado. |
| 384.   | Decreto-Lei<br>109/84/M  | Abre um crédito especial de \$ 220 000,00, destinado à cobertura das despesas de representação aos membros do Governo. **   | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei visa rectificar ou alterar o orçamento daquele ano, no sentido de abrir um crédito especial de \$ 220 000,00, destinado à cobertura das despesas de representação dos membros do Governo, este decreto-lei é considerado caducado.   |
| 385.   | Decreto-Lei<br>110/84/M  | Abre um crédito especial de \$ 2 982 900,00, destinado a dotar o Serviço de Cartografia e Cadastro (SCC) de meios financeiros indispensáveis ao seu funcionamento. **     | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei visa rectificar ou alterar o orçamento daquele ano, no sentido de abrir um crédito especial de \$ 2 982 900,00, destinado a dotar o Serviço de Cartografia e Cadastro (SCC) de meios financeiros indispensáveis ao seu funcionamento, este decreto-lei é considerado caducado. |
| 386.   | Decreto-Lei<br>n.º       | Venda e utilização de Selos   | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei visa prorrogar até 31  |



| Número | Número do diploma        | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|--------------------------|--|------------------|---|
|        | 111/84/M                 | de Assistência   |                  | de Dezembro de 1985 a venda e utilização dos selos de assistência como selos fiscais, este decreto-lei é considerado caducado.  |
| 387.   | Decreto-Lei n.º 112/84/M | Estabelece regras de transição do pessoal que exercia funções no Núcleo de Informática da DSF. **  | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei visa apenas estabelecer regras de transição do pessoal que exercia funções no Núcleo de Informática da DSF no dia da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 13/84/M (Cria as carreiras do pessoal de informática), este decreto-lei é considerado caducado.   |
| 388.   | Decreto-Lei n.º 113/84/M | Eleva em § 29 048 564,90, a estimativa das receitas a cobrar no ano económico de 1984. **  | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei visa elevar em § 29 048 564,90, a estimativa das receitas a cobrar no ano económico de 1984, este decreto-lei é considerado caducado.  |
| 389.   | Decreto-Lei n.º 114/84/M | Confere aos guardas da PSP, PMF, do quadro de segurança da Cadeia Central e do Centro de Recuperação Social e bombeiros do Corpo de Bombeiros, o direito a | Revogação tácita | Alínea o) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 62/88/M (revogou a parte relativa ao quadro de segurança da Cadeia Central e do Centro de Recuperação Social); e n.º 1 do artigo 1.º, artigo 2.º e alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M |

| Número | Número do diploma        | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|--------------------------|--|------------------|--|
| 390.   | Decreto-Lei n.º 115/84/M | receber, em espécie, fardamento e calçado. **  | Revogação tácita | (revogou a parte relativa ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública, da Polícia Marítima e Fiscal e do Corpo de Bombeiros).  |
| 391.   | Decreto-Lei n.º 125/84/M | Medalha de Valor<br>Extingue o Fundo de Fiscalização de Armas e Munições, criado pelo artigo 7.º do Decreto n.º 589/72, de 30 de Dezembro. — Revoga os artigos 80.º e 81.º do Regulamento de Armas e Munições e as Portarias n.os 106/73 e 28/75, de 23 de Junho e 1 de Março, respectivamente. ** | Caducidade       | Artigo único do Decreto-Lei n.º 36/89/M e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 78/99/M.<br>Uma vez que o Fundo de Fiscalização de Armas e Munições foi extinto e as matérias relativas à afectação do seu património mobiliário e à verificação e ajustamento das suas contas já foram concluídas, o presente decreto-lei já está caducado. |
| 392.   | Decreto-Lei n.º 128/84/M | Abre um crédito especial de \$ 330 000,00, destinado a suportar as despesas do   | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei visa rectificar ou alterar o orçamento daquele ano, no sentido de abrir um crédito especial de \$ 330 000,00,   |

| Número | Número do diploma        | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo       | Fundamento  |
|--------|--------------------------|--|------------|---|
| 393.   | Decreto-Lei n.º 129/84/M | Gabinete Coordenador da Habitação.<br>**<br>Atribui um subsídio de \$ 52 500,00 à Obra Social dos Serviços de Marinha.**   | Caducidade | destinado a suportar as despesas do Gabinete Coordenador da Habitação, este decreto-lei é considerado caducado.<br><br>Uma vez que este decreto-lei visa rectificar ou alterar o orçamento daquele ano, no sentido de atribuir um subsídio de \$ 52 500,00 à Obra Social dos Serviços de Marinha, este decreto-lei é considerado caducado.  |
| 394.   | Decreto-Lei n.º 131/84/M | Suspende a participação para o Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado das receitas dos serviços de registos e notariado a que se referem os n.os 3.º e 6.º do artigo 6.º do Decreto n.º 48152, de 23 de Dezembro de 1967, e o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto n.º 49374, de 12 de Novembro de 1969.** | Caducidade | O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 131/84/M, que é uma norma transitória relativa à execução do orçamento, caducou por ter sido iniciada a execução do orçamento para 1985. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 131/84/M, que prevê a suspensão da participação para o Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado das receitas dos serviços dos registos e notariado a que se referem os n.ºs 3 e 6 do artigo 6.º do Decreto n.º 48152 e o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto n.º 49374 e que prevê o regime transitório sobre as despesas resultantes |

| Número | Número do diploma        | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo       | Fundamento   |
|--------|--------------------------|--|------------|--|
| 395.   | Decreto-Lei n.º 132/84/M | Execução do Orçamento Geral do Território  | Caducidade | <p>das aquisições de bens e serviços das conservatórias e cartórios notariais efectuadas nos termos do Decreto n.º 48152, caducou pelo facto de o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 5/85/M ter previsto que o Decreto n.º 48152 e o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto n.º 49374 deixavam de vigorar.</p> <p>Uma vez que este decreto-lei visa aprovar e pôr em execução o Orçamento Geral do Território para o ano económico de 1985, este decreto-lei é considerado caducado.</p> |
| 396.   | Decreto-Lei n.º 1/85/M   | Prorroga até 31 de Março de 1985 o prazo de estabelecimento de correspondência orgânica das actuais divisões e da alteração dos quadros de pessoal dos diversos Serviços da Administração.<br>** | Caducidade | <p>O Decreto-Lei n.º 1/85/M prorroga até 31 de Março de 1985 o prazo previsto para a matéria relacionada nos Decretos-Leis n.º 85/84/M e n.º 87/84/M. Uma vez que o prazo do Decreto-Lei n.º 87/84/M e do Decreto-Lei n.º 85/84/M que tinha sido prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 1/85/M já decorreu, o Decreto-Lei n.º 1/85/M já está caducado.</p>  |

| <b>Número</b> | <b>Número do diploma</b> | <b>Designação ou sumário<sup>3</sup></b>   | <b>Tipo</b>      | <b>Fundamento</b>   |
|---------------|--------------------------|--|------------------|---|
| 397.          | Decreto-Lei n.º 2/85/M   | Provimento em lugares de ingresso dos quadros de pessoal das Forças de Segurança de Macau  | Caducidade       | O Decreto-Lei n.º 2/85/M deu cobertura legal a procedimentos adoptados com vista ao regime de provimento em lugares de ingresso dos quadros de pessoal das FSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 120/84/M. Uma vez que o Decreto-Lei n.º 120/84/M foi revogado pelo n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, o Decreto-Lei n.º 2/85/M já está caducado.  |
| 398.          | Decreto-Lei n.º 6/85/M   | Substitui as listas para a classificação de doenças, traumatismos e causas de morte, 8.ª revisão internacional, pelas listas da 9.ª revisão.** | Revogação tácita | Regulamento relativo à Nomenclatura das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte da Organização Mundial de Saúde aplicado na RAEM, através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 7/2001, conjugado com o Aviso do Chefe do Executivo n.º 29/2006, que manda publicar a 10.ª Revisão da Lista de Classificação Internacional de Doenças (CID-10), adoptada pela 43.ª Assembleia Mundial de Saúde, em 17 de Maio de 1990. |
| 399.          | Decreto-Lei n.º 13/85/M  | Prorroga o prazo para entrega do imposto de turismo, previsto no artigo 7.º da Lei n.º 15/80/M, de   | Revogação tácita | Artigo 3.º da Lei n.º 19/96/M   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 400.   | Decreto-Lei n.º 17/85/M | 22 de Novembro. **<br>Extingue o Conselho de Segurança e o Conselho Coordenador do Combate à Droga. — Revogações. **                        | Revogação tácita | Alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M (revogaram o artigo 2.º e o artigo 4.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.<br>(Obs.: O “Conselho de Segurança” a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 9/2002 não corresponde ao “Conselho de Segurança” extinto pelo Decreto-Lei n.º 17/85/M. O “Centro de Medicina Desportiva” criado pelo Decreto-Lei n.º 42/90/M não corresponde ao “Conselho de Medicina Desportiva” extinto pelo Decreto-Lei n.º 17/85/M.) |
| 401.   | Decreto-Lei n.º 18/85/M | Extingue o Conselho de Consumidores e dissolve a respectiva comissão instaladora. — Revoga o Decreto-Lei n.º 52/80/M, de 31 de Dezembro. ** | Caducidade       | Uma vez que a extinção do Conselho de Consumidores e a dissolução da respectiva comissão instaladora já foram concluídas, o presente decreto-lei já está caducado.<br>(Obs.: O “Conselho de Consumidores” criado pelo artigo 12.º da Lei n.º 12/88/M, não corresponde ao   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
| 402.   | Decreto-Lei n.º 20/85/M | Estabelece o tempo da obrigatoriedade escolar, para efeitos de desempenho de funções públicas em que seja exigida a escolaridade obrigatória. **               | Revogação tácita | “Conselho de Consumidores” extinto pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/85/M.)<br>Artigos 6.º, 17.º e 23.º a 59.º e mapa 2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e artigos 10.º e 12.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M |
| 403.   | Decreto-Lei n.º 21/85/M | Introduz algumas correcções à situação do pessoal das Oficinas Navais. **  | Caducidade       | Uma vez que o trabalho de transição do pessoal contratado das Oficinas Navais em regime de nomeação previsto neste decreto-lei já foi concluído, este decreto-lei já está caducado.  |
| 404.   | Decreto-Lei n.º 22/85/M | Cria no quadro pessoal da Repartição dos Serviços de Marinha 6 lugares de controlador de tráfego marítimo e procede ao reajustamento de algumas categorias. ** | Revogação tácita | Alínea d) do artigo 1.º, artigo 11.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 54/85/M, conjugados com o artigo único e o mapa anexo à Portaria n.º 166/85/M (revogaram o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo       | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------|--|
| 405.   | Decreto-Lei n.º 25/85/M | Considera de nomeação definitiva um assistente-técnico de 2ª classe dos Serviços Florestais e Agrícolas. **  | Caducidade | O Decreto-Lei n.º 25/85/M caducou devido à conclusão da estipulada nomeação definitiva de um assistente-técnico de 2ª classe dos Serviços Florestais e Agrícolas.  |
| 406.   | Decreto-Lei n.º 28/85/M | Cria condições para a transição dos serventes e artifices, eventuais, oriundos do extinto Comando Territorial Independente, em serviço nas Forças de Segurança de Macau. **                          | Caducidade | O Decreto-Lei n.º 28/85/M caducou devido à conclusão da estipulada transição dos serventes e artifices eventuais, oriundos do extinto Comando Territorial Independente de Macau, para as Forças de Segurança de Macau.   |
| 407.   | Decreto-Lei n.º 36/85/M | Consideram-se recenseados todos os eleitores que se inscrevam no período de 5 de Abril a 20 de Maio de 1984. — Revoga os n.ºs 2 e 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro. ** | Caducidade | O Decreto-Lei n.º 36/85/M tem dois artigos. O artigo 1.º caducou devido à conclusão do estipulado recenseamento de todos os eleitores que se inscreveram no período de 5 de Abril a 20 de Maio de 1984, e a disposição revogatória do artigo 2.º caducou por ter concretizado o seu objectivo. |



| Número | Número do diploma<br>n.º | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|--------------------------|--|------------------|---|
| 408.   | Decreto-Lei<br>40/85/M   | Abre um crédito especial de \$24 916 100,00, a adicionar à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.<br>**  | Caducidade       | Uma vez que se trata do aditamento de um montante à tabela do orçamento geral de 1985, este decreto-lei já está caducado.       |
| 409.   | Decreto-Lei<br>41/85/M   | Reforça várias dotações da tabela de despesas correntes e de capital de orçamento, em vigor, e adita rubricas à tabela de despesa geral do orçamento geral do Território para o ano económico de 1985.<br>** | Caducidade       | Uma vez que se reforçam dotações e se aditam rubricas à tabela do orçamento geral de 1985, este decreto-lei já está caducado.   |
| 410.   | Decreto-Lei<br>44/85/M   | Dá nova redacção aos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 13/84/M, de 10 de Março, (carreira de técnico de informática).<br>**   | Revogação tácita | Alínea 1) do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M. (revogou o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 411.   | Decreto-Lei<br>n.º       | Revoga o Decreto-Lei n.º   | Caducidade       | Uma vez que o artigo único, que é uma norma   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 412.   | 46/85/M                 | 127/84/M, de 29 de Dezembro. (Informações de serviço)**   |                  | revogatória que regula a vigência do artigo, caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma ou norma, o presente decreto-lei já não está em vigor.   |
| 413.   | Decreto-Lei n.º 57/85/M | Adita novas rubricas à tabela de despesas correntes do orçamento em vigor.**  | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei adita novas rubricas à tabela do orçamento de 1985, este decreto-lei já está caducado.  |
| 413.   | Decreto-Lei n.º 58/85/M | Abre um crédito especial de \$135 116 400,00, destinado a reforçar verbas da tabela de despesas correntes e de capital do orçamento geral em vigor.** | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei reforça verbas da tabela do orçamento geral de 1985, este decreto-lei já está caducado.   |
| 414.   | Decreto-Lei n.º 59/85/M | Altera os artigos 6.º, 14.º, 24.º, 25.º, 33.º, 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M de 29 de Dezembro. (contratos para a habitação).**             | Revogação tácita | Artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M (revogou o artigo 1.º na parte relativa à alteração dos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M), e artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 13/93/M (revogou a outra parte do artigo 1.º). |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 415.   | Decreto-Lei n.º 62/85/M | Regulamenta as carreiras respeitantes aos Serviços de Estatística e Censos, ao pessoal civil das FSM, ao Gabinete do Governo de Macau e à Secretaria do Tribunal Administrativo. ** | Caducidade       | Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 55/86/M (revogou a alínea b) do artigo 1.º e o artigo 5.º), artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/87/M (revogou o artigo 6.º), artigo 20.º, alínea s) do n.º 5 e n.º 6 do artigo 70.º, alínea 11) do artigo 104.º, e mapa 3 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 86/89/M (revogaram as alíneas a), c) e d) do artigo 1.º, os artigos 2.º a 4.º, os artigos 7.º e 8.º e os mapas 1 e 2 anexos), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 416.   | Decreto-Lei n.º 68/85/M | Estabelece normas relativas ao recrutamento para a categoria de secretário da Procuradoria. **  | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 1.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M (revogaram o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.   |
| 417.   | Decreto-Lei n.º 75/85/M | Fixa os vencimentos dos funcionários e agentes que desempenham funções de chefia a nível de unidades e subunidades orgânicas  | Revogação tácita | Alínea e) do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M (revogou os n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º), artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45/90/M (revogou o n.º 3 do artigo 1.º), e n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º e mapa anexo ao Decreto-Lei   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
| 418.   | Decreto-Lei n.º 76/85/M | Dá nova redacção aos artigos 27.º, 35.º, n.º 1, alínea d), e 47.º, n.º 2, do Estatuto do Instituto Emissor de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro. **            | Revogação tácita | n.º 41/92/M (revogaram o n.º 5 do artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.  |
| 419.   | Decreto-Lei n.º 81/85/M | Determina que as escrituras de compra e venda relativas à alienação de fogos que sejam património do Território aos seus arrendatários, não careçam de visto do Tribunal Administrativo. ** | Caducidade       | Este Decreto-Lei isentou da apreciação do Tribunal Administrativo determinados contratos. De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 112/91, conjugados com o artigo 8.º e os artigos 29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 18/92/M, passa a competir ao Tribunal de Contas julgar sobre a concessão ou recusa de visto de processos de |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------------|---|
| 420.   | Decreto-Lei n.º 82/85/M | Adita novas rubricas à tabela de despesas correntes do orçamento geral em vigor. **                        | Caducidade       | fiscalização prévia, o que era a competência atribuída ao Tribunal Administrativo. Nos termos da alínea 4) do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 9/1999, o Tribunal de Contas deixou de existir, e o Tribunal Administrativo também não tem a competência para verificação e visto relativamente a diversos tipos de contratos e escrituras, pelo que este Decreto-Lei já caducou. |
| 421.   | Decreto-Lei n.º 83/85/M | Fixa a remuneração a cada louvado no âmbito do Regulamento para a Liquidação e Contribuição de Registo. ** | Revogação tácita | Uma vez que este decreto-lei adita novas rubricas à tabela do orçamento geral de 1985, o mesmo já está caducado.<br><br>N.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 5/99/M   |
| 422.   | Decreto-Lei n.º 84/85/M | Fixa as gratificações a atribuir aos membros do  | Revogação tácita | Artigos 1.º, 9.º, 18.º e 36 da Lei n.º 112/91, artigos 45.º a 49.º e n.º 1 do artigo  |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 423.   | Decreto-Lei n.º 85/85/M | Dá nova redacção aos artigos 353.º, 355.º, n.º 5, e 366.º, n.º 1.º, do Estatuto do Funcionalismo, em vigor e n.º 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto. ** | Revogação tácita | 113.º do Decreto-Lei n.º 52/92/M (revogaram o artigo 1.º na parte relativa ao Presidente e Agente do Ministério Público do Tribunal Administrativo), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.<br>Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35/88/M (revogou os artigos 1.º a 3.º) e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/86/M (revogou o artigo 4.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor. |
| 424.   | Decreto-Lei n.º 89/85/M | Adita uma nova rubrica à tabela do orçamento geral do Território para 1985 e abre um crédito especial de \$150,000,00. **   | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei adita uma nova rubrica à tabela do orçamento geral para 1985 e abre um crédito, este decreto-lei já está caducado.  |
| 425.   | Decreto-Lei n.º 94/85/M | Estabelece normas sobre os actos administrativos  | Revogação tácita | N.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 116/85/M (revogou o artigo 3.º); n.º 3 do artigo 4.º do   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
|        |                         | relativos à emissão dos documentos de certificação, das licenças relativas a operações de comércio externo ou quaisquer outros documentos com eles relacionados.** |                  | Decreto-Lei n.º 66/95/M, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 158/96/M (revogou o artigo 4.º); n.º 1 do artigo 10.º e artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, conjugados com a Portaria n.º 28/96/M (revogou o artigo 1.º); alínea b) do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M (revogou o artigo 2.º), pelo que todo o decreto-lei está caducado. |
| 426.   | Decreto-Lei n.º 96/85/M | Estabelece medidas sobre a actividade industrial.**  | Revogação tácita | Alíneas b) e t) do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M  |
| 427.   | Decreto-Lei n.º 98/85/M | Dá nova redacção aos artigos 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 5/85/M, de 2 de Fevereiro. (Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado).**                      | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 64/93/M  |
| 428.   | Decreto-Lei n.º 99/85/M | Revoga a autorização concedida à Companhia de Seguro de Créditos, E.P., para explorar seguros em Macau.**  | Caducidade       | Uma vez que o artigo 1.º do decreto-lei caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar a autorização concedida à Companhia de Seguro de Créditos, E.P. para a exploração de actividades, e o artigo 2.º caducou pelo facto de  |

| Número | Número do diploma        | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|--------------------------|--|------------------|---|
| 429.   | Decreto-Lei n.º 100/85/M | Adita uma nova rubrica à tabela de despesas correntes do orçamento geral em vigor. **  | Caducidade       | que todos aqueles seguros já foram liquidados, pelo que todo o decreto-lei já está caducado.<br>Uma vez que este decreto-lei adita uma nova rubrica à tabela do orçamento geral para o ano de 1985, o mesmo já está caducado. |
| 430.   | Decreto-Lei n.º 101/85/M | Adita à tabela de despesas correntes do orçamento geral do Território várias rubricas. **  | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei adita à tabela do orçamento geral para o ano de 1985 várias rubricas, o mesmo já está caducado.  |
| 431.   | Decreto-Lei n.º 102/85/M | Extingue a Comissão de Estética. — Revoga o Decreto Provincial n.º 4/74, de 23 de Fevereiro. **  | Caducidade       | Uma vez que a extinção da Comissão de Estética prevista no presente decreto-lei já foi concluída, o presente decreto-lei já está caducado.  |
| 432.   | Decreto-Lei n.º 103/85/M | Adita um número ao artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro. (Celebração de contratos de desenvolvimento para a habitação). ** | Revogação tácita | Artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 13/93/M  |



| Número | Número do diploma        | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|--------------------------|---|------------------|--|
| 433.   | Decreto-Lei n.º 105/85/M | Extingue os Serviços Florestais e Agrícolas de Macau (SFAM) — Revoga o Decreto Provincial n.º 34/75 de 27 de Setembro, e os Decretos-Leis n.os 15/76/M e 33/84/M, de 22 de Maio e de 28 de Abril, respectivamente. ** | Caducidade       | O Decreto-Lei n.º 105/85/M tem nove artigos. O artigo 1.º sobre a extinção dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau caducou por ter concretizado o seu objectivo. Os artigos 2.º, 3.º e 5.º sobre a transição do pessoal e a transferência de bens caducaram devido à conclusão do respectivo trabalho. O artigo 4.º sobre o direito à habitação caducou por não ter aplicação. O artigo 6.º sobre o orçamento caducou com o final do respectivo ano financeiro. A norma revogatória do artigo 7.º caducou por ter concretizado o seu objectivo. O artigo 8.º sobre a resolução de dúvidas e o artigo 9.º sobre a vigência caducaram pelo facto de as disposições constantes deste Decreto-Lei já não terem aplicação prática. |
| 434.   | Decreto-Lei n.º 106/85/M | Aditamento ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 69/85/M, de 13 de Julho   | Revogação tácita | Alínea c) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43/87/M  |

| Número | Número do diploma        | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|--------------------------|--|------------------|--|
| 435.   | Decreto-Lei n.º 108/85/M | Dá nova redacção aos artigos 396.º e 405.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46982, de 27 de Abril de 1966. (Processo Disciplinar). ** | Revogação tácita | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35/88/M  |
| 436.   | Decreto-Lei n.º 112/85/M | Dá nova redacção ao artigo 94.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/84/M, de 24 de Março. **                         | Revogação tácita | Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/87/M  |
| 437.   | Decreto-Lei n.º 113/85/M | Execução do Orçamento Geral do Território  | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei aprova e põe em execução o Orçamento Geral para o ano económico de 1986, este decreto-lei já está caducado.           |
| 438.   | Decreto-Lei n.º 9/86/M   | Aumenta 13 lugares de enfermeiro e 3 de enfermeiro graduado ao   | Revogação tácita | N.º 1 do artigo 95.º e artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M conjugados com o artigo 1.º e Mapa anexo à Portaria n.º 72/90/M (revogaram o artigo |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|------------------|---|
|        |                         | quadro de pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau. **                          |                  | 1.º e o n.º 1 do artigo 2.º); alínea 13) do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, n.º 1 do artigo 1.º, alínea a) do artigo 31.º e artigo 32.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M (revogaram o artigo 5.º); artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 6/91/M, n.º 2 do artigo 2.º e artigos 5.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 9/95/M (revogaram o n.º 2 do artigo 2.º e artigos 3.º e 4.º), pelo que todo o decreto-lei já caducou. |
| 439.   | Decreto-Lei n.º 19/86/M | Actualiza os vencimentos dos membros do Governo. **  | Revogação tácita | Artigos 1.º, 2.º e 4.º da Lei n.º 9/87/M  |
| 440.   | Decreto-Lei n.º 30/86/M | Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 56/82/M, de 4 de Outubro. ** (Criação da TDM). | Revogação tácita | Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 9/87/M, conjugado com os Despachos n.º 9/SAAS/87 e n.º 15/SAAS/87   |
| 441.   | Decreto-Lei n.º 33/86/M | Abre um crédito especial destinado a reforçar rubricas da tabela de despesa do Orçamento         | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei aditou uma despesa ao Orçamento Geral para o ano de 1986, este decreto-lei já está caducado.   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
|        |                         | General do Território. **   |                  |   |
| 442.   | Decreto-Lei n.º 34/86/M | Alterações à Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto  | Revogação tácita | Artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 61/90/M  |
| 443.   | Decreto-Lei n.º 39/86/M | Abre um crédito especial destinado a dotar várias rubricas da tabela de despesa corrente do orçamento geral do território para 1986. **                                 | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei aditou uma despesa ao Orçamento Geral para o ano de 1986, este decreto-lei já está caducado.   |
| 444.   | Decreto-Lei n.º 43/86/M | Adita uma nova rubrica à tabela de despesa do Gabinete de Comunicação Social. **  | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei aditou uma despesa ao Orçamento Geral para o ano de 1986, este decreto-lei já está caducado.   |
| 445.   | Decreto-Lei n.º 44/86/M | Extingue a 'Obra de Assistência aos Presos da Cadeia Central de Macau', revogando o Diploma Legislativo n.º 1666 e a Portaria n.º 7885, ambos de 5 de Junho de 1965. ** | Caducidade       | Uma vez que a Obra de Assistência aos Presos da Cadeia Pública de Macau foi extinta e a matéria relativa à criação de uma rubrica destinada a fins assistenciais no capítulo da tabela de despesas relativo à Cadeia Central de Macau no Orçamento Geral do Território já foi concluída, o presente decreto-lei já está caducado. |
| 446.   | Decreto-Lei n.º         | Estabelece medidas para a   | Caducidade       | Nos termos do artigo 5.º deste decreto-lei, o   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------------|---|
|        | 47/86/M                 | salvaguarda da segurança de circulação de veículos na Ponte General Nobre de Carvalho. **   |                  | mesmo deixará de produzir efeitos logo que as obras sejam dadas por findas pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. Uma vez que as referidas obras já foram concluídas, este decreto-lei já está caducado. |
| 447.   | Decreto-Lei n.º 49/86/M | Adita à tabela de despesa do Orçamento Geral do Território para 1986 (OGT 86) novas rubricas e abre um crédito especial de 397 000,00 para dotar e reforçar várias verbas. ** | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei aditou uma despesa ao Orçamento Geral para o ano de 1986, este decreto-lei já está caducado.   |
| 448.   | Decreto-Lei n.º 50/86/M | Revoga o Decreto-Lei n.º 1/86/M, de 4 de Janeiro. ** (Cargos de direcção).  | Caducidade       | Uma vez que a norma revogatória a que se refere o artigo único do presente decreto-lei caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar diploma ou norma, o presente decreto-lei já está caducado.                  |
| 449.   | Decreto-Lei n.º 51/86/M | Estabelece novo critério de distribuição mensal de honorários clínicos. **  | Revogação tácita | Alínea 4) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M (revogou o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.<br>(Obs.: O artigo 64.º da Lei n.º 7/81/M alterou os                                   |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário <sup>3</sup> | Tipo | Fundamento  |
|--------|-------------------|------------------------------------|------|---|
|        |                   |                                    |      | <p>artigos 63.º e 87.º da Portaria n.º 135/76/M. Posteriormente, o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M revogou expressamente a Portaria n.º 135/76/M, entretanto, o n.º 1 do artigo 26.º deste decreto-lei prevê que até à publicação da portaria relativa à repartição de honorários clínicos referida no n.º 2 do artigo 25.º do mesmo decreto-lei, mantém-se o critério de distribuição mensal de honorários clínicos previstos no artigo 64.º da Lei n.º 7/81/M.</p> <p>O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/86/M remete para o artigo 64.º da Lei n.º 7/81/M, e o artigo 4.º do mesmo decreto-lei revogou o n.º 2 do artigo 25.º e o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M. A este respeito, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/86/M remete para o artigo 64.º da Lei n.º 7/81/M apenas com o objectivo de «utilizar» no critério de distribuição mensal de honorários clínicos uma redacção igual à dos artigos 63.º e 87.º da Portaria n.º 135/76/M, alterados pelo artigo 64.º da Lei n.º 7/81/M, e não tendo a intenção de</p> |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
| 450.   | Decreto-Lei n.º 53/86/M | Abre um crédito especial de \$32.220,00 para a regularização da situação institucional e financeira da Empresa Pública da Televisão de Macau (TDM), E.P.** | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei aditou uma despesa ao Orçamento Geral para o ano de 1986, este decreto-lei já está caducado.                                |
| 451.   | Decreto-Lei n.º 54/86/M | Revoga o artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 104/85/M, de 30 de Novembro.**   | Revogação tácita | Alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 4/99/M  |
| 452.   | Decreto-Lei n.º 55/86/M | Fixa o regime de contrato e vencimento para assessor jurídico. — Revoga o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/85/M, de 6 de Julho.**                          | Revogação tácita | Artigo único do Decreto-Lei n.º 70/88/M  |
| 453.   | Decreto-Lei n.º 57/86/M | Aprova a lei orgânica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.**   | Revogação tácita | N.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M (revogou os artigos 1.º a 18.º, artigo 20.º, artigo 21.º, artigos 24.º a 34.º, e seus mapas e tabelas) e |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário <sup>3</sup> | Tipo       | Fundamento   |
|--------|-------------------|------------------------------------|------------|--|
|        |                   |                                    |            | <p>artigo 43.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011 (revogou os artigos 19.º, 22.º e 23.º) (Obs.: Apesar de o n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M ter revogado o Decreto-Lei n.º 57/86/M, com excepção dos artigos 19.º, 22.º, e 23.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, com as adaptações do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 16/92/M. Posteriormente, o artigo 43.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011 revogou expressamente todos os artigos do Decreto-Lei n.º 23/94/M, exceptuando o artigo 22.º, isto é, o disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M de que os artigos 19.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M mantêm-se em vigor já foi revogado expressamente. Os artigos 19.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M foi revogado tacitamente, pelo facto de que o seu fundamento de não vigência, ou seja, o n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M já foi revogado expressamente.)</p> |
| 454.   | Decreto-Lei n.º   | Suspende a actualização do         | Caducidade | O Decreto-Lei n.º 59/86/M regulamenta que no   |



| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo       | Fundamento  |
|--------|-------------------------|---|------------|---|
|        | 59/86/M                 | recenseamento eleitoral no ano de 1986. **  |            | ano de 1986 não se efectua a actualização anual do recenseamento eleitoral prevista no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M. O Decreto-Lei n.º 59/86/M já caducou devido à concretização dos objectivos previstos.   |
| 455.   | Decreto-Lei n.º 61/86/M | Aprova e põe em execução o Orçamento Geral do Território (OGT) para o ano económico de 1987. — Revoga o artigo 13.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro. ** | Caducidade | O Decreto-Lei n.º 61/86/M aprova e põe em execução o Orçamento Geral para o ano económico de 1987. O artigo 11.º do decreto-lei já foi revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 22/87/M, a norma revogatória prevista no artigo 14.º caducou por ter concretizado o seu objectivo de revogar artigo, e os restantes artigos também ficou caducados por o ano económico de 1987 já ter decorrido. |
| 456.   | Decreto-Lei n.º 9/87/M  | Aprova o Estatuto da Empresa Pública de Teledifusão de Macau (TDM).- Revoga o Decreto-Lei n.º 56/82/M, de 4 de Outubro. **  | Caducidade | Uma vez que o Decreto-Lei n.º 9/87/M visa aprovar o Estatuto da Empresa Pública de Teledifusão de Macau (TDM) e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/88/M extinguiu a Empresa Pública de Teledifusão de Macau (TDM), as disposições do Decreto-Lei n.º 9/87/M consideram-se caducadas.   |

| Número | Número do diploma<br>n.º | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|--------------------------|--|------------------|--|
| 457.   | Decreto-Lei<br>10/87/M   | Modifica o sistema de<br>fixação de senhas de<br>presença devidas pela<br>participação nas reuniões<br>do conselho administrativo<br>do Cofre de Justiça e dos<br>Registos e Notariado. ** | Revogação tácita | Artigo único do Decreto-Lei n.º 98/88/M  |
| 458.   | Decreto-Lei<br>15/87/M   | Adopta medidas quanto ao<br>registo dos nascimentos<br>ocorridos antes de 21 de<br>Novembro de 1981. **  | Revogação tácita | Artigos 76.º a 88.º e 216.º a 218.º do Código do<br>Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º<br>59/99/M<br><br>(Obs.: nos termos do ponto 5 do preâmbulo do<br>Decreto-Lei n.º 14/87/M e do n.º 2 do artigo 74.º<br>do Código do Registo Civil aprovado pelo<br>referido decreto-lei, o registo de nascimento<br>efectuado antes de 21 de Novembro de 1981 não<br>foi regulado pelo regime geral previsto naquele<br>código, pelo que passou a ser o Decreto-Lei n.º<br>15/87/M que regula as medidas sobre o registo de<br>nascimentos acima mencionado. Posteriormente,<br>quanto aos artigos 76.º a 88.º do Código do<br>Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º |

| Número | Número do diploma             | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo       | Fundamento  |
|--------|-------------------------------|--|------------|---|
| 459.   | Decreto-Lei<br>24/87/M<br>n.º | Abre um crédito especial destinado a reforçar uma verba para a Comissão Organizadora do Grande Prémio de Macau. ** | Caducidade | 59/99/M, alusivos à regulamentação dos actos de registo de nascimento, isto é, estão previstos os actos de registo de nascimento em especial, entre os quais o artigo 79.º determina os casos especiais de declarações tardias de nascimento, pelo que as pessoas que não tratem o registo de nascimento podem fazê-lo nos termos daquele código. Quer dizer que, o assunto regulado pelo Decreto-Lei n.º 15/87/M foi abrangido pelo Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99/M, sendo assim revogado aquele decreto-lei de forma tácita) |
| 460.   | Decreto-Lei<br>33/87/M<br>n.º | Adita uma rubrica à tabela de despesa do Orçamento Geral do Território, para o ano económico de 1987. **           | Caducidade | Uma vez que este decreto-lei aditou uma despesa ao Orçamento Geral para o ano de 1987, o mesmo considera-se caducado.<br><br>Uma vez que este decreto-lei aditou uma rubrica à tabela do Orçamento Geral para o ano de 1987, o mesmo considera-se caducado.   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 461.   | Decreto-Lei n.º 36/87/M | Abre um crédito especial de \$ 150 000 000,00, destinado a reforçar uma rubrica da tabela de despesa do OGT 87. **                                      | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei aditou uma despesa e reforçou uma rubrica no Orçamento Geral para o ano de 1987, o mesmo considera-se caducado.   |
| 462.   | Decreto-Lei n.º 37/87/M | Estabelece medidas sobre os militares que estejam ou venham a estar na situação de reserva, fora da efectivação de serviço e na situação de reforma. ** | Caducidade       | O Decreto-Lei n.º 37/87/M tem treze artigos. Uma vez que o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 31/96/M já assegura o direito à moradia referido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 37/87/M, este foi por isso revogado tacitamente; nos termos da alínea d) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 37/87/M, os artigos 1.º a 11.º do mesmo decreto-lei relativos ao direito ao recebimento do complemento de vencimento já caducaram aquando da transferência de Macau para a República Popular da China; o disposto no artigo 13.º sobre a entrada em vigor deixou de vigorar pois as disposições constantes deste decreto-lei já não têm aplicação prática. |
| 463.   | Decreto-Lei n.º 41/87/M | Altera os Decretos-Leis n.os 124/84/M, 59/85/M e 104/85/M e as Portarias  | Revogação tácita | Artigos 1.º, 8.º e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 45/88/M (revogaram o n.º 1 do artigo 2.º); artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M   |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo | Fundamento   |
|--------|-------------------|---|------|--|
|        |                   | n.os 245/85/M e 254/85/M<br>(Contratos de desenvolvimento de habitação). ** |      | (revogou a parte do artigo 3.º, relativamente à alteração da alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º, do n.º 3 do artigo 28.º, da alínea c) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, a parte do n.º 1 do artigo 4.º, relativamente à alteração do n.º 2 do artigo 25.º, artigos 27.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M e a parte do artigo 5.º, relativamente à alteração do n.º 2 do artigo 21.º, do n.º 3 do artigo 25.º e do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 104/85/M); os n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 41/90/M (revogaram o n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 6.º); o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 13/93/M (revogou as restantes disposições do artigo 3.º, as restantes disposições do n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 4.º); o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 41/95/M (revogou a parte dos artigos 7.º e 9.º, relativamente à Portaria n.º 245/85/M); a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 4/99/M (revogou as restantes disposições do artigo 5.º, a parte do n.º 1 do artigo 6.º, artigos 8.º e 9.º, |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
| 464.   | Decreto-Lei n.º 45/87/M | É aberto um crédito especial de \$ 8 173 800,00, destinado a dotar as rubricas da tabela da despesa corrente do orçamento geral em vigor. ** | Caducidade       | relativamente à Portaria n.º 254/85/M), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.<br>Uma vez que este decreto-lei aditou rubricas de despesa ao Orçamento Geral para o ano de 1987, o mesmo considera-se caducado. |
| 465.   | Decreto-Lei n.º 49/87/M | Abre um crédito especial de \$20 014 239,20, destinado a reforçar verbas da tabela de despesa do orçamento geral do território. **           | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei aditou uma despesa ao Orçamento Geral para o ano de 1987, este decreto-lei já está caducado.  |
| 466.   | Decreto-Lei n.º 50/87/M | Altera o número de lugares de subchefe e guardas masculinos, constantes do quadro geral da Polícia de Segurança Pública de Macau. **         | Revogação tácita | Alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40/88/M (revogou a alínea b) do artigo 1.º) e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/90/M (revogou a alínea a) do artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.    |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>  | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|------------------|--|
| 467.   | Decreto-Lei n.º 54/87/M | Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março, (Regime de transportes de pessoal por conta do território). — Revoga o n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.** | Revogação tácita | Alínea 21) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M  |
| 468.   | Decreto-Lei n.º 55/87/M | Dá nova redacção aos artigos 13.º e 45.º do Regulamento do Imposto Profissional.**  | Revogação tácita | Artigo 1.º da Lei n.º 4/90/M (revogou a parte relativa à alteração do artigo 13.º do Regulamento do Imposto Profissional) e o artigo 1.º da Lei n.º 9/93/M (revogou a parte relativa à alteração do artigo 45.º do Regulamento do Imposto Profissional). |
| 469.   | Decreto-Lei n.º 59/87/M | Adita várias rubricas à tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1987.**   | Caducidade       | Uma vez que este decreto-lei aditou várias despesas ao Orçamento Geral para o ano de 1987, o mesmo considera-se caducado.  |
| 470.   | Decreto-Lei n.º 65/87/M | Aumenta o limite de emissão das moedas metálicas de valor facial de   | Caducidade       | Uma vez que as moedas metálicas de valor facial de 10 avos, cujo volume de emissão foi aumentado nos termos deste decreto-lei deixaram   |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário <sup>3</sup>   | Tipo             | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|------------------|--|
|        |                         | 10 avos.<br>**   |                  | de ter curso legal e poder liberatório por força do Decreto-Lei n.º 4/94/M, este decreto-lei considera-se caducado.  |
| 471.   | Decreto-Lei n.º 66/87/M | Cancela a autorização concedida ao Banco do Brasil, S.A., com sede em Brasília.<br>**  | Caducidade       | O artigo 1.º do presente decreto-lei já caducou devido à concretização do seu objectivo de revogar a autorização concedida ao Banco do Brasil, S.A. para a exploração da actividade, pelo que o presente decreto-lei já está caducado.   |
| 472.   | Decreto-Lei n.º 70/87/M | Dá nova redacção ao artigo 22.º da Lei Orgânica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses e concede direito ao uso de cartão de identificação.<br>** | Revogação tácita | Artigo 43.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011 (revogou os artigos 1.º e 3.º), assim, todo o decreto-lei já não está em vigor.<br><br>(Obs.: embora o Decreto-Lei n.º 57/86/M tenha sido revogado pelo n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M, determinou-se ao mesmo tempo que os artigos 19.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, com as adaptações do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 16/92/M, continuavam vigentes. Posteriormente, o artigo 43.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011 revogou expressamente todos os artigos do Decreto-Lei n.º 23/94/M, excepto o artigo 22.º. |



| Número | Número do diploma | Designação ou sumário <sup>3</sup> | Tipo | Fundamento   |
|--------|-------------------|------------------------------------|------|--|
|        |                   |                                    |      | Por outras palavras, o n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M, relativamente à vigência continua dos artigos 19.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, foi também revogado de forma expressa. Nesse sentido, os artigos 19.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M foram tacitamente revogados por motivo de revogação expressa do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M que servia dos seus fundamentos de vigência, enquanto o Decreto-Lei n.º 70/87/M, que introduz alterações ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, foi mesmo revogado de forma tácita.) |

### Anexo II da Proposta de Lei

| Número | Número do diploma      | Designação ou sumário   | Tipo   | Fundamento   |
|--------|------------------------|---|--|--|
| 1.     | Decreto-Lei n.º 5/81/M | Cria o curso de serviço social destinado à formação de monitores e de orientadores sociais, a funcionar no Instituto de | Revogação expressa pela presente Proposta de Lei | O presente decreto-lei tem 17 artigos e 1 anexo e prevê a criação do curso de serviço social, destinado à formação de monitores e orientadores sociais, o qual funcionará no “Instituto de Acção Social de Macau”, incluindo a matéria relativa às |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário     | Tipo | Fundamento   |
|--------|-------------------|---------------------------|------|--|
|        |                   | Acção Social de Macau. ** |      | <p>disposições gerais deste curso, às suas disciplinas, programas, estágio, entre outros. Tendo em conta o resultado da análise, confirmado por parte dos serviços, embora o presente decreto-lei esteja ainda em vigor, na prática, uma vez que os monitores e os orientadores sociais são lugares do quadro da Cadeia Central e do Centro de Recuperação Social e do Instituto de Acção Social de Macau previstos na Lei n.º 20/79/M (Reajustamento de categorias funcionais, remunerações e contagem de tempo de serviço do pessoal da Cadeia Central e do Centro de Recuperação Social) e no Decreto-Lei n.º 27-C/79/M (Diploma orgânica do Instituto de Acção Social de Macau), estando estes dois diplomas revogados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 23/88/M (Criação da Direcção de Serviços Prisionais e de Reinserção Social, como órgão de apoio do Governador) e do Decreto-Lei n.º 52/86/M (Aprova o sistema de Acção Social e as suas estruturas), e que o pessoal do quadro</p> |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário    | Tipo               | Fundamento   |
|--------|-------------------|--------------------------|--------------------|--|
|        |                   |                          |                    | <p>original transitou para os lugares do novo quadro, não se mantêm os cargos de monitor e orientador social no respectivo quadro de pessoal. Além disso, nas instituições ou instalações de serviços sociais tuteladas ou às quais foi atribuído subsídio pelo Instituto de Acção Social não foram criados lugares de monitores sociais. E em relação ao pessoal que exerce o cargo de orientador social nas instituições ou instalações de serviço social tuteladas e às quais foi atribuído subsídio pelo Instituto de Acção Social, este tem de possuir habilitações académicas gerais relacionadas (por exemplo: possuir o grau de licenciatura no âmbito de serviço social), e de facto, em Macau, há muitas instituições de ensino superior que organizam cursos de licenciatura no âmbito de serviço social). Uma vez que as matérias reguladas no presente decreto-lei já não têm razão de existir, há necessidade de o revogar expressamente</p> |
| 2.     | Decreto-Lei n.º   | Cursos de Habilitação de | Revogação expressa | O presente decreto-lei tem 13 artigos e prevê os   |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário  | Tipo                          | Fundamento   |
|--------|-------------------|--|-------------------------------|--|
|        | 31/82/M           | Professores e Monitores de Língua Portuguesa do Ensino Luso-Chinês | pela presente Proposta de Lei | <p>           cursos de habilitação de professores e monitores de língua portuguesa do Ensino Luso-Chinês realizados pela Escola do Magistério Primário de Macau, incluindo matérias relativas ao diploma do curso, às equivalências, à organização e funcionamento do curso, aos requisitos para a frequência do curso, entre outros. Tendo em conta o resultado da análise, confirmado por parte dos serviços, embora o presente decreto-lei esteja ainda em vigor, na realidade, o Decreto-Lei n.º 14/90/M extinguiu a Escola do Magistério Primário de Macau. Nos termos dos artigos 4.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 41/97/M (Estabelece o regime jurídico da formação dos educadores de infância e professores dos ensinos primário e secundário, definindo o respectivo sistema de coordenação, administração e apoio), a formação do pessoal docente cabe às instituições de ensino superior e, de acordo com os requisitos para o ingresso na carreira dos docentes previstos nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 12/2010 (Regime das         </p> |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário               | Tipo   | Fundamento  |
|--------|-------------------------|-------------------------------------|--|---|
|        |                         |                                     |  | <p>carreiras dos docentes e auxiliares de ensino das escolas oficiais do ensino não superior), os indivíduos que pretendem ingressar na carreira dos docentes dos ensinos infantil e primário têm de estar habilitados com licenciatura. . Ao mesmo tempo, o artigo 23.º da Lei n.º 12/2010 prevê a extinção da carreira de auxiliar de educação e monitor diplomado quando vagarem os respectivos lugares, e a extinção da carreira de auxiliar de educação provisório e monitor diplomado provisório, pelo que, mesmo que se realize o curso previsto no presente decreto-lei, não há pessoas que o vão frequentar. Uma vez que as matérias reguladas no presente decreto-lei já não têm razão de existir, há necessidade de o revogar expressamente.</p> |
| 3.     | Decreto-Lei n.º 32/82/M | Sistema de Equivalências Académicas | Revogação expressa pela presente Proposta de Lei | <p>O presente decreto-lei, que tem 14 artigos e 1 mapa anexo, prevê o Sistema de Equivalências Académicas entre as várias vias de ensino e o sistema de ensino de língua portuguesa, incluindo a matéria relativa às condições necessárias para a</p>   |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário | Tipo | Fundamento   |
|--------|-------------------|-----------------------|------|--|
|        |                   |                       |      | <p>obtenção da equivalência académica, ao requerimento e ao exame da equivalência académica, entre outros. Tendo em conta o resultado da análise, confirmado por parte dos serviços, embora o presente decreto-lei esteja ainda em vigor, na realidade, nos termos do Regulamento Administrativo n.º 26/2003 (Verificação de habilitações académicas), para efeitos de exercício de funções públicas, exercício de actividade profissional condicionada por intervenção de entidade pública e prosseguimento de estudos, a verificação de habilitações académicas nos níveis de ensino primário, secundário e superior é da competência do respectivo júri do concurso, dos serviços ou entidades públicas interessadas ou que propõem o provimento ou da entidade pública que supervisiona a actividade profissional, bem como da instituição que ministra o nível de ensino no qual o interessado pretende ingressar, o que significa que compete às entidades acima referidas</p> |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário                              | Tipo   | Fundamento   |
|--------|-------------------------|--|--|--|
|        |                         |  |  | <p>verificarem se as habilitações académicas são verdadeiras e se correspondem aos níveis de educação, para efeitos de exercício de funções públicas específicas, exercício de actividade profissional específica condicionada por intervenção de entidade pública e prosseguimento de estudos específicos, não tendo aquelas entidades necessidade de ter em conta as equivalências entre as várias vias de ensino e o sistema de ensino de língua portuguesa. Assim sendo o reconhecimento das equivalências regulamentado pelo presente decreto-lei já deixou de fazer sentido. Uma vez que as matérias reguladas no presente decreto-lei já não têm razão de existir, há necessidade de o revogar expressamente.</p> |
| 4.     | Decreto-Lei n.º 33/82/M | Ensino Suplementar de Língua e Cultura Portuguesas | Revogação expressa pela presente Proposta de Lei | <p>O presente decreto-lei tem 19 artigos e regulamenta o Ensino Suplementar de Língua e Cultura Portuguesas, incluindo a matéria relativa aos graus, aos níveis, aos programas, à gestão do curso, ao funcionamento do curso, entre outros.</p>  |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário | Tipo | Fundamento  |
|--------|-------------------|-----------------------|------|---|
|        |                   |                       |      | <p>Tendo em conta o resultado da análise, confirmado por parte dos serviços, embora o presente decreto-lei esteja ainda em vigor, dado que a realização do curso regulamentado pelo presente decreto-lei tinha em vista executar o Sistema de Equivalências Académicas entre as várias vias de ensino e o sistema de ensino de língua portuguesa previsto no Decreto-Lei n.º 32/82/M (Sistema de Equivalências Académicas), na realidade, nos termos do Regulamento Administrativo n.º 26/2003 (Verificação de habilitações académicas), para efeitos de exercício de funções públicas, exercício de actividade profissional condicionada por intervenção de entidade pública e prosseguimento de estudos, a verificação de habilitações académicas nos níveis de ensino primário, secundário e superior é da competência do respectivo júri do concurso, dos serviços ou entidades públicas interessadas ou que propõem o provimento ou da entidade pública que supervisiona a actividade profissional, bem como</p> |



| Número | Número do diploma | Designação ou sumário     | Tipo               | Fundamento  |
|--------|-------------------|---------------------------|--------------------|---|
| 5.     | Decreto-Lei n.º   | Adita um número ao artigo | Revogação expressa | <p>da instituição que ministra o nível de ensino no qual o interessado pretende ingressar, o que significa que compete às entidades acima referidas verificarem se as habilitações académicas são verdadeiras e se correspondem aos níveis de educação, para efeitos de exercício de funções públicas específicas, exercício de actividade profissional específica condicionada por intervenção de entidade pública e prosseguimento de estudos específicos, não tendo aquelas entidades necessidade de ter em conta as equivalências entre as várias vias de ensino e o sistema de ensino de língua portuguesa. Assim sendo, o reconhecimento das equivalências regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 32/82/M e o curso regulamentado pelo presente decreto-lei já deixaram de fazer sentido. Uma vez que as matérias reguladas no presente decreto-lei já não têm razão de existir, há necessidade de o revogar expressamente.</p> <p>Uma vez que o presente decreto-lei só tem um</p> |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário  | Tipo                          | Fundamento  |
|--------|-------------------|--|-------------------------------|---|
|        | 19/83/M           | 1.º do Decreto-Lei n.º 32/82/M, de 31 de Julho. (Equivalências académicas). ** | pela presente Proposta de Lei | <p>único artigo, que altera o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32/82/M (Estabelece sistema de equivalências académicas) respeitante às condições de equivalência académica entre as várias vias de ensino e o sistema de ensino de língua portuguesa, e tendo em conta o resultado da análise, confirmado por parte dos serviços, embora o artigo do Decreto-Lei n.º 32/82/M alterado pelo presente decreto-lei esteja ainda em vigor, na realidade, nos termos do Regulamento Administrativo n.º 26/2003 (Verificação de habilitações académicas), para efeitos de exercício de funções públicas, exercício de actividade profissional condicionada por intervenção de entidade pública e prosseguimento de estudos, a verificação de habilitações académicas nos níveis de ensino primário, secundário e superior é da competência do respectivo júri do concurso, dos serviços ou entidades públicas interessadas ou que propõem o provimento ou da entidade pública que supervisiona a actividade profissional, bem como</p> |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário                           | Tipo                                      | Fundamento   |
|--------|-------------------------|---|---|--|
|        |                         |   |   | <p>da instituição que ministra o nível de ensino no qual o interessado pretende ingressar, o que significa que compete às entidades acima referidas verificarem se as habilitações académicas são verdadeiras e se correspondem aos níveis de educação, para efeitos de exercício de funções públicas específicas, exercício de actividade profissional específica condicionada por intervenção de entidade pública e prosseguimento de estudos específicos, não tendo aquelas entidades necessidade de ter em conta as equivalências entre as várias vias de ensino e o sistema de ensino de língua portuguesa. Assim sendo, o reconhecimento das equivalências regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 32/82/M que foi alterado pelo presente decreto-lei já deixou de fazer sentido. Uma vez que as matérias reguladas no presente decreto-lei já não têm razão de existir, há necessidade de o revogar expressamente.</p> |
| 6.     | Decreto-Lei n.º 42/83/M | Extingue os Serviços de Administração Civil, as | Revogação expressa pela presente Proposta | O presente decreto-lei tem 30 artigos e 3 anexos e prevê a extinção da Repartição dos Serviços de  |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário  | Tipo   | Fundamento  |
|--------|-------------------|--|--------|---|
|        |                   | <p>Administrações de Concelho de Macau e das Ilhas, o Posto Administrativo de Coloane, e cria o Serviço de Administração e Função Pública, abreviadamente designado por SAFP. **</p> | de Lei | <p>Administração Civil, das Administrações de Concelho de Macau e das Ilhas e do Posto Administrativo de Coloane, a criação do Serviço de Administração e Função Pública, a transferência e extinção das atribuições dos serviços extintos, bem como a transferência do pessoal e do património para o Serviço de Administração e Função Pública, nos quais se incluem: 1. Os artigos que foram revogados: o artigo 2.º foi revogado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M; o artigo 3.º foi revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M; o artigo 4.º foi revogado pelas alíneas f) e o) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/86/M, pelas alínea h) do artigo 7.º e alínea e) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 62/83/M, pelos artigos 55.º e 65.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M; os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º foram revogados pela alínea a) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M; o artigo 6.º foi revogado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º</p> |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário | Tipo | Fundamento  |
|--------|-------------------|-----------------------|------|---|
|        |                   |                       |      | <p>63/95/M; o artigo 7.º foi revogado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/95/M; o artigo 8.º foi revogado pelo n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 61/83/M; o n.º 2 do artigo 9.º foi revogado pelo n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 61/83/M; o n.º 2 do artigo 10.º foi revogado pela alínea b) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M; o n.º 3 do artigo 10.º foi revogado pela alínea m) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M; os n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º foram revogados pelo n.º 7 do artigo 8.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M; o n.º 6 do artigo 10.º foi revogado pelo 11.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M; o artigo 11.º foi revogado pelo n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 61/83/M; o artigo 12.º foi revogado pelo artigo 2.º e anexo I do Decreto-Lei n.º 105/84/M; a segunda metade do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 13.º foram revogados, respectivamente, pelos artigos 23.º e 25.º do Decreto-Lei n.º</p> |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário | Tipo | Fundamento  |
|--------|-------------------|-----------------------|------|---|
|        |                   |                       |      | <p>50/85/M, e pela alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30/85/M; o artigo 15.º foi revogado pelo n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 60/99/M; os n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º foram revogados, respectivamente, pelo artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M e pelo artigo 48.º da Lei n.º 52/86/M; a alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º foi revogada pelo artigo 149.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M; a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º foi revogada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/86/M; a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º foi revogada pelos n.º 7 do artigo 63.º e artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M; o artigo 19.º foi revogado pelos artigos 35.º a 37.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M; o artigo 20.º foi revogado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35/89/M; o artigo 21.º foi revogado pelo Despacho n.º 54/GM/97; o artigo 23.º foi revogado pela</p> |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário | Tipo | Fundamento  |
|--------|-------------------|-----------------------|------|---|
|        |                   |                       |      | <p>alínea b) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49/98/M; o artigo 24.º foi revogado pela alínea f) do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M; os n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º foram revogados, respectivamente, pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 60/86/M e pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 62/83/M. 2. Os artigos que estão caducados: o artigo 1.º, o n.º 1 do artigo 5.º, o n.º 1 do artigo 9.º, o n.º 1 do artigo 10.º, a primeira metade do n.º 1 do artigo 13.º, o n.º 1 do artigo 22.º e o artigo 28.º caducaram por serem normas revogatórias; o n.º 2 do artigo 13.º, o n.º 1 do artigo 14.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, o n.º 2 do artigo 22.º, os artigos 25.º e 27.º caducaram por ter decorrido a vigência prevista, ter concluído a matéria regulada ou não existir o objecto de aplicação. 3. Os artigos que estão ainda em vigor: o n.º 2 do artigo 14.º prevê o modelo dos bilhetes de identidade de funcionários aprovado pela "Portaria", todavia, após o regresso à Pátria, a "Portaria" já não é a forma para elaborar os actos normativos da RAEM, pelo que,</p> |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário | Tipo | Fundamento  |
|--------|-------------------|-----------------------|------|---|
|        |                   |                       |      | <p>na prática, são adoptados diferentes actos normativos consoante as situações diferentes, como por exemplo: o Regulamento Administrativo n.º 8/2013 (Aprovação dos modelos de cartão de identificação do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros) e o Despacho do Chefe do Executivo n.º 40/2015 (Aprova o modelo do cartão de identificação dos trabalhadores da Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental, quando no exercício das funções de fiscalização), e os modelos destes cartões de identificação dos trabalhadores não são feitos nos termos daquele artigo como fundamento legal, pelo que, na realidade, já não tem valor de existir; as guias de marcha referidas no n.º 3 do artigo 16.º referem-se ao título com o qual os alunos que estudam no exterior podem obter subsídios de viagem, seguro de doenças, alojamento no local onde estudam (por exemplo: em Portugal), servindo ainda para as entidades em causa do exterior saberem a</p> |



| Número | Número do diploma | Designação ou sumário | Tipo | Fundamento   |
|--------|-------------------|-----------------------|------|--|
|        |                   |                       |      | <p>identidade dos alunos, para fins de dar apoios. No entanto, com a mudança e optimização da forma de atribuição dos benefícios aos alunos, bem como com a facilidade da forma de comunicação actual, na prática, já não existe a necessidade concreta de passar a guia de marcha aos alunos que estudam nas instituições de educação no exterior; as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 17.º prevêem a passagem das competências para emitir, assinar e controlar o uso dos bilhetes de identidade dos funcionários, bem como para emitir guias de apresentação dos funcionários aos directores de serviço, chefes de repartição territorial e equiparados, no entanto, uma vez que actualmente as competências dos dirigentes e chefias dos serviços públicos são atribuídas nos termos da lei orgânica própria ou através de delegação ou subdelegação, possuir ou não as competências acima referidas não depende deste artigo, não existindo, na realidade, a necessidade concreta de emitir, assinar ou controlar, nos termos deste artigo, o uso dos</p> |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário | Tipo | Fundamento  |
|--------|-------------------|-----------------------|------|---|
|        |                   |                       |      | <p>bilhetes de identidade dos funcionários, bem como de emitir guias de apresentação dos funcionários; o certificado referido na alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º e no artigo 18.º, tem a mesma natureza com o certificado de bagagem emitido pelo Consulado de Portugal em Macau e Hong Kong, e de acordo com o que revela nas informações fornecidas na página electrónica do Consulado de Portugal em Macau e Hong Kong, relativas ao certificado de bagagem, o mesmo tem de ser tratado pelo requerente junto do Consulado, pelo que, na realidade, já não existe a necessidade concreta de emitir o certificado sobre a veracidade da lista de bagagem dos funcionários que acabaram a prestação de serviços no Governo da RAEM; em relação à declaração de residência e à declaração de meios de subsistências com modelos exclusivos da Imprensa Nacional previstas nos anexos I e II, uma vez que, após o regresso à Pátria, a matéria relativa à nacionalidade portuguesa por naturalização não corresponde ao estatuto</p> |

| Número | Número do diploma       | Designação ou sumário  | Tipo   | Fundamento  |
|--------|-------------------------|--|--|---|
|        |                         |  |  | <p>constitucional da RAEM, não aceitando o tratamento dos processos de naturalização para obter nacionalidade portuguesa, pelo que, na prática, já não existe a necessidade concreta dos modelos exclusivos destas declarações; em relação à guia de apresentação com modelo exclusivo da Imprensa Nacional prevista no anexo III, uma vez que actualmente não há legislação que prevê expressamente a necessidade de emitir a guia de apresentação com este modelo, na realidade, já não existe a necessidade concreta do modelo exclusivo desta guia de apresentação; o artigo 29.º é a interpretação de dúvidas; o artigo 30.º é a norma que regula a entrada em vigor. Uma vez que as matérias reguladas pelos artigos que ainda estão em vigor já não têm valor de existir, há necessidade de o revogar expressamente.</p> |
| 7.     | Decreto-Lei n.º 95/84/M | Dá nova redacção aos artigos 9.º, 16.º, 17.º, 24.º a 36.º, 43.º, 51.º, 54.º, 70.º, 73.º, 78.º do Decreto-Lei | Revogação expressa pela presente Proposta de Lei | <p>O presente decreto-lei tem 6 artigos, sendo os seus artigos 1.º a 3.º as normas que revogam e alteram os artigos relacionados e os anexos do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M (Diploma orgânica do Instituto de</p>   |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário  | Tipo | Fundamento   |
|--------|-------------------|--|------|--|
|        |                   | <p>n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro (Diploma Orgânico do IASM). — Revoga os artigos 8.º, 10.º, 14.º e 18.º a 23.º do mesmo decreto-lei. **</p> |      | <p>Ação Social de Macau), e o artigo 5.º respeitante à matéria sobre as disposições transitórias. Uma vez que o Decreto-Lei n.º 27-C/79/M já foi revogado pelo artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M (Aprova o sistema de Acção Social e as suas estruturas), os artigos 1.º a 3.º e 5.º do presente decreto-lei deixaram de vigorar. Todavia, o artigo 4.º do presente decreto-lei é o artigo que revogou e alterou o Decreto-Lei n.º 5/81/M (Cria o curso de serviço social destinado à formação de monitores e de orientadores sociais, a funcionar no Instituto de Acção Social de Macau). Tendo em conta o resultado da análise, confirmado por parte dos serviços, embora o artigo 4.º que diz respeito à alteração dos artigos do Decreto-Lei n.º 5/81/M esteja ainda em vigor, na realidade, uma vez que os “monitores” e os “orientadores sociais” são lugares do quadro da Cadeia Central e do Centro de Recuperação Social e do Instituto de Acção Social de Macau previstos na Lei n.º 20/79/M (Reajustamento de categorias funcionais,</p> |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário | Tipo | Fundamento   |
|--------|-------------------|-----------------------|------|--|
|        |                   |                       |      | <p>remunerações e contagem de tempo de serviço do pessoal da Cadeia Central e do Centro de Recuperação Social) e no Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, estando estes dois diplomas revogados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 23/88/M (Criação da Direcção de Serviços Prisionais e de Reinserção Social, como órgão de apoio do Governador) e do Decreto-Lei n.º 52/86/M, e que o pessoal do quadro original transitou para os lugares do novo quadro, não se mantêm os cargos de monitor e orientador social no respectivo quadro de pessoal. Além disso, nas instituições ou instalações de serviços sociais tuteladas ou às quais foi atribuído subsídio pelo Instituto de Acção Social não foram criados lugares de "monitores sociais". E em relação ao pessoal que exerce o cargo de orientador social nas instituições ou instalações de serviço social tuteladas e às quais foi atribuído subsídio pelo Instituto de Acção Social, este tem de possuir habilitações académicas gerais relacionadas (por</p> |

| Número | Número do diploma | Designação ou sumário | Tipo | Fundamento   |
|--------|-------------------|-----------------------|------|--|
|        |                   |                       |      | <p>exemplo: possuir o grau de licenciatura no âmbito de serviço social), e de facto, em Macau, há muitas instituições de ensino superior que realizam cursos de licenciatura no âmbito de serviço social). Uma vez que as matérias reguladas no presente decreto-lei já não têm razão de existir, há necessidade de o revogar expressamente.</p> |

